



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 114 - Amapá - Macapá, 26 de junho de 2023 - 147 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIVISÃO DE CONTRATOS	3
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	17
MACAPÁ	19
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	19

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21
TRIBUNAL PLENO	21
SECÇÃO ÚNICA	25
CÂMARA ÚNICA	31
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	66

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	66
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	66
LARANJAL DO JARI	69
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	69
MACAPÁ	76
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	76
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	110
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	112
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	116
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	124
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	128
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	128
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	129
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	136
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	136
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	137
MAZAGÃO	140
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	140
PORTO GRANDE	142
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	142
VITÓRIA DO JARI	143
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	143
SANTANA	145
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	145

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 68993/2023-GP

O **Desembargador ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 69645/2021;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 002/2023-TJAP, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o Estado do Amapá para o funcionamento do Centro de Reintegração Social (CRS);

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo relacionados para comporem a Comissão Fiscalizadora destinada a acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2023-TJAP, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o Estado do Amapá para o funcionamento do Centro de Reintegração Social (CRS):

I – JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Macapá, Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF;

II – RENNEE GOMES DE SOUZA, Assessor Judiciário IV, Secretário Executivo do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF;

III – HANANA CAROLINE OLIVEIRA SENA, Representante da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC;

III – RITA DE CÁSSIA DUARTE DE FREITAS, Servidora Efetiva do Estado do Amapá, matrícula nº 0032293801;

IV – MARGARETE COELHO BRITO, Servidora Efetiva Federal, matrícula nº 1015162.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº69006/2023-GP

O **Desembargador ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 063886/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento do Magistrado **FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL**, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes e dos servidores e colaboradores abaixo relacionados, até o Município de Itauba do Pírrim, nos dias 29 e 30 de junho de 2023, para a realização da Jornada Itinerante Terrestre, naquela localidade.

1. **IVAN CARLOS SOARES PANTOJA** - Servidor a disposição, matrícula 28.589;

2. **MARCOS FABRÍCIO GUEDES MONTEIRO DE MORAIS**, servidor a disposição, matrícula 43.719;

3. **RAULEAN COSTA PINHEIRO**, servidor a disposição, matrícula 45.179;

4. **SÔNIA ALVES BORGES DE ASSIS**, servidora a disposição, Assistente Social, matrícula 44.871;

5. **ALESSANDRA DIAS COSTA**, mat. 22.178, Técnico Judiciário; e

6. **JOILSON COSTA DE SOUZA**, Policial Militar a disposição, matrícula 40.682.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 69015/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 38.820/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO Nº 31/2023, em que figura como contratada a empresa CLARO S/A, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço móvel pessoal (SMP), a fim de atender as Comarcas de Pedra Branca do Amapari, Tartarugalzinho e Oiapoque, com fornecimento de linhas móveis e pacote de dados, incluindo a facilidade de roaming nacional, nos seguintes termos:

Fiscal Administrativo Titular: JONNHY BATISTA DE ARAUJO, matrícula 10.588.

Fiscal Administrativo Substituto: EDNA KARLA SILVA MELLO, matrícula 40.312.

Fiscal Técnico Titular: EVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA, matrícula 24.794.

Fiscal Técnico Substituto: IAGO TEIXEIRA REZENDE, matrícula 44.324.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68024/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 065101/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP e suas alterações, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando que o Desembargador **João Guilherme Lages Mendes** atuará nos preparativos e participará da Justiça Itinerante promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – TRT8ª, que ocorrerá no período de 30 de junho a 7 de julho de 2023, no município de Oiapoque do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, por necessidade de serviço, 05 (cinco) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, referente ao I período aquisitivo de 2021, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
26/06 a 30/06/2023	25/07 e 29/07/2023	05	I/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº69027/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 061585/2023.

RESOLVE:

SUBSTITUIR o servidor KLÉBER FERREIRA SOTELO, mat. 24.828, Técnico Judiciário, pelo servidor ANTÔNIO JOSÉ LOPES NOGUEIRA, mat. 44308, Técnico Judiciário, na viagem até Município de Oiapoque/AP, no período de 02 a 08 de julho de 2023, para realização das atividades do Programa de Conciliação Itinerante naquele Município, autorizado pela Portaria nº 68971/2023-GP, publicada no DJE 111, do dia 21/06/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 062/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 026833/2023. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO Nº 0036242-67.2018.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II, art. 2º da Resolução nº. 127/2011-CNJ e IN nº 096/2020-TJAP. RATIFICAÇÃO: 23/06/2023, no bojo do PA026833/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR:R\$2 052,00 (dois mil e cinquenta e dois reais).

Macapá-AP, 26 de junho de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 005/2022-TJAP

II - PARTES:

-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

-SISTEMA FECOMÉRCIO AMAPÁ - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO AMAPÁ

III - OBJETO DO INSTRUMENTO PRINCIPAL:

Estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o SISTEMA FECOMÉRCIO AMAPÁ - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Amapá visando facilitar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo judiciário Amapaense por meio do compartilhamento do acesso a internet das empresas ou instituições parceiras da Justiça Estadual.

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação nº 005/2022-TJAP, por mais 12 (doze) meses, nos termos da legislação vigente.

V - VIGÊNCIA:

Por este Termo Aditivo, a vigência fica prorrogada por 12 (doze) meses, contados do dia **14 de julho de 2023 a 13 de julho de 2024**, com eficácia legal após sua publicação no DJE, na forma da legislação vigente.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994; Processo Administrativo nº 53.866/2023.

Macapá-AP, 14 de junho de 2023.

Desembargador Adão Carvalho

Presidente do TJAP

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68995/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 58396/2023.

R E S O L V E :

I - **CONCEDER** suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito titular e Diretor do Fórum da Comarca de Laranjal do Jarí, no valor de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 68999/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 064002/2023.

R E S O L V E :

NOMEAR o Sr. **MATEUS MEIRELES EVANGELISTA** para o exercício do cargo em comissão de **Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4**, com lotação no Gabinete do Desembargador Carmo Antônio, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as

alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **22 de junho de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69012/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 058954/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor NILTON PEREIRA VASCONCELOS, Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 2.631, com lotação provisória na Secretaria de Gestão de Pessoas, referente ao quinto quinquênio, compreendido de 16/05/2012 a 16/05/2017, ficando autorizado o usufruto do primeiro terço da licença no período de **17/07 a 15/08/2023**, restando 60 (sessenta) dias para usufruto oportuno, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de Junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 69005/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 064465/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **JOÃO PAULO DA SILVA**, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 44.421, para o exercício da função de confiança de **Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3**, no âmbito na Secretaria de Gestão de Pessoas, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **01º de julho de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 69008/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 064629/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora REGIANE BENJAMIN PINHEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 40.280, Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Folha de Pagamento, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 01/06 a 10/06/2023, face usufruto de férias pela titular ESLAYNE QUEIROZ MONTEIRO, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 40.363, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68959/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 061917/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MIRACI DUARTE VIANA KOGA, Servidora civil à disposição, matrícula nº 44.877, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 30/05 a 28/07/2023, em face de concessão de licença para tratamento de saúde a titular JAMILLE FROTA CATUNDA PEREIRA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.761, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68966/2023-GP

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 052999/2023;

R E S O L V E:

I - RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 68850/2023-GP, devidamente publicada no DJE nº 105, do dia 13.06.2023, que oficializou a designação da servidora LAIDIA GOMES HOLANDA, Técnico Judiciário, Matrícula nº 26.609, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 13 a 27/07/2023, face usufruto de férias pelo servidor titular MÁRCIO HIGGO COLARES CALDAS, Analista Judiciário, matrícula nº 23.374, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023.

Onde se lê: “no período de 13 a 27/07/2023”

Leia-se: “no período de 13 a 27/07/2023 e no período de 16 a 30/10/2023”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68991/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 61103/2023.

RESOLVE:

I. DESIGNAR os acadêmicos relacionados abaixo, aprovados no 14º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior, objeto do Edital nº 01/2023-EJAP promovido pela Escola Judicial do Amapá, para cumprimento de estágio remunerado e não obrigatório de nível superior, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, atendendo ao disposto na Resolução nº 1469/2021-TJAP, e nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

II. A convocação se dará por meio eletrônico (e-mail), de forma escalonada, respeitando o cronograma de planejamento de atendimento a ser implementado pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP.

DIREITO – COMARCA MACAPÁ (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

- 1º MAYRA ROBERTA RODRIGUES DE LIMA
- 2º VITÓRIA RÉGIA RODRIGUES LOBATO
- 3º LETICIA DA CRUZ BORGES
- 4º ISABELLI MARTINS GALVÃO DOS SANTOS
- 5º STELLEN LOHANA MONTEIRO RIBEIRO
- 6º ARIELDO CARVALHO DA CRUZ
- 7º KLÍCIA ELLEN CORRÊA BORGES
- 8º LUCAS MATEUS PALHETA DE OLIVEIRA
- 9º ANA LUIZA ALVES COSTA
- 10º CAMILA AUGUSTA GONÇALVES CARDOSO
- 11º LAYANE CAMILLE DA SILVA CASTELO
- 12º KAREN REBECA DE SÁ MATIAS
- 13º AMANDA SANTOS DA FONSECA
- 14º EMANUELE BATISTA AZEVEDO BARBOSA
- 15º ELORRANA MAYRA MENDONÇA DO CARMO
- 16º LEILANE SANTOS BARREIROS
- 17º PEDRO LUCAS DE SOUZA PALMERIM
- 18º VITORIA DE CARVALHO DINIZ
- 19º MARINA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA
- 20º EMILLY LUANA DA SILVA MELO

DIREITO – COMARCA MACAPÁ (Egressos)

Colocação Candidato

1º (R) DAVI DA COSTA EVANGELISTA

DIREITO – COMARCA MACAPÁ (Cota Racial)

Colocação Candidato

1º(R) LUÍS FELLIPE RIBEIRO PAES

2º(R) ANA PAULA DA SILVA CARVALHO

3º(R) RENEISE SUSUANE LINA DOS SANTOS

4º(R) HUGO CESAR TORRES GAMA

5º(R) GABRIEL PINHEIRO JUSSARA

6º(R) KASSIA CRISTHINE VILHENA FARIAS

DIREITO – COMARCA SANTANA (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

1º ELZIVANDRYA BRITO DE SOUZA

2º KAMYLLY DA SILVA VIANNA

DIREITO – COMARCA MAZAGÃO (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

1º MAURA CAROLINA BRITO DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO – COMARCA MACAPÁ (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

1º LUIS FELIPE PINHEIRO BRITO

2º ALANYVIA MAIA SANTANA

3º LEANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO – COMARCA MACAPÁ (Cota Racial)

Colocação Candidato

1º(R) VERÔNICA QUARESMA DA SILVA

PEDAGOGIA – COMARCA MACAPÁ (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

1º KALLYTA LETÍCIA DE ARAÚJO PIRES

TECNOLOGIA DE REDES – COMARCA MACAPÁ (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

1º JANAINA POLIANA DOS SANTOS CAVALCANTE

WEB DESIGNER – COMARCA MACAPÁ (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

1º CARIMA LEMOS DE ABREU

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2023.

Des.ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente***EDITAL Nº 002/2023-SGP/TJAP - RETIFICAÇÃO**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos da Resolução nº 055/2005-TJAP e da Portaria nº 68813/2023-GP, tendo em vista as impugnações deferidas e publicadas na página oficial do concurso no Espaço do Servidor, torna pública a inclusão, no Anexo I do Edital 001 de 15 de Junho de 2023, os (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), permanecendo inalterado os demais itens e anexos do referido edital:

Matrícula	Servidor (a)	Cargo
44.165	TALLIS SILVA CRUZ	ANALISTA JUDICIÁRIO
44.155	WILLAMI DE SOUZA DA SILVA	ANALISTA JUDICIÁRIO
44.317	PAULO ROBERTO ALVES*	ANALISTA JUDICIÁRIO
44.172	ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
44.178	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
44.102	DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	TÉCNICO JUDICIÁRIO
44.166	EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO
44.177	RICARDO CESAR DE ARAUJO LOBATO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
44.176	TAYNA SANTOS DA COSTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO

O anexo I do Edital passa a ter a seguinte redação:

[...]

ANEXO I

CARGO:	ANALISTA JUDICIÁRIO
QTD. EFETIVOS EM MAR/2022:	480
QTD. VAGAS NO CERTAME:	48
QTD. APTOS A CONCORRER:	235

Nº	Matrícula	Servidor (a)	Referência março/2022	Qtd. Nível a Avançar	Efetivo Exercício
1	42.068	ADENILSON FERREIRA BRITO	NS-13	3	15/10/2012
2	22.962	ADRIANA BALDEZ LIMA	NS-19	2	24/06/2005
3	41.338	ADRIANZIO LIMA GOES	NS-15	1	04/11/2010
4	24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	NS-24	2	21/10/2009
5	41.019	ALESSANDRA BENTES QUEMENER	NS-19	2	08/04/2010
6	41.917	ALEXANDRE JOSE RAULINO DA SILVEIRA	NS-11	5	02/06/2014
7	19.679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	NS-17	4	29/02/2012
8	12.050	ALINE BORGES DA SILVA	NS-11	5	15/09/2014
9	28.316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	NS-12	4	04/03/2013
10	6.270	ALIOMAR BORGES LEAL	NS-16	5	11/04/2008
11	43.500	ALOISIO MIRANDA MENESCAL	NS-09	2	30/08/2016
12	23.861	AMARO DANIEL DE BARROS	NS-14	2	28/10/2011
13	41.120	AMAURY DA SILVA CASCAES	NS-11	5	02/06/2014
14	13.460	AMIRALDO DE MATOS GONCALVES	NS-29	2	14/07/2006
15	41.913	ANA CAROLINA PACHECO DA COSTA	NS-11	5	10/03/2014
16	18.911	ANA JULIA LIMA DE BARROS	NS-22	4	03/05/2004
17	24.646	ANA LUCIA DOS SANTOS MARINHO	NS-24	2	21/10/2009
18	17.707	ANA PAULA DE SOUZA VALENTE	NS-22	4	11/04/2008
19	41.032	ANDREA DINIZ NERIS FIGUEIRA	NS-19	2	08/04/2010
20	24.760	ANDRE LUIS SANTANA DE CANTUARIA	NS-24	2	21/10/2009
21	41.100	ANDREZA CRISTINA LIMA NAIF DAIBES	NS-19	2	08/04/2010
22	41.114	ANTONICE PINHO DE MELO	NS-19	2	08/04/2010
23	40.254	ANTONIO CARLOS SOUSA BRASIL	NS-18	3	11/04/2008
24	41.624	ANTONIO COSTA DE SOUZA JUNIOR	NS-17	4	12/08/2011
25	41.284	ANTONIO FELIPE SILVA SANTOS	NS-17	4	20/09/2010

26	41.044	ANTONIO MIGUEL DA SILVA JUNIOR	NS-19	2	08/04/2010
27	43.843	APOENA AGUIAR FERREIRA	NS-07	4	05/12/2017
28	41.106	ARCELIO ROGERIO DE SOUSA	NS-19	2	08/04/2010
29	29.108	ARTILAMAR PINHEIRO LIMA QUINTAS	NS-21	5	11/04/2008
30	26.229	AUDRIM SOBRINHO RUY SECCO	NS-21	5	12/02/2008
31	24.489	BERNADETH LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO	NS-17	4	10/01/2006
32	41.210	BIANCA HOUAT MARTINS	NS-19	2	14/06/2010
33	42.582	BRENO FIGUEIREDO SILVA	NS-11	5	06/03/2014
34	41.095	CAMILA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	NS-14	2	08/04/2010
35	40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	NS-11	5	05/05/2014
36	18.374	CARLOS ALBERTO COSTA CANTUARIA	NS-19	2	08/04/2010
37	22.673	CARLOS ALEXANDRE CAMPOS DA COSTA	NS-21	5	12/05/2005
38	41.667	CARLOS MIRANDA GOMES	NS-14	2	14/09/2011
39	13.649	CARLOS RANGEL VILHENA CARVALHO	NS-15	1	08/07/2010
40	41.777	CASSIO PARAENSE BORGES	NS-13	3	13/01/2012
41	15.776	CELSON INAJOSA BARRETO	NS-12	4	23/05/2013
42	23.663	CELSO PINTO FARIA JUNIOR	NS-17	4	16/05/2008
43	41.048	CHARLES RAIMUNDO DIAS LACERDA	NS-15	1	08/04/2010
44	41.102	CIBELE DE LEMOS GUIMARAES BARBOSA	NS-14	2	08/04/2010
45	12.068	CINTHIA CASCAES TORRES	NS-16	5	08/04/2010
46	42.431	CIRO SALES ANDRADE CABRAL	NS-11	5	13/01/2014
47	41.034	CLAUDETE SILVA DE ARAUJO	NS-16	5	08/04/2010
48	41.579	CLAUDIO JUAN MATTÁ BRITO	NS-14	2	06/03/2014
49	41.202	CLEBSON WILSON ESPINDOLA DO NASCIMENTO	NS-19	2	14/06/2010
50	24.885	CLOVIS DA PAZ TAVARES JUNIOR	NS-24	2	21/10/2009
51	24.695	CONCEICAO FERNANDA MACIEL QUARESMA	NS-24	2	21/10/2009
52	19.414	CRISTIANA MARIA FAVACHO AMORAS	NS-27	4	07/08/2006
53	29.405	CRISTIANE BRAZAO MOREIRA TORK	NS-13	3	05/09/2011
54	40.311	CRISTIANE LOZICH DE AQUINO LEAO	NS-17	4	19/05/2008
55	41.073	DANIELE STEPHANIE CALANDRINI DE AZEVEDO	NS-15	1	08/04/2010
56	42.678	DANIELLE FREITAS PADILHA	NS-11	5	05/05/2014
57	41.589	DANIEL MONTEIRO LOBATO	NS-19	2	06/06/2011
58	17.681	DANILO DA SILVEIRA MACHADO	NS-09	2	31/03/2016
59	41.352	DAVID DA SILVA SAMPAIO	NS-15	1	01/04/2014
60	41.360	DEBORA TELES DAMASCENO	NS-15	1	06/12/2010
61	41.675	DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA	NS-14	2	14/09/2011
62	30.817	DIEGO CASTRO DO ESPIRITO SANTO	NS-12	4	06/05/2013
63	40.267	DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS	NS-19	2	19/05/2008
64	20.958	DIENNY DIAS ALVES	NS-11	5	07/08/2014
65	40.828	DIOGO CASTRO DA COSTA	NS-08	3	20/04/2016
66	41.021	DORAYLDE ANCHIETA SANTOS	NS-19	2	08/04/2010
67	43.389	DORIVAN SILVA DE ARAUJO	NS-08	3	29/02/2016
68	41.824	DRIELLY RODRIGUES DA SILVA FORTUNATO	NS-17	4	31/01/2012
69	42.387	EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA	NS-12	4	02/01/2014
70	42.228	EDISON PANTOJA CALANDRINE DE AZEVEDO	NS-11	5	22/03/2013
71	42.636	ELAINE PATRICIA SENA PACHECO DE OLIVEIRA	NS-11	5	01/04/2014
72	41.058	ELIAS SILVA DE OLIVEIRA	NS-14	2	05/08/2011
73	42.653	ELIZABETH DO SOCORRO MORAES GUEDES	NS-10	1	07/04/2014
74	41.821	ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL	NS-17	4	10/12/2013
75	28.829	ELIZOMAR PEREIRA ALVES	NS-23	3	14/02/2007
76	41.879	ELIZOMAR SOUZA SILVA	NS-16	5	14/03/2012
77	26.310	EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA	NS-11	5	22/03/2013
78	19.562	EMANUEL MENEZES DE ARAUJO	NS-18	3	11/04/2008
79	40.778	ERICA LEILA TRINDADE LATERAL	NS-11	5	02/06/2014

80	40.257	ERIKA COSTA FIGUEIRA BATISTA	NS-20	1	22/04/2008
81	41.339	ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO	NS-15	1	22/03/2013
82	29.835	ETELVINO GUERRA DA SILVA FILHO	NS-19	2	09/05/2008
83	40.205	EUTHALIA REJANE MELO AIRES	NS-13	3	13/07/2011
84	41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	NS-15	1	08/04/2010
85	14.878	FABIA ALESSANDRA PRETTE	NS-11	5	13/06/2016
86	42.052	FABIANO RIBEIRO PIMENTEL	NS-11	5	20/09/2012
87	42.237	FABIO FARIAS DA SILVA	NS-17	4	22/03/2013
88	12.302	FABIOLA CARVALHO DO REGO MENEZES	NS-15	1	08/04/2010
89	20.800	FABRICIO BATISTA CAMBRAIA	NS-26	5	22/11/2004
90	42.235	FRANCISCO FREITAS FERNANDES	NS-17	4	22/03/2013
91	19.802	GEANE CAMARAO GROTT	NS-18	3	01/07/2004
92	40.266	GEOVANI MARTINS SALES	NS-17	4	11/04/2008
93	41.036	GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS	NS-16	5	08/04/2010
94	19.489	GESIEL DE SOUZA OLIVEIRA	NS-26	5	01/07/2004
95	41.062	GIVALDO SILVA DE OLIVEIRA MASCARENHAS E SOUTO	NS-16	5	14/02/2012
96	19.943	GLAUCIO MACIEL BEZERRA	NS-28	3	19/07/2004
97	23.234	GLEIDSON ABUD FERREIRA	NS-27	4	22/07/2005
98	31.047	HELAINÉ SANIMARA DA SILVA E SILVA	NS-14	2	08/04/2010
99	42.826	HELIO GROTT NETO	NS-12	4	29/09/2014
100	12.450	HELIVIA COSTA GOES	NS-19	2	25/05/2009
101	42.583	ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA	NS-11	5	06/03/2014
102	42.432	IVO DA SILVA E SILVA	NS-11	5	13/01/2014
103	40.255	JACIARA DA SILVA MOURA	NS-16	5	11/04/2008
104	41.668	JACIMARY MONTEIRO DE MOURA	NS-19	2	09/09/2011
105	41.045	JACQUELINE FERREIRA DE SOUSA	NS-15	1	08/04/2010
106	42.248	JANAINA FERREIRA PADILLA	NS-10	1	04/12/2013
107	28.175	JANE MENDONCA MORAES CALDERARO	NS-22	4	03/01/2007
108	41.738	JANINA MORAES LOPES	NS-14	2	08/12/2011
109	40.263	JEANE MARTA COELHO DA SILVA	NS-16	5	11/04/2008
110	41.157	JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA	NS-14	2	26/04/2010
111	41.041	JOAO MARCELO DE FARIAS LIMA	NS-15	1	08/04/2010
112	27.987	JOAQUIM DE JESUS PICANCO NETO	NS-11	5	15/09/2014
113	41.641	JOELMA PRUDENCIO DE LIMA	NS-14	2	24/08/2011
114	40.571	JOELMA VENERANDA DE CARVALHO	NS-17	4	01/03/2013
115	27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	NS-17	4	01/03/2012
116	30.205	JOHNATHA CARVALHO DE OLIVEIRA	NS-22	4	04/06/2007
117	41.111	JOHNATHAN LEVI COSTA ASSIS	NS-14	2	08/04/2010
118	24.687	JONAS GIL DA SILVA	NS-24	2	21/10/2009
119	10.588	JONNHY BATISTA DE ARAUJO	NS-30	1	13/01/2000
120	1.988	JOSE AUGUSTO LOBATO GOMES	NS-28	3	18/12/2013
121	20.669	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	NS-23	3	15/10/2004
122	19.034	JOSE ITANY CORREA CRUZ	NS-21	5	10/05/2004
123	19.406	JOSEMIR MENDES DE SOUSA JUNIOR	NS-26	5	01/07/2004
124	41.767	JOSE PAIXAO MOREIRA MARTINS	NS-17	4	10/01/2012
125	25.007	JOSYLENE DOS SANTOS SOUZA DE BRITO	NS-15	1	08/04/2010
126	9.938	JULIANA ANDRADE MARQUES	NS-25	1	01/10/2004
127	42.589	JULIANA D ALMEIDA COSTA	NS-10	1	06/03/2014
128	41.169	JULIANA DOS SANTOS FERNANDES	NS-15	1	08/11/2010
129	14.169	JULIANA NASCIMENTO DE SOUZA DA COSTA	NS-18	3	14/11/2006
130	31.260	JULIO CESAR SILVESTRO	NS-22	4	19/09/2007
131	41.051	JUSSARA MENDES MACHADO	NS-16	5	08/04/2010
132	41.618	KAREN DANIELLE TOME DA SILVA SILVA	NS-13	3	02/08/2011
133	23.432	KARINA MONTORIL DOS SANTOS	NS-17	4	08/04/2010

134	42.372	KARLA SULYANE MARTINS BATISTA	NS-11	5	05/05/2014
135	41.128	KATIA SABRINA SILVA DE SOUZA	NS-19	2	15/04/2010
136	18.606	KATIA SOLANGE MIRANDA NASCIMENTO	NS-29	2	03/05/2004
137	42.704	KEYLA CRISTINA TEIXEIRA SILVA NASCIMENTO	NS-11	5	02/06/2014
138	42.037	KLENIO BRAGA COSTA	NS-17	4	21/08/2012
139	42.682	LARA DINIZ HERBSTER	NS-09	2	05/05/2014
140	41.504	LARICE FERREIRA PIMENTEL LIMA	NS-14	2	23/02/2011
141	19.851	LEDA SIMONE LIMA RODRIGUES	NS-25	1	10/11/2010
142	41.075	LEONARDO BARBOSA PENALBER	NS-12	4	04/03/2013
143	41.909	LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES DE OLIVEIRA	NS-17	4	17/12/2013
144	20.677	LILIAN FREITAS PEREIRA	NS-27	4	01/10/2004
145	42.371	LISIANE RODRIGUES MOURAO	NS-12	4	04/12/2013
146	42.047	LORENA DAURA HAGE PEREIRA	NS-17	4	12/09/2012
147	41.684	LORENA GEMAQUE DOS SANTOS	NS-18	3	04/10/2011
148	42.641	LORENA RIBEIRO GREIDINGER	NS-11	5	01/04/2014
149	41.365	LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	NS-17	4	15/01/2014
150	15.016	LUIZ HAMILTON ROBERTO DA SILVA	NS-06	5	10/12/2018
151	21.964	LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	NS-24	2	21/10/2009
152	41.003	LUIZ OTAVIO MACHADO DE SOUZA	NS-11	5	08/04/2010
153	19.513	MAC DONALD DE SOUZA MATOS	NS-27	4	01/07/2004
154	41.046	MANRIQUE DE JESUS SEMBLANO BITTENCOURT	NS-19	2	08/04/2010
155	42.399	MARA HELENA MACEDO PORFIRO	NS-11	5	02/01/2014
156	20.537	MARA NUBIA DE MELO NUNES	NS-28	3	01/10/2004
157	41.220	MARCELO VICTOR MIRANDA	NS-14	2	27/04/2012
158	40.499	MARCIA RANIELLI COSTA MONTENEGRO	NS-11	5	06/03/2014
159	23.374	MARCIO HIGGO COLARES CALDAS	NS-17	4	08/04/2010
160	22.129	MARCUS FERNANDO ARTUR MAMEDE	NS-24	2	01/06/2005
161	42.680	MARCUS LUCYANO SIQUEIRA DE ARAUJO	NS-11	5	05/05/2014
162	40.667	MARIA DO SOCORRO TAVARES DE MELO	NS-14	2	25/05/2009
163	40.574	MARIANA COSTA ARAUJO CARNEIRO	NS-13	3	23/01/2012
164	40.668	MARIA ROSANE MALAFAIA DA GRAÇA	NS-16	5	25/05/2009
165	3.093	MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	NS-19	2	03/02/2005
166	27.318	MARILENE MARIA TRES	NS-10	1	10/11/2014
167	40.307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	NS-17	4	19/05/2008
168	41.860	MESAC MACIEL DA FONSECA	NS-12	4	22/04/2013
169	42.674	MICHEL LAWRENCE DE ARRUDA E SILVA	NS-11	5	05/05/2014
170	17.947	MICHELLE FIGUEIREDO PESSOA FACCHINETTI	NS-09	2	22/03/2013
171	42.240	MICHELLY DE SOUZA MENDES	NS-12	4	02/06/2014
172	41.099	MILENA BITTENCOURT OLIVEIRA VILAR	NS-15	1	08/04/2010
173	41.327	MIRIA THAIS SANTOS BORGES DE LUNA	NS-11	5	16/07/2014
174	42.703	NALDTON MENESES LIMA	NS-11	5	02/06/2014
175	14.886	NATALI SAYURI NISHI DIAS	NS-27	4	01/10/2004
176	41.081	NEY ARNALDO PARENTE	NS-15	1	08/04/2010
177	43.957	ODETTE TEREZINHA DALTROZO	NS-07	4	24/04/2018
178	43.539	ODIRLEI BARATA LOPES	NS-09	2	10/11/2016
179	41.191	ORIANA COMESANHA E SILVA	NS-17	4	01/06/2010
180	41.141	OSVALDO PINTO PALHETA JUNIOR	NS-19	2	25/08/2014
181	13.276	PATRICIA DA SILVA ALMEIDA	NS-22	4	11/04/2008
182	31.138	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	NS-14	2	21/10/2010
183	41.056	PAULO DA SILVA PORTO NETO	NS-15	1	08/04/2010
184	41.024	PAULO LEVI DA SILVA GARCIA	NS-15	1	08/04/2010
185	44.317	PAULO ROBERTO ALVES*	NS-01	5	17/06/2019
186	40.196	PHYLYPE MARQUES SANTIAGO	NS-13	3	01/06/2012
187	41.101	PRICILA JUNIA GONCALVES DE BARROS	NS-18	3	08/04/2010
188	41.096	QUEZIA CORDEIRO MESSIAS FONSECA	NS-15	1	08/04/2010

189	42.491	RAFAEL DE BRITO REIS	NS-11	5	31/01/2014
190	10.278	RAIMUNDO ANTONIO MACHADO NETO	NS-24	2	11/04/2008
191	42.236	RAIMUNDO ATILA ANDRADE GUERRA	NS-11	5	02/06/2014
192	42.250	RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA	NS-12	4	18/04/2013
193	41.078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	NS-18	3	08/04/2010
194	41.697	RENATA FERREIRA RAMOS	NS-14	2	18/10/2011
195	41.625	RENATO DE SA PEIXOTO AZEDO JUNIOR	NS-19	2	27/09/2011
196	41.076	RICARDO AUGUSTO CORREA ARAUJO	NS-16	5	08/04/2010
197	40.253	RICARDO CORREA DE OLIVEIRA	NS-21	5	22/04/2008
198	41.362	RILDO CRISTINO DE LIMA	NS-15	1	13/12/2010
199	41.315	ROBERTO MAURO AMARAL RIBEIRO	NS-15	1	29/09/2010
200	15.560	ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA	NS-11	5	10/09/2014
201	40.406	RUMENNIG QUARESMA RIBEIRO	NS-15	1	13/10/2010
202	22.111	RUTH GIGLIOLA BARBOSA DOS SANTOS DIAS	NS-21	5	05/05/2005
203	22.079	RYZZANE ABBADE SALMAN CORREA	NS-24	2	11/05/2005
204	41.109	SABRINA CAMPOS DE QUEIROZ AGUIAR	NS-17	4	08/04/2010
205	19.323	SANDRO PATRICK SILVA ALMEIDA	NS-28	3	28/05/2004
206	40.028	SAVANA SANTOS DA SILVA	NS-12	4	10/06/2013
207	40.260	SHEILA CARVALHO DE JESUS	NS-17	4	22/04/2008
208	41.830	SHIRLEY NEVES KASAHARA	NS-17	4	02/02/2012
209	40.293	SHIRLEY WALESSA PIRES DIAS	NS-12	4	13/10/2010
210	15.651	SIDNEY NASCIMENTO COSTA	NS-13	3	04/02/2010
211	41.040	SILENILDO BARBOSA MACEDO FIRMINO	NS-15	1	08/04/2010
212	41.739	SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA	NS-14	2	07/12/2011
213	22.137	SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES	NS-22	4	02/05/2005
214	28.399	SUELLEM FIRMINO GOUVEIA	NS-12	4	30/08/2012
215	42.267	SUELLEN RICHENE BRITO MAIA	NS-17	4	13/05/2013
216	20.545	TAIGUARA ALMEIDA DE AZEVEDO	NS-23	3	01/10/2004
217	44.165	TALLIS SILVA CRUZ	NS-06	5	28/02/2019
218	41.751	TAYARA LIZ CARDOSO FERREIRA	NS-11	5	05/05/2014
219	24.448	TAYMARA TAVARES DE SOUZA	NS-11	5	14/02/2014
220	40.033	TENYLLE OMAIR FEIO BRASIL	NS-08	3	28/03/2014
221	24.604	TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS	NS-13	3	31/03/2017
222	40.262	TONEY SARAIVA DE ALMEIDA	NS-21	5	22/04/2008
223	17.376	TONHY JACHS PAES DOS SANTOS	NS-27	4	13/02/2008
224	40.650	VANESSA DE CARVALHO COSTA	NS-15	1	25/10/2010
225	40.273	VANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA NERY	NS-16	5	02/07/2012
226	18.564	VANIA GUERREIRO DE VASCONCELOS	NS-23	3	03/05/2004
227	41.832	VANILDE SOUZA GOUVEA ALMEIDA	NS-13	3	02/02/2012
228	40.760	VERNA YOKONO SOUSA	NS-17	4	26/03/2012
229	41.232	VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA	NS-17	4	08/07/2010
230	42.676	WALKIRIA FLAVIA MOREIRA PEREIRA	NS-11	5	05/05/2014
231	29.546	WERLEN BARBOSA LEAO	NS-22	4	11/04/2008
232	44.155	WILLAMI DE SOUZA DA SILVA	NS-06	5	25/02/2019
233	41.343	WILLIAM ALEXANDRE DE LIMA	NS-15	1	19/11/2010
234	41.151	WILLIAN ALMEIDA PEREIRA	NS-14	2	21/11/2011
235	41.941	ZILDO DA SILVA DE LUNA JUNIOR	NS-13	3	24/05/2012

CARGO:	TÉCNICO JUDICIÁRIO
QTD. EFETIVOS EM MAR/2022:	350
QTD. VAGAS NO CERTAME:	35
QTD. APTOS A CONCORRER:	169

1	41.563	ADOLPHO BONAVIDES ELOY	NM-14	2	10/05/2011
2	27.466	ADRIANE RIBEIRO FREITAS	NM-22	4	20/10/2006
3	25.098	ADRIANO SILVA DE AGUIAR	NM-18	3	11/04/2008

4	44.172	ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO	NM-06	5	28/02/2019
5	24.425	AGNES FERREIRA VALENTE	NM-21	5	04/10/2006
6	41.931	ALDENISE BORGES DOS SANTOS	NM-11	5	12/11/2018
7	8.184	ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO	NM-28	3	13/08/2004
8	21.089	ALDINEIDE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO	NM-26	5	26/01/2005
9	22.178	ALESSANDRA DIAS COSTA	NM-25	1	02/05/2005
10	44.178	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA	NM-06	5	28/02/2019
11	41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	NM-13	3	05/09/2011
12	41.093	ANDERSON CORREA DE SOUSA	NM-14	2	08/04/2010
13	40.270	ANDREA DA CONCEICAO PIRES	NM-22	4	22/04/2008
14	21.071	ANDRE GATO DA SILVA	NM-28	3	28/12/2004
15	27.128	ANDREIA CANTUARIA ERDOCIA	NM-19	2	12/09/2006
16	26.534	ANDRESSA PEREIRA DOS SANTOS	NM-22	4	01/06/2006
17	42.081	ANNE CHRYSTIANE DA SILVA MARQUES	NM-17	4	05/11/2012
18	41.196	ANTONIO SERRAO RIBEIRO JUNIOR	NM-14	2	14/06/2010
19	18.416	APIO MONTEIRO FILOCREAO	NM-23	3	01/04/2004
20	24.679	BRUNO WILLIAM SILVA LIMA	NM-18	3	21/10/2009
21	19.745	CATARINA DA SILVA MORAES	NM-27	4	25/10/2005
22	40.272	CHARLIE DA SILVA RAMOS	NM-17	4	22/04/2008
23	22.657	CLAUDIA ELISANDRA KOGA MACHADO PALMERIM	NM-26	5	01/07/2005
24	41.228	CLEINILDO BRITO RAMOS	NM-15	1	05/07/2010
25	19.588	CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA	NM-26	5	01/07/2004
26	20.065	CRISTIANO LEITE CARVALHO	NM-28	3	01/09/2004
27	28.977	DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO	NM-14	2	12/04/2012
28	19.273	DANIELE FERREIRA VALENTE	NM-27	4	13/07/2004
29	40.775	DANIELLE DOS SANTOS SOUSA	NM-19	2	26/04/2010
30	44.102	DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	NM-06	5	22/01/2019
31	10.782	DEMOSTENES SILVA RAMOS	NM-16	5	16/06/2008
32	40.269	DIEGO FRANCA DA SILVA	NM-21	5	11/04/2008
33	41.891	DIELY COELHO FERREIRA	NM-13	3	27/03/2012
34	41.153	DIOGO DOS SANTOS ARRAES	NM-15	1	27/04/2010
35	15.032	DULCILEIA DA SILVA JACOB	NM-27	4	03/11/2003
36	18.499	EDER BARROS ERDOCIA	NM-21	5	01/07/2004
37	20.107	EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO	NM-27	4	01/09/2004
38	15.024	EDIANA SANTA ANA DOS SANTOS	NM-26	5	27/10/2003
39	19.836	EDIELMA MACIEL GUIMARAES RODRIGUES	NM-24	2	01/07/2004
40	41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	NM-15	1	14/06/2010
41	18.994	EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA	NM-28	3	10/05/2004
42	10.812	EDIR MONTEIRO MACIEL	NM-27	4	09/06/2004
43	15.040	EDNA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	NM-28	3	10/11/2003
44	41.930	EDUARDO CARVALHO FONTENELE	NM-13	3	09/05/2012
45	44.166	EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR	NM-06	5	26/02/2019
46	24.075	EFRAIM FERREIRA GUEDES	NM-26	5	07/11/2005
47	41.635	ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	NM-14	2	15/08/2011
48	14.464	ELDSO FERREIRA ALBUQUERQUE	NM-21	5	19/05/2008
49	12.328	ELINEIDE DA SILVA CORREA RAMOS	NM-15	1	28/06/2010
50	41.725	ELISETE NUNES NASCIMENTO BARRETO	NM-19	2	07/12/2011
51	41.283	ELMARLE REIS DA SILVA	NM-15	1	20/09/2010
52	19.976	ELSON BELO LOBATO	NM-17	4	02/08/2004
53	41.628	EMANUEL SILAS SILVA MACHADO	NM-12	4	12/08/2011
54	41.083	EMERSON COSTA DOS SANTOS	NM-19	2	08/04/2010
55	10.758	ERASMO FERREIRA BARBOSA	NM-29	2	28/04/2000
56	24.794	EVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA	NM-22	4	21/10/2009
57	42.595	EVERTON CORREA DA COSTA	NM-11	5	06/03/2014
58	40.313	EVERTON ROBERTO SILVA DOS SANTOS	NM-19	2	19/05/2008
59	41.090	FABRICIO RODRIGUES SOUSA	NM-19	2	08/04/2010

60	20.701	FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA	NM-27	4	01/10/2004
61	20.099	GENNER DE LIMA MOREIRA	NM-28	3	01/09/2004
62	40.730	GLAUCIANNE PONTES SALOMAO	NM-14	2	29/11/2010
63	27.524	HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	NM-22	4	23/10/2006
64	42.046	HELBER RIBEIRO GOMES DO CARMO	NM-13	3	12/09/2012
65	22.160	HERMES DA SILVA SUSSUARANA	NM-27	4	11/05/2005
66	21.626	HEVELIN AZEVEDO MONTEIRO DIAS	NM-26	5	07/03/2005
67	21.097	HUALASON JOSE SOARES MACHADO	NM-15	1	03/01/2005
68	41.823	IRANETE ALMEIDA GOMES	NM-17	4	31/01/2012
69	41.333	IVANILDE SOUSA GAMA	NM-15	1	08/11/2010
70	41.068	JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA	NM-19	2	08/04/2010
71	27.482	JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES	NM-18	3	23/10/2006
72	41.764	JEANE DOMINIQUE DE ALMEIDA MESQUITA	NM-17	4	10/01/2012
73	22.103	JESSANA AGUIAR RAMOS	NM-24	2	02/05/2005
74	30.544	JIMMY HARRISON MACIEL SOEIRO	NM-19	2	07/08/2006
75	14.977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	NM-23	3	24/03/2004
76	40.274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	NM-22	4	11/04/2008
77	41.652	JOSE PEREIRA DA SILVA	NM-14	2	25/08/2011
78	26.757	JOSICLEIDE SILVEIRA RODRIGUES	NM-13	3	03/07/2012
79	23.945	JOSUE ITALO LIMA MAGALHAES	NM-17	4	14/05/2012
80	42.020	JUBERTO PACHECO FERREIRA	NM-13	3	19/07/2012
81	41.982	JULIANA MARIA SOARES	NM-14	2	14/06/2012
82	21.477	JULIANE CAMPOS MOURAO	NM-19	2	15/09/2010
83	41.413	KARLA JULIANE DE FARIAS OLIVEIRA	NM-13	3	03/07/2012
84	41.890	KATIUSCIA ANDRADE CRUZ MELO ALCOLUMBRE	NM-13	3	27/03/2012
85	24.828	KLEBER FERREIRA SOTELO	NM-19	2	21/10/2009
86	26.609	LADIA GOMES HOLANDA	NM-24	2	07/06/2006
87	24.620	LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA	NM-24	2	21/10/2009
88	41.924	LEONARDO MACHADO DE SOUZA PEREIRA	NM-13	3	27/04/2012
89	18.697	LIA SIRAIAMA MARQUES	NM-27	4	30/04/2004
90	40.308	LIDIANE FONSECA SANTANA	NM-19	2	19/05/2008
91	26.344	LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	NM-24	2	16/05/2006
92	42.642	LORRANY LORENA DA SILVA OLIVEIRA BELLO	NM-11	5	01/04/2014
93	14.266	LUANA LIDIA DE SOUZA	NM-13	3	26/04/2012
94	41.221	LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA	NM-19	2	28/06/2010
95	41.195	LUCIANE OLIVEIRA SANTOS BATISTA	NM-19	2	14/06/2010
96	26.468	LUCINEIA DA SILVA COSTA	NM-19	2	31/05/2006
97	24.521	LUIS DE JESUS PEREIRA	NM-24	2	21/10/2009
98	40.078	LUIZ FERNANDO TITO DA SILVA	NM-22	4	13/12/2007
99	41.508	LUIZ FERREIRA ARAUJO	NM-17	4	22/02/2011
100	41.567	LUIZ VICTOR CARVALHO CARREIRA	NM-14	2	09/05/2011
101	42.679	LULIENA ANTONIO HABER	NM-11	5	05/05/2014
102	24.802	MANOEL PEDRO DOS SANTOS LEAL	NM-22	4	21/10/2009
103	42.590	MARCELA SILVA DE PAIVA	NM-11	5	10/03/2014
104	24.711	MARCELO DINIZ DA SILVA BELO	NM-19	2	21/10/2009
105	40.310	MARCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	NM-21	5	19/05/2008
106	27.441	MARCO ANTONIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO	NM-23	3	21/10/2009
107	24.042	MARCOS TAVARES PEDRO	NM-22	4	28/10/2005
108	24.513	MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA	NM-22	4	21/10/2009
109	19.307	MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA	NM-24	2	03/10/2005
110	41.933	MARIA DO SOCORRO QUARESMA DA SILVA	NM-12	4	11/05/2012
111	26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	NM-19	2	11/04/2006
112	20.719	MARILIA MAIA CRUZ	NM-26	5	01/10/2004
113	41.430	MARINA MAIA CRUZ	NM-13	3	03/09/2012
114	41.015	MARIO ALBERTO MARTINS JUNIOR	NM-19	2	08/04/2010
115	18.812	MARIO NUNES TORRINHA	NM-27	4	19/04/2004

116	14.985	MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA	NM-28	3	27/10/2003
117	41.720	MAYARA NERY CARMONA	NM-14	2	28/11/2011
118	24.125	MICHELLE ALMEIDA MONTEIRO	NM-26	5	07/11/2005
119	21.600	MICHEL PAULINO ROLLA PONTES	NM-21	5	07/03/2005
120	20.917	MIRNA CAROLINE DE COSME ALENCAR BLANC	NM-27	4	08/11/2004
121	42.643	MONIQUE CRISTIANE DE SOUZA JOMAR	NM-11	5	01/04/2014
122	42.028	NAZILMA FERNANDES RODRIGUES	NM-13	3	02/08/2012
123	41.152	NEILE DE JESUS DA SILVA RODRIGUES	NM-15	1	26/04/2010
124	18.846	NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	NM-22	4	13/08/2007
125	18.879	PAOLA DE SOUZA MARTINS	NM-27	4	03/05/2004
126	41.983	PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO	NM-17	4	14/06/2012
127	26.005	PAULA CRISTINA PAIXAO GOMES	NM-15	1	11/04/2006
128	40.275	PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA	NM-15	1	22/04/2008
129	42.051	PAULO ROGERIO MATOS MACHADO	NM-13	3	19/09/2012
130	41.903	RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH	NM-13	3	09/04/2012
131	20.891	RAFAEL NUNES DINIZ	NM-23	3	05/10/2004
132	24.786	RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	NM-19	2	21/10/2009
133	20.685	RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO	NM-26	5	01/10/2004
134	40.542	RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA	NM-13	3	16/05/2012
135	40.301	REGINALDO ROBSON DE OLIVEIRA	NM-17	4	12/05/2008
136	24.810	RENZO PIMENTEL DE SA	NM-13	3	21/10/2009
137	41.181	RICARDO BERNARDES MEIRA	NM-14	2	20/05/2010
138	44.177	RICARDO CESAR DE ARAUJO LOBATO	NM-06	5	28/02/2019
139	40.309	RICARDO DE SOUZA MENEZES	NM-17	4	19/05/2008
140	30.460	RODRIGO MACIEL OLIVEIRA PEREIRA	NM-22	4	12/06/2007
141	22.954	ROSALILDA DA COSTA SOUZA	NM-26	5	24/06/2005
142	19.778	ROSANGELA GUEDES MONTEIRO	NM-27	4	23/08/2004
143	21.253	ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT	NM-26	5	17/03/2005
144	24.539	RUBENS JOSE BARROS GOMES	NM-18	3	09/01/2006
145	14.993	RUBIA CHRISTIANE BALIEIRO DE SOUZA	NM-22	4	03/11/2003
146	17.178	RUBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES	NM-22	4	19/12/2007
147	22.152	RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS	NM-24	2	02/05/2005
148	41.993	RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCANTARA	NM-12	4	03/07/2012
149	2.135	SALOME ALMEIDA SALVADOR	NM-30	1	01/10/1999
150	40.264	SANDRO FABRICIO OLIVEIRA ARAUJO	NM-19	2	22/04/2008
151	27.136	SIMONE CRISTINA CORREA COLARES	NM-17	4	08/09/2006
152	20.693	SUELLEN CRISTINA DA SILVA MIRA	NM-26	5	01/10/2004
153	41.087	TATIANA JOSEPH MOITA PINGARILHO	NM-15	1	08/04/2010
154	41.679	TATIANE ALVES MIRANDA PASTANA	NM-14	2	19/09/2011
155	44.176	TAYNA SANTOS DA COSTA	NM-06	5	28/02/2019
156	42.022	TEOFILO CONDURU REIS BITENCOURT	NM-13	3	23/07/2012
157	42.398	THARLHES LOIOLA SANTOS	NM-11	5	07/01/2014
158	44.042	TIAGO JOSE DAMASCENO FERREIRA	NM-03	3	10/09/2018
159	24.612	TIAGO WANZELER PINTO	NM-22	4	21/10/2009
160	41.201	TYARA DANIELLE VIEIRA MELO	NM-18	3	14/06/2010
161	9.679	VALDES PENAFORT PEREIRA	NM-27	4	01/07/2004
162	42.246	VALERIA ALVES DE SOUZA	NM-17	4	22/03/2013
163	17.160	VIRGINIA CRISTINA CORREA COLARES NUNES	NM-24	2	10/12/2003
164	24.505	WALMIR BEZERRA DE MESQUITA	NM-20	1	19/05/2008
165	40.417	WANNUBYA PENAFORT PEREIRA	NM-13	3	28/06/2012
166	24.778	WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA	NM-19	2	21/10/2009
167	19.885	WELLINGTON DIAS MIRANDA	NM-23	3	08/07/2004
168	40.587	WILDMA MOTA DE MORAIS	NM-17	4	09/04/2012
169	11.347	WILSON AGUIAR DA SILVA	NM-27	4	09/10/2001

*participação condicionada à decisão preliminar tomada pela comissão do concurso (protocolo nº 062605/2023)

CARGO:	AUXILIAR JUDICIÁRIO
QTD. EFETIVOS EM MAR/2022:	74
QTD. VAGAS NO CERTAME:	7
QTD. APTOS A CONCORRER:	23

Nº Matrícula	Servidor (a)	Referência março/2022	Qtd Nível a Avançar	Efetivo Exercício
1	24.190 ADRIANA AVELINO DE MENESES	NM-22	4	09/11/2005
2	40.279 ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	NM-22	4	11/04/2008
3	20.750 ADRIANO RONAI DOS ANJOS FERREIRA	NM-24	2	01/10/2004
4	19.349 ALESSANDRO SANTANA DE HOLANDA	NM-26	5	01/07/2004
5	20.735 ANDRE DE MORAES XAVIER	NM-24	2	01/10/2004
6	40.265 CHARLES WILLIAM NEGRAO MACIEL	NM-17	4	11/04/2008
7	40.277 DANUZA BELFOR DE VILHENA MOURA	NM-17	5	11/04/2008
8	19.687 EDIVALDO DE MORAES CARVALHO MOTA REIMAO	NM-24	2	01/07/2004
9	15.081 FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONCA	NM-22	4	26/11/2003
10	20.768 ISRAEL PINHEIRO FERREIRA	NM-27	4	19/07/2005
11	29.389 LEIDIANE DA CONCEICAO SILVA FONTENELE	NM-18	3	02/03/2007
12	18.671 LUCINETE OLIVEIRA DA SILVA	NM-22	4	01/04/2004
13	6.696 LUIZ CARLOS DE ARAUJO BENTES	NM-29	2	23/03/1995
14	31.120 MACDOWEL EMANUEL DA SILVA PUREZA	NM-23	3	19/09/2007
15	21.105 MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	NM-27	4	29/12/2004
16	19.299 MARIA MONICA FURRIEL ABRONHERO	NM-27	4	13/07/2004
17	30.551 MIRLANEY TAVARES CARDOSO	NM-19	2	27/07/2006
18	13.474 MONICA LEONOR DA COSTA DIAS	NM-22	4	28/04/2003
19	19.760 ORLANDO DE S THIAGO PEREIRA JUNIOR	NM-27	4	01/06/2004
20	40.280 REGIANE BENJAMIN PINHEIRO	NM-22	4	11/04/2008
21	7.200 SEBASTIAO ROQUE BARROS JUNIOR	NM-22	4	01/10/2004
22	10.960 SIRLIAN DA COSTA VIANA	NM-27	4	01/07/2004
23	24.034 VANESSA ARAUJO DAS CHAGAS PICANCO	NM-22	4	26/10/2005

[...]

Macapá-AP, 26 de junho de 2023.

Kátia Milena Salomão de Almeida

Secretária de Gestão de Pessoas

Fabício Guimarães Valadares

Presidente da Comissão

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRÍCULA **005116 01 55 2023 6 00035 039 0025152 05**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402304, consulte a

validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344142023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSÉ VICTOR TÔRRES ALVES COSTA

CLÁUDIA KARINY SOARES GOMES

Ele é filho de JOSÉ VALTER ALVES COSTA e de ROMENE TÔRRES ALVES COSTA.

Ela é filha de ARAMIS DA SILVA GOMES e de CARLA DO SOCORRO DA COSTA SOARES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 26 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRÍCULA **005116 01 55 2023 6 00035 040 0025153 39**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402308, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344172023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

REGINALDO CARDOSO PONTES

MARLENE MARTINS LIMA

Ele é filho de ELOI RANGEL PONTES e de ISABEL CARDOSO PONTES.

Ela é filha de RAIMUNDO PEREIRA LIMA e de MARIA DA GLÓRIA MARTINS LIMA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 26 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRÍCULA **005116 01 55 2023 6 00035 041 0025154 37**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402234, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343422023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

EDIÉLDON SANTANA MELO

ANA CARLA DOS SANTOS NEVES

Ele é filho de NELSON OLIVEIRA DE SOUZA MELO e de MARIA DOLORES SANTANA.

Ela é filha de FRANCISCO FERREIRA NEVES FILHO e de SANDRA MARIA DOS SANTOS NEVES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 26 de junho de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .657

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 154 0012154 02

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

DAVI DIAS FERNANDES

E

DÁFINI CRISTELLE DA PAIXÃO TOURINHO

ELE, filho de **GERSON FERNANDES DO NASCIMENTO** e **BRANDERLY BARRIGA DIAS**.

ELA, filha **GILVANI CASTELO TOURINHO** e **LUZINETE TEOTONIO DA PAIXÃO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 26 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400834 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .658

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 156 0012156 09

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MANOEL DAS GRAÇAS DIAS ALVES

e

WALCILENE COELHO DOS SANTOS

ELE,filho de **ANALDO ALVES** e **MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DIAS**.

ELA, filha **BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS** e **WALQUIRIA COELHO DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP,26 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400837 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.659

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 155 0012155 00

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ROBERTO DO SOCORRO ROCHA PONTES

e

DAIANE GLAUCIA BAIA PINHEIRO

ELE,filho de **MILTON SOARES PONTES** e **RAIMUNDA ROCHA PONTES**.

ELA, filha **EFRAIM CAVALCANTE PINHEIRO** e **MARIA IRANEIDE MONTE BAIA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 26 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400835 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 660

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 157 0012157 07

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

GUSTAVO LEITE E SILVA

E

EDLI DE ARAUJO PINHEIRO CARVALHO

ELE, filho de **MARCO ANTONIO DA SILVA** e **MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA**.

ELA, filha **ILDE VIEIRA DE ARAUJO PINHEIRO** e **RAIMUNDO NONATO JUNIOR LIMA PINHEIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 26 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital:00022108301415008400836 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003263-79.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: VERA LUCIA DA SILVA MONTEIRO

Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Após a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002953-73.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: KAROLINE ALBERTO FURTADO

Advogado(a): ALINNE NAUANE ESPÍNDOLA BRAGA - 2047AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: A agravada formulou pedido de restituição de prazo para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto

pelo Estado do Amapá, alegando inexistência da intimação eletrônica. Contudo, nota-se que a Secretaria efetuou a publicação do despacho que havia determinado a intimação (#77). A propósito, o art. 224, § 3º, dispõe que a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Ademais, diante da ciência inequívoca da restituição do prazo, verificada pela petição ora analisada, caberia à agravada apresentar a peça processual pertinente (no caso, contrarrazões) e, em capítulo próprio, arguir a tempestividade e a ausência de intimação, sendo então examinada a tempestividade. Nesse sentido, o art. 272, § 8º, do CPC dispõe que a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. Todavia, em vez de praticar o ato processual, com a respectiva alegação, consoante o dispositivo legal supra, preferiu peticionar nos autos, tumultuando o andamento processual. Uma vez decorrido o prazo, extinguiu-se o direito de praticar o ato processual (art. 223, caput, CPC). Nesses termos, inexistente o direito à nova intimação específica ou expressa para praticar o ato processual, tal como pretende a agravante. Pelo exposto, indefiro o pedido. Intime-se.

Nº do processo: 0001778-15.2021.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Interessado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RUBIA SOARES NUNES

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Embargado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo as apontadas omissões na decisão que examina pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 02/06/2023 a 12/06/2023.

Nº do processo: 0002667-08.2017.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR

Advogado(a): JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR - 28828BA

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Manifestem-se as partes, acerca do cálculo da Contadoria apresentado no movimento de ordem 331, no prazo de cinco dias.

Nº do processo: 0018378-45.2020.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: AMÉLIA REGINA DA SILVA SANTOS DE LINO, HEBERLEY DANTAS PIMENTEL

Advogado(a): VALDEIR DE SOUZA PAIVA - 51193SC

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Intimem-se as partes do cálculo elaborado pela Contadoria do TJAP, acostado à ordem eletrônica nº 460. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0005607-67.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CAIO LUCAS PICANÇO, VIVIA ROSY DE LIMA DA SILVA

Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP
Litisconsorte passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA - 5217AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. ORDEM DENEGADA. 1) Os impetrantes afirmam que o ato coator é o descumprimento de ordem judicial proferida no agravo de instrumento n.º 0003952-60.2022.803.0000. Conforme narrado pelos próprios impetrantes, a comunicação da decisão teria ocorrido por meio de protocolo administrativo da decisão realizado pelos próprios impetrantes junto à Assembleia Legislativa. 2) Tal contexto fático torna inviável a concessão da ordem por ausência de ato coator, uma vez que não estaria caracterizada a ciência do Presidente da Assembleia Legislativa a respeito da suspensão do chamamento dos aprovados para o cargo de analista legislativa, especialidade técnico legislativo. 3) Ordem denegada. Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16/06/2023 a 22/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 22 de junho de 2023.

Nº do processo: 0006337-41.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CILENE CHAVES ALMEIDA DE MENEZES
Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO EDITAL. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) Na hipótese, a impetrante busca a sua continuidade no certame mediante o descarte da nota da disciplina de informática que teria menos questões que as demais disciplinas, privilegiando quem tem o conhecimento específico na matéria. Assim como busca a revisão da nota de corte estabelecida pela organizadora como já ocorreu em outros concursos realizados. 2) Descabido que a impetrante, ciente da desclassificação em caso de obter nota 0 em alguma prova, recorrer ao Poder Judiciário para pleitear tratamento diferenciado em clara violação ao edital, eis que pretende sua continuidade no certame após obter nota 0 na disciplina informática. 3) A alteração do ponto de corte é mera liberalidade da própria Administração, sendo inviável que o Poder Judiciário adentre no mérito administrativo 4) Ordem denegada. Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16/06/2023 a 22/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 22 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001656-31.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CIMENTOS DO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. ACESSO PRÉVIO À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1) O Decreto 3009/98 estabelece que é a partir do auto de infração que se inicia o procedimento administrativo, cujo trâmite prevê expressamente o prazo para apresentação de defesa. Ademais, o art. 67 estabelece os atos que compõem o processo administrativo, sendo previsto que após a apresentação da defesa haverá a manifestação técnica. 2) Não há que se falar em direito líquido e certo a prévia ciência sobre os fatos específicos que levaram à formalização do Auto de Infração nº 43410, em momento anterior à determinação de apresentação da defesa, nos termos do artigo 67 do Decreto Estadual nº 3.009/98, pronunciando-se a nulidade de todos os atos que são subsequentes à autuação, uma vez que a pretensão do impetrante representa subversão do procedimento previsto no decreto. 3) Ordem denegada. Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16/06/2023 a 22/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).Macapá(AP), 22 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004192-15.2023.8.03.0000
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: JUIZA DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LIQUIDAÇÃO SENTENÇA DECORRENTE DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1) O incidente de resolução de demandas repetitivas é um procedimento trazido no CPC em suas arts. 976 a 987 para uniformizar o entendimento em causas repetitivas sobre matéria unicamente de direito visando preservar a segurança jurídica. 2) O incidente apenas será utilizado para uniformizar a jurisprudência diante da efetiva controvérsia em múltiplos processos que se refiram a questão de direito de modo a representar risco à isonomia e segurança jurídica. Dos documentos que instruem o pedido não se infere qualquer demonstração de controvérsia nas decisões proferidas pelo juízo. 3) Incidente não admitido. Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 16/06/2023 a 22/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO ADMITIDO O INCIDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).Macapá(AP), 22 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000028-07.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CRISTIANE DE CASSIA SANTOS RODRIGUES

Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se CRISTIANE DE CASSIA SANTOS RODRIGUES para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 116).

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 05 de julho de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 843ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0008484-77.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, ROSANGELA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAO

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001940-39.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S/A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Agravado: ALDEBARO DA SILVA AMORAS

Advogado(a): RÔMULO ROBERTO DE SOUZA - 4283AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0051586-54.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Tipo: CÍVEL
Argüente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Argüido: RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007873-27.2022.8.03.0000
PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Requerido: JANIERY TORRES EVERTON, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0017823-38.2014.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008212-83.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: PATRICIA DARLEN FERREIRA SILVA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0005110-19.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI
Autoridade Coatora: P. M.
Paciente: B. M. DOS S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente Bruno Mariano dos Santos contra decisão do Juízo Plantonista da Comarca de Macapá, proferida nos autos 0046773-76.2022.8.03.0001. Narra que o paciente teve a prisão decretada nos autos referidos, e após receber alta médica no dia 21/06/2023 já foi encaminhado para audiência de custódia no dia seguinte. Indica que Juízo Coator homologou o mandado de prisão, porém não observou as condições de saúde do paciente que foi trazido diretamente do Hospital de emergência Oswaldo Cruz, encontrando-se em estado de saúde grave, passando muito mal, pois acabou de passar por uma cirurgia realizada em decorrência de fratura diafisária do rádio, como se observa no vídeo da audiência de custódia em anexo. Assim, necessita ficar no Hospital ou pelo menos em sua residência, com alimentação adequada, até realizar os curativos diariamente, além da radiografia cinco dias antes da consulta que será nos próximos dias. Informa as condições inadequadas do Estabelecimento Prisional, e defende que a prisão domiciliar seria mais adequada, vez que necessita ficar afastado de suas atividades por pelo menos 60 dias. Ao final, requer: concessão a ordem de Habeas Corpus, para transferir o paciente para a prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, em atendimento ao Princípio da Dignidade Humana em razão do estado de saúde em que se encontra, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de ver-se processado em liberdade. Manifestando ainda a intenção de realização de sustentação oral na sessão presencial de julgamento. Anexou ao pedido cópia do inquérito, no qual consta laudo médico do Hospital de emergência, assinado pelo dr. Raimundo Junior (CRM-AP 1687) indicando a necessidade do paciente ficar afastado das

atividades por (sessenta) dias em decorrência de fratura diafisária do rádio (CID 10:S52, a partir do dia 08/06/2023). Encaminhamento para fisioterapia e ambulatorial para curativos, bem como receituário.É o relatório. DECIDO.A concessão de prisão domiciliar é exceção para os presos provisórios, possível apenas em situações de saúde muito específicas, quando demonstrado a falta de atendimento necessário pela Instituição Prisional. De logo, anoto que a prisão do paciente decorreu do descumprimento de condições anteriormente estabelecidas quando lhe foi concedida a liberdade., ante a suposta prática pelo crime do art. 155, §4º, I e II do Código PenalNa audiência de custódia, realizada 0046773-76.2022.8.03.0001 (#81) de fato é possível depreender que o paciente está com os problemas de saúde relatados.Todavia, o magistrado Plantonista – Dr .Marconi proferiu decisão determinando o seguinte:- III - DECISÃO: Neste ato, e considerando o Art. 13 da Resolução 213 do CNJ, e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992, passo a examinar as circunstâncias da prisão de BRUNO MARIANO DOS SANTOS, conforme mandado de prisão expedido nestes autos, derivada de decisão que decretou a sua prisão preventiva, conforme ordem 24.Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao custodiado.De mais a mais, não se revela passível de discussão neste momento quanto ao mérito da prisão, oriundo de uma decisão fundamentada do juízo preventivo.Defiro o pedido da Defensoria Pública, devendo o custodiado receber o tratamento médico adequado dentro do Instituto.Dessa forma, homologo a prisão e determino o cumprimento do mandado, com as devidas comunicações.1 - Encaminhe-se o custodiado ao Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN);2 - Oficie-se ao Diretor do IAPEN encaminhar o custodiado para atendimento médico, devendo o mesmo ficar em local específico para que o mesmo possa ter a assistência médica 3 - Proceda-se a inserção de dados no SISTAC e BNMP 2.0, conforme orientações dispostas na Resolução nº 1285/19-TJAP de 08/02/19.4 - Após, remetam-se ao juízo preventivo, para as diligências de praxe.Cumpra-se.Deste modo, ao menos em um exame perfunctório, próprio das liminares não vislumbro ilegalidades na prisão, bem como que o paciente está recebendo o tratamento que precisa.Determino a remessa dos autos ao NATJUS, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente avaliação, indicando se a situação do paciente é condizente com o tratamento ambulatorial fornecido pelo IAPEN.Após remetam-se os autos a douda Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0005113-71.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MIRANDA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente Julio Cesar de Oliveira Miranda contra a decisão que sustenta ilegal e praticada pelo Juízo da Plantonista da Comarca de Santana, nos autos de nº 0003827-52.2023.8.03.0002.Narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/05/2023, pela suposta prática do crime descritos nos artigos art. 14 da Lei 10.826/2003, art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 244-B, da Lei 8.069/2010. E na audiência de custódia o Juízo além de homologar a flagrante, converteu a prisão em preventiva.Sustenta a falta de justa causa para a imposição de medida cautelar diversa extrema, pois à luz da ausência do concreto risco à aplicação da lei penal, não há como afirmar que a liberdade do paciente resultará em qualquer empecilho para a aplicação da lei. Bem como não há qualquer elemento que indique que sua liberdade ponha em risco a ordem pública.Indica que o paciente é primário e de bons antecedentes.Ao final, requer:a) O conhecimento do presente habeas corpus , presentes os requisitos autorizadores, a concessão da liminar para conceder a liberdade provisória ao paciente com ou sem medidas cautelares diversas da prisão até o julgamento do presente habeas corpus ;b) Em relação ao mérito, que seja concedida a ordem ratificando a liminar concedida, decretando a liberdade provisória do paciente.É o relatório. DECIDO em substituição regimental, vez que o titular encontra-se de férias e seu substituto em viagem regimental (#03).A concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, restrita a demonstração concreta do perigo sofrido pelo paciente a sua liberdade, bem como que a prisão não encontra fundamento nos requisitos do art. 312/CPP.A prisão do paciente foi determinada nos autos nº 0003827-52.2023.8.03.0002.DESPACHO/DECISÃO: Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALESANDRO BAIA DE SOUZA e JULIO CESAR DE OLIVEIRA MIRANDA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 14 da Lei nº 10.826/2003, 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.Conforme dicção dos arts. 306 e 307 do CPP, foi regularmente instruído com nota de indiciamento, sendo feitas as comunicações à Defensoria Pública e ao Ministério Público pelo sistema Tucujuris Doc, comunicação à família, bem como declarações testemunhais, interrogatório dos indiciados, termo de exibição e apreensão da arma, entorpecentes e demais objetos, e o consequente laudo de constatação de exame para identificação de substância entorpecente. O encaminhamento do Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado dentro do prazo legal, não havendo ilegalidade a declarar e impedir sua homologação.Desse modo, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.Ultrapassada a fase de análise do Auto de Prisão em Flagrante, passo à análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPB. Para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a demonstração de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação, aliados a fator de risco a justificar a medida, em consonância com o art. 312 do CPP.Após as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, há também a necessidade de representação pela Autoridade Policial ou Ministério Público, tendo a aquela apresentado pedido de representação pela prisão preventiva de ambos os presos.No caso em apreço, incontestes a materialidade e os indícios de autoria, consubstanciados pela apreensão do indiciado ALESANDRO de posse de uma arma de fogo, calibre .38, que estava municada, e que, segundo narrou perante a Autoridade Policial, foi utilizada em um recente assassinato.A seu turno, JULIO CESAR foi encontrado de posse de substâncias entorpecentes, além de uma quantidade ser encontrada na casa em que estava e no local por ele informado. Questionado em delegacia, afirmou não ser faccionado, mas ter simpatia pela facção criminosa Família Terror do Amapá -

FTA.É digno de nota que os presos estavam em companhia do menor de 18 anos CARLOS ANTONIO, em clara corrupção de menores.Por ocasião da abordagem de policiais, após denúncia anônima efetuada à polícia civil, foram encontrados 200g de substância supostamente entorpecente, cujo teor foi constatado por meio de exame pericial como sendo cocaína, e 7g de substância supostamente entorpecente, cujo teor foi constatado por meio de exame pericial como sendo maconha.Assim, a quantidade de droga e a sua diversidade demonstram que a questão não se resume a posse de droga para consumo próprio por nenhum dos apreendidos.O menor apreendido na diligência realizada, pelo que foi informado pelos presos e Autoridade Policial, esteve envolvido no assassinato ocorrido com o uso da arma apreendida, tendo o preso JULIO afirmado que ALESANDRO é o responsável pela segurança da droga que circula na cidade de Santana/AP.A liberdade provisória é instituto processual cujo objetivo se esgota na possibilidade de permitir ao requerente aguardar o julgamento do processo em liberdade, sempre que não se fizerem presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar.A alegada primariedade, bons antecedentes e domicílio fixo não autorizam, por si só, a colocação do requerente em liberdade, tornando necessária a confrontação proporcional de tais requisitos com a gravidade do comportamento ilícito a ele atribuído e com o risco de perigo que oferece à sociedade.(...)No caso, tem-se que o autuado ALESANDRO é primário, porém, ele confessa ser faccionado e que estava de posse da arma de forma ilegal, a qual foi encontrada ainda com ele quando revistado, daí se extraindo os indícios de autoria e materialidade delitiva.JULIO CESAR, apesar de negar ser o proprietário da droga e faccionado, afirma ser simpatizante de uma organização criminosa, e, segundo afirmou ALESANDRO, participou do assassinato de REDINALDO OLIVEIRA com a arma apreendida e o menor CARLOS ANTONIO.Não se pode olvidar que o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como o porte ilegal de arma de fogo, são crimes de extrema gravidade, cuja propagação causa intranquilidade social, na medida em que estimula a desestruturação familiar dos dependentes químicos, contribui para a morte de incontáveis jovens e instiga a prática de diversos outros delitos, como de fato ocorreu no presente caso.Diante de todo o narrado, a manutenção dos autuados no cárcere é medida necessária a salvaguardar a ordem social, mesmo revelando a certidão de antecedentes criminais de ALESANDRO sem antecedentes, e JULIO CESAR sem condenação, em que pese os feitos em andamento de natureza criminal, predicados pessoais que desautorizam a colocação deles em liberdade ante o perigo que suas condutas oferecem à ordem pública. Inobstante esses argumentos, causa extrema preocupação o fato da droga ter sido encontrada com pessoas que se faziam acompanhar de menor, circunstância bastante a indicar o descompromisso dos autuados com os preceitos legais e com os valores morais de nossa sociedade, a exemplo da preservação da moral e bons costumes das pessoas que ainda se encontram em fase de plena formação de caráter.Por fim, importante destacar que a gravidade das condutas não se deu apenas de forma abstrata, havendo, por todo o narrado, a concreta necessidade do cárcere.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória dos presos, e converto a prisão em flagrante em preventiva, com base no art. 312 do CPP. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão. Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALESANDRO BAIA DE SOUZA e JULIO CESAR DE OLIVEIRA MIRANDA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 14 da Lei nº 10.826/2003, 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.Conforme dicção dos arts. 306 e 307 do CPP, foi regularmente instruído com nota de indiciamento, sendo feitas as comunicações à Defensoria Pública e ao Ministério Público pelo sistema Tucujuris Doc, comunicação à família, bem como declarações testemunhais, interrogatório dos indiciados, termo de exibição e apreensão da arma, entorpecentes e demais objetos, e o consequente laudo de constatação de exame para identificação de substância entorpecente. O encaminhamento do Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado dentro do prazo legal, não havendo ilegalidade a declarar e impedir sua homologação.Desse modo, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.Ultrapassada a fase de análise do Auto de Prisão em Flagrante, passo à análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPB. Para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a demonstração de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação, aliados a fator de risco a justificar a medida, em consonância com o art. 312 do CPP.Após as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, há também a necessidade de representação pela Autoridade Policial ou Ministério Público, tendo a aquela apresentado pedido de representação pela prisão preventiva de ambos os presos.No caso em apreço, incontestes a materialidade e os indícios de autoria, consubstanciados pela apreensão do indiciado ALESANDRO de posse de uma arma de fogo, calibre .38, que estava municiada, e que, segundo narrou perante a Autoridade Policial, foi utilizada em um recente assassinato.A seu turno, JULIO CESAR foi encontrado de posse de substâncias entorpecentes, além de uma quantidade ser encontrada na casa em que estava e no local por ele informado. Questionado em delegacia, afirmou não ser faccionado, mas ter simpatia pela facção criminosa Família Terror do Amapá - FTA.É digno de nota que os presos estavam em companhia do menor de 18 anos CARLOS ANTONIO, em clara corrupção de menores.Por ocasião da abordagem de policiais, após denúncia anônima efetuada à polícia civil, foram encontrados 200g de substância supostamente entorpecente, cujo teor foi constatado por meio de exame pericial como sendo cocaína, e 7g de substância supostamente entorpecente, cujo teor foi constatado por meio de exame pericial como sendo maconha.Assim, a quantidade de droga e a sua diversidade demonstram que a questão não se resume a posse de droga para consumo próprio por nenhum dos apreendidos.O menor apreendido na diligência realizada, pelo que foi informado pelos presos e Autoridade Policial, esteve envolvido no assassinato ocorrido com o uso da arma apreendida, tendo o preso JULIO afirmado que ALESANDRO é o responsável pela segurança da droga que circula na cidade de Santana/AP.A liberdade provisória é instituto processual cujo objetivo se esgota na possibilidade de permitir ao requerente aguardar o julgamento do processo em liberdade, sempre que não se fizerem presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar.A alegada primariedade, bons antecedentes e domicílio fixo não autorizam, por si só, a colocação do requerente em liberdade, tornando necessária a confrontação proporcional de tais requisitos com a gravidade do comportamento ilícito a ele atribuído e com o risco de perigo que oferece à sociedade. (...)No caso, tem-se que o autuado ALESANDRO é primário, porém, ele confessa ser faccionado e que estava de posse da arma de forma ilegal, a qual foi encontrada ainda com ele quando revistado, daí se extraindo os indícios de autoria e materialidade delitiva.JULIO CESAR, apesar de negar ser o proprietário da droga e faccionado, afirma ser simpatizante de uma organização criminosa, e, segundo afirmou ALESANDRO, participou do assassinato de REDINALDO OLIVEIRA com a arma apreendida e o menor CARLOS ANTONIO.Não se pode olvidar que o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como o porte ilegal de arma de fogo, são crimes de extrema gravidade, cuja propagação causa intranquilidade social, na medida em que estimula a desestruturação familiar dos dependentes

químicos, contribui para a morte de incontáveis jovens e instiga a prática de diversos outros delitos, como de fato ocorreu no presente caso. Diante de todo o narrado, a manutenção dos autuados no cárcere é medida necessária a salvaguardar a ordem social, mesmo revelando a certidão de antecedentes criminais de ALESSANDRO sem antecedentes, e JULIO CESAR sem condenação, em que pese os feitos em andamento de natureza criminal, predicados pessoais que desautorizam a colocação deles em liberdade ante o perigo que suas condutas oferecem à ordem pública. Inobstante esses argumentos, causa extrema preocupação o fato da droga ter sido encontrada com pessoas que se faziam acompanhar de menor, circunstância bastante a indicar o descompromisso dos autuados com os preceitos legais e com os valores morais de nossa sociedade, a exemplo da preservação da moral e bons costumes das pessoas que ainda se encontram em fase de plena formação de caráter. Por fim, importante destacar que a gravidade das condutas não se deu apenas de forma abstrata, havendo, por todo o narrado, a concreta necessidade do cárcere. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória dos presos, e converto a prisão em flagrante em preventiva, com base no art. 312 do CPP. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão. Proceda-se o cadastro no BNMP. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Encaminhe-se à Vara de origem. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Encaminhe-se à Vara de origem. Do exame da decisão observo que ao determinar a preventiva o magistrado elencou indícios de materialidade e autoria, bem como a indicação que o paciente embora, negue integrar facção criminosa é simpaticizante desta, que no meu entender o enquadra na disciplina do art. 310, §2º do CPP. O citado dispositivo indica que se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. Logo, devidamente motivada a prisão preventiva do paciente, não vislumbro ilegalidades. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações a serem prestadas Remeta-se os autos a d. Procuradoria de Justiça, e no retorno ao relator. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005115-41.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP
Paciente: ALAN DA SILVA BATISTA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada SANDY DANIELE ALEXANDRE ARAÚJO (OAB/AP 5008) e pelo advogado MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA (OAB/AP 4106) em favor do paciente ALAN DA SILVA BATISTA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais de Macapá. Da impetração consta que o paciente fora denunciado e condenado, na ação criminal n.º 0007096-20.2014.8.03.0001, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo-lhe imposta pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. O trânsito em julgado se deu em 02.05.2016. O paciente já cumpre pena desde 22.04.2023. Os impetrantes relataram ainda que ajuizaram Revisão Criminal de nº 0003430-96.2023.8.03.0000, onde requereram a aplicação da redução de pena prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/2006. Tal pedido restou procedente em julgamento realizado no Plenário Virtual da Seção Única encerrado na data de ontem (22/06/2023) e, como consequência, a pena corpórea fora redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo determinada ainda a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução penal. Alegaram que fora oficiado na data de hoje ao Juízo apontado como coator para informar do resultado do julgamento, todavia sem pronunciamento jurisdicional até o momento. Argumentaram que o paciente preenche os requisitos para a concessão liminar, uma vez que experimenta constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir. Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar a fim de que seja expedido alvará de soltura e, no mérito, a sua confirmação. É o que importa relatar. Passo a analisar o pleito liminar. De logo, necessário consignar que estamos diante de prisão definitiva. Pois bem, incursionando pela revisão criminal, constatei que assiste razão aos impetrantes. O julgamento, findado na data de ontem e, por isso, ainda não lavrado acórdão, deu procedência à pretensão deduzida pelo paciente, à unanimidade, cujo resultado alterou sua pena e conseqüentemente o regime inicial de cumprimento, sendo estabelecida em patamar que lhe propiciou a substituição por duas penas restritivas de liberdade, conforme ofício nº 4394631 da Seção Única, expedido às 12h e 43min de hoje, acostado à ordem eletrônica nº 55. Relevante ainda consignar que o parecer emanado pela Procuradoria de Justiça, ordem eletrônica nº 22, da lavra do Dr. Joel Sousa Chagas, fora favorável ao paciente. Feitas estas considerações, vejamos o que elenca o art. 648, II, do CPP: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: [...] II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; O dispositivo legal supramencionado me leva a concluir que o paciente não mais deve se submeter ao cárcere, pois revisto o seu decreto condenatório, demandando apenas comunicações internas do Judiciário para o efetivo cumprimento de sua soltura. Embora os atos processuais posteriores ao encerramento da Sessão Virtual tenham todos ocorridos em tempo célere, acredito que a soltura do paciente apenas não se concretizou porque o ofício que me referi anteriormente fora endereçado à 2ª Vara Criminal de Macapá e não à Vara de Execuções Penais, que é o Juízo apontado como coator. Então, sem maiores delongas, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar a soltura do paciente. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA imediatamente. Dê-se baixa no BNMP. Após, conclusos ao Relator.

Nº do processo: 0005132-77.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: VANDERSON MACIEL FERREIRA
Advogado(a): VANDERSON MACIEL FERREIRA - 3679AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: DENNYS CARLOS LOPES MORAES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O advogado VANDERSON MACIEL FERREIRA (OAB/AP 3679) impetrou, no plantão judiciário, Habeas Corpus com pedido liminar em favor de DENNYS CARLOS LOPES MORAES, recolhido em 02/05/2023, por força de mandado de prisão preventiva expedido nos autos da Rotina processual nº 0011253-21.2023.8.03.0001 (pedido de prisão preventiva), vinculada ao IP nº 2549/2022 - DRACO, distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá/AP. Alega, em suma, que o paciente está preso há mais de 53 (cinquenta e três) dias e até o presente momento o IP em que o paciente é investigado não foi concluído. Por fim, pugna pela concessão de liminar em plantão judiciário, com aplicação de cautelares diversas da prisão; e, no mérito, a sua confirmação. É o que importa relatar. Pois bem. Conforme Resolução nº 71/2009-CNJ, o plantão judiciário se destina a examinar APENAS medidas de caráter urgente, ou seja, franquear o acesso ao Poder Judiciário de forma ininterrupta para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato e que não podem aguardar o expediente forense seguinte para ser apreciado pelo Juízo naturalmente competente, sob o fundado receio de perda da sua utilidade ou de lesão irreparável ao paciente, o que não se verifica no presente caso. Deveras, a prisão em questão ocorreu em 02/05/2023 e o impetrante teve oportunidade de ajuizar o seu inconformismo durante o horário normal de expediente forense em vários dias, seja perante o próprio Juízo originário, mediante simples petição, seja perante esta Corte (TJAP), via Habeas Corpus; todavia, não o fez. Ademais, não evidencio perigo de dano grave que não possa o pedido liminar aguardar pela decisão do e. Desembargador natural da causa, em horário normal de expediente forense; ainda mais considerando que amanhã é dia útil no TJAP. Com esses fundamentos, convencido da absoluta inviabilidade de apreciação de qualquer um dos pedidos veiculados no HC em tela em sede de jurisdição extraordinária (Plantão Judiciário), DETERMINO: 1- Encaminhem-se os autos ao Relator sorteado por ocasião da distribuição ordinária, para ulteriores deliberações a respeito do alegado no Writ. 2- Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0005131-92.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. DA S. L.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Autoridade Coatora: F. S. G. DO A., M. M. P.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado MARCELO DA SILVA LEITE (OAB/AP 999) em favor do paciente MANOEL BARROS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Única de Ferreira Gomes e Juiz Plantonista Marconi Marinho Pimenta. Da impetração consta que o paciente fora denunciado, na ação criminal n.º 0001331-72.2022.8.03.0006, pela prática do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal. O impetrante relata na noite do dia 23/06/2023, por volta das 18h00min horas, o paciente foi preso no imóvel em que reside, pois, possuía mandado de prisão preventiva em aberto expedida pela autoridade coatora, nos seguintes termos: O Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e prisão preventiva, nos termos do art. 366 do CPP, justificando que a prisão garantiria a instrução e a aplicação da lei penal. Dos autos se extrai que foram adotadas diligências para tentar localizar o réu, ao que foi certificado pelo oficial de justiça (#10), que resultaram negativas. Foi realizada pesquisa nos sistemas (SIEL/TRE, IAPEN e SISTEMA TUCUJURIS). Contudo, ainda assim, não foi encontrada a parte ré. Face a sua não localização, foi publicado edital para citação, cujo prazo para apresentar resposta escrita decorreu sem manifestação. Assim, com fulcro no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 415), suspendo o curso do processo e do prazo prescricional até o dia 14/06/2031 (Art. 109, IV, CP). Por fim, a ausência do réu do distrito da culpa denota que a aplicação da lei penal poderá ser prejudicada, razão pela qual, com fundamento do art. 312, CP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu MANOEL BARROS BARBOSA. DIANTE DO EXPOSTO, devem ser adotadas as seguintes medidas pela Secretaria: a) Expedir mandado de prisão preventiva, observando a obrigatoriedade do cadastro no BNMP 2.0; b) A cada 12 meses realizar buscas nos cartórios de registro civil, por meio do CRCJud, para verificação de possível óbito do réu. c) Se a diligência do item b for negativa, remeter os autos ao Ministério Público para realização de buscas de endereço do réu, visando nova tentativa de citação. Alegou que o paciente não foi citado para apresentar sua defesa, não sendo realizadas as intimações necessárias, o que não justifica a expedição de mandado de prisão, por se tratar de idoso com idade de 65 anos, possuindo bons antecedentes, residência fixa e duas filhas menores com idade de 14 e 15 anos, que necessitam de seu auxílio para sobreviver. Argumentou que o paciente preenche os requisitos para a concessão liminar, uma vez que experimenta constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir. Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar a fim de que seja expedido alvará de soltura e, no mérito, a sua confirmação. É o que importa relatar. Passo a analisar o pleito liminar. Adianto que, em que pese os argumentos levantados, a liminar merece indeferimento, conforme passo a explicar. In casu, após análise dos autos, não observei, de plano, constrangimento ilegal ou abuso de poder manifesto a justificar o acolhimento do pleito liminar. Detive-me ao conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva proferida pelo Magistrado de primeiro grau, autoridade apontada coatora (autos da rotina nº 0001331-72.2022.8.03.0006). Nesse sentido, verifico que ao analisar os fundamentos do Magistrado de primeiro grau para decretação da prisão preventiva, ocasionaria violação do princípio do juiz natural (art. 5º, inciso XXXVI e LIII, da CF) e supressão de instância, o que não é permitido por este Desembargador Plantonista. Ademais, não houve requerimento de revogação da prisão preventiva no juízo de primeiro grau, sendo este preventivo para apreciar e/ou fundamentar o deferimento de revogação da prisão. Desta forma, assiste razão o juiz plantonista em não apreciar a matéria em se tratando de cumprimento de mandado de prisão. Ressalto que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita por si só não autorizam a liberdade provisória e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme jurisprudência desta corte. HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA

- INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA PRISÃO- ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e ocupação lícita, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória. 2) Diante do rito célere do habeas corpus, eventual constrangimento ilegal exige prova pré-constituída, sendo certo que atendidos os requisitos do art. 313 do CPP, bem como presente os pressupostos do art. 312, deve ser mantida a custódia preventiva, em especial diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente. 3) Habeas corpus conhecido e denegado.(HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001248-45.2020.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 6 de Agosto de 2020, publicado no DOE Nº 158 em 2 de Setembro de 2020). Destaco que o fato do paciente possuir filhas menores não tem o condão de autorizar, automaticamente, a revogação da prisão cautelar, sobretudo quando não comprovado que o paciente seja o único mantenedor da prole, conforme entendimento jurisprudencial.HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESIDÊNCIA FIXA. OCUPAÇÃO LÍCITA. FILHOS MENORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. 1) Mostra-se patente, no caso, o risco de fuga do distrito da culpa, na medida em que o paciente ocultou-se, logo em seguida à ocorrência dos fatos, para não ser encontrado, havendo, inclusive, notícias de que, para furtar-se à ação estatal, embrenhou-se na mata. 2) A alegação de que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita é desprovida de força para afastar a medida restritiva. No mesmo sentido, o fato de possuir filhos menores não tem o condão de autorizar, automaticamente, a revogação da preventiva, sobretudo quando não comprovado que o paciente seja o único mantenedor da prole. Precedentes. 3) O risco de fuga é óbice à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais seriam ineficazes para vincular o paciente ao distrito da culpa, o que reforça a necessidade da restrição à liberdade para garantir a aplicação da lei. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001009-75.2019.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Maio de 2019, publicado no DOE Nº 98 em 4 de Junho de 2019). Grifei.Portanto, os fatos e fundamentos declinados na decisão supramencionada não indicam estar o paciente sofrendo qualquer constrangimento ilegal, havendo fundamentação idônea a manter a segregação do paciente, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.Neste exame preliminar, portanto, não identifiquei constrangimento ilegal a ser amparado liminarmente via habeas corpus.Com esses fundamentos, indefiro o pedido de concessão de liminar.Requisitem-se informações da autoridade coatora.Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.Após, conclusos.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0005137-02.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ESTELIO NEGRÃO DE ALMEIDA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado no plantão pelo advogado José Calandrini Sidônio Júnior (OAB/AP 1705) em favor do paciente ESTÉLIO NEGRÃO DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Violência Doméstica de Macapá.Da impetração consta que o paciente descumpriu medida protetiva de urgência impostas nos autos nº 0007948-29.2023.8.03.0001, por ter enviado mensagens à vítima por meio de rede social e no dia 23.06.2023 foi decretada a sua prisão preventiva durante a realização da audiência de justificação.O impetrante sustentou a nulidade da audiência de justificação e da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em razão da ausência do Ministério Público no ato e da ausência de intimação do réu para participar da audiência, o que configura cerceamento de defesa.Alegou que a vítima falta com a verdade, pois as redes sociais do paciente foi hackeada e a principal suspeita é a própria ofendida que tinha acesso ao usuário e senhas das contas, e possivelmente trocou a senha, impossibilitando a recuperação pelo réu.Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar a fim de que seja expedido alvará de soltura e, no mérito, a sua confirmação.É o que importa relatar.Passo a analisar o pleito liminar.Adianto que, em que pese os argumentos levantados, a liminar merece indeferimento, conforme passo a explicar.In casu, após análise dos autos, não observei, de plano, constrangimento ilegal ou abuso de poder manifesto a justificar o acolhimento do pleito liminar.Detive-me ao conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva proferida pelo juízo de primeiro grau, autoridade apontada coatora (autos da rotina nº 0001331-72.2022.8.03.0006), que transcrevo a seguir:Decreto a prisão preventiva, tendo em vista que o acusado vem descumprindo as medidas já determinadas por este juízo, e a versão apresentada por ele neste ato de que a própria vítima que invadiu as contas das redes sociais que ele possui para manipular o poder judiciário para prejudicá-lo não é crível, trata-se do chamado gaslighting, que é uma das formas de abuso psicológico para tentar favorecer o abusador (por ela ter acesso as redes sociais dele a própria vítima construiria as mensagens de ameaça que vem sofrendo); fato é que o acusado não tem cumprido a medida imposta de pagamento da pensão e não procurar a vítima utilizando de perseguição inclusive os amigos desta para fazer com que ela desista do processo. Temos que ressaltar ainda a situação de hipervulnerabilidade que a vítima está tendo, haja vista o tratamento contínuo necessário para a manutenção da saúde, tendo diversos efeitos colaterais decorrentes inclusive da violência psicológica a que está sendo submetida e o medo constante de risco de morte a que está sendo submetida. DETERMINO a prisão preventiva do acusado ESTELIO NEGRÃO DE ALMEIDA, em razão do descumprimento reiterado das medidas já impostas. Expeça-se o necessário MANDADO DE PRISÃO e cumpra-se com URGÊNCIA, inclusive através dos oficiais do plantão. Oficie-se à CME para que a requerente receba o dispositivo botão do pânico bem como para a Patrulha Maria da Penha para que esta acompanhe o caso.É cediço que o descumprimento da medida protetiva é fato capaz de ensejar a decretação da prisão preventiva, com vistas a salvaguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, pois se verifica que a medida não foi suficiente para impedir a conduta do agressor.O art. 313, III, do CPP estabelece que, nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança,

adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Cabe destacar ainda a inocuidade de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o paciente fora flagrado descumprindo medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário. Portanto, mostra-se alheio aos comandos expedidos por este Tribunal. Deste modo, os fatos que motivaram a prisão preventiva do paciente, demonstram que sua liberdade coloca em risco iminente a integridade física e psicológica, de sua ex-companheira, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar. Ressalto que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita por si só não autorizam a liberdade provisória e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme jurisprudência desta corte. HÁBEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA PRISÃO- ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e ocupação lícita, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória. 2) Diante do rito célere do habeas corpus, eventual constrangimento ilegal exige prova pré-constituída, sendo certo que atendidos os requisitos do art. 313 do CPP, bem como presente os pressupostos do art. 312, deve ser mantida a custódia preventiva, em especial diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente. 3) Habeas corpus conhecido e denegado. (HÁBEAS CORPUS. Processo Nº 0001248-45.2020.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 6 de Agosto de 2020, publicado no DOE Nº 158 em 2 de Setembro de 2020). Destaco, ainda, que o termo de audiência registra a participação do membro do MP, vítima, paciente e seu advogado, oportunidade que teve para se justificar e se defender. Por fim, saliento que as discussões sobre o mérito dos fatos devem ser levantadas durante a instrução processual. Portanto, os fatos e fundamentos declinados na decisão supramencionada não indicam estar o paciente sofrendo qualquer constrangimento ilegal, havendo fundamentação idônea a manter a segregação do paciente, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Neste exame preliminar, portanto, não identifiquei constrangimento ilegal a ser amparado liminarmente via habeas corpus. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de concessão de liminar. Remetam-se os autos ao Relator. Requiram-se informações da autoridade coatora. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

CÂMARA ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 153ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 153ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0014572-75.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: LEILANE CARDOSO VAZ, Apelado: MEDEIROS E MEDEIROS LTDA, Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP, Apelante: BANCO DO BRASIL S/A, Apelado: LEILANE CARDOSO VAZ, Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP, Apelado: ANA CLAUDIA PINHEIRO MEDEIROS, Apelado: ANA CLAUDIA PINHEIRO MEDEIROS, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Apelante: BANCO DO BRASIL S/A, Apelado: MEDEIROS E MEDEIROS LTDA, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0042865-55.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP, Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844, Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP, Apelante: LUZIMAR FERNANDES DE SOUZA, Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844, Apelado: LUZIMAR FERNANDES DE SOUZA, Apelado: D.P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, Apelante: D.P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015909-31.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ADENILSON FERREIRA BRITO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ADENILSON FERREIRA BRITO, Advogado(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0020838-10.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA

FONSECA - 3402AP, Apelante: KAUAN RODRIGUES CARDOSO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Apelado: KAUAN RODRIGUES CARDOSO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0048472-78.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Apelante: FRANCIMAR DOS SANTOS TAVARES, Recorrente: FRANCIMAR DOS SANTOS TAVARES, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: FRANCIMAR DOS SANTOS TAVARES, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000514-62.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: ALAN TRINDADE DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JACKSON TRINDADE DA SILVA, Apelante: ALAN TRINDADE DA SILVA, Apelante: WENDEL FRANÇA DA GAMA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: RAGY BASES DE OLIVEIRA, Apelado: JACKSON TRINDADE DA SILVA, Apelante: RAGY BASES DE OLIVEIRA, Apelado: WENDEL FRANÇA DA GAMA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015891-73.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: REINALDO DA SILVA MONTENEGRO, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: REINALDO DA SILVA MONTENEGRO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0016394-94.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Apelante: MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA, Apelante: MARCIA CRISTINA DE FARIAS BARRIGA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MARCIA CRISTINA DE FARIAS BARRIGA, Apelado: MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0018026-58.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JEAN ALMEIDA PICANÇO, Apelante: JEAN ALMEIDA PICANÇO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0022539-69.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Embargado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Embargante: RONALDO PESSOA DO REGO CARVALHO, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Apelante: RONALDO PESSOA DO REGO CARVALHO, Apelante: RONALDO PESSOA DO REGO CARVALHO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0038912-78.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO ITAÚ S/A, Apelante: MARIA UANIZE RODRIGUES DA SILVA, Apelante: BANCO ITAÚ S/A, Apelado: BANCO BMG S.A, Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP, Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP, Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA, Agravante: BANCO ITAÚ S/A, Agravado: MARIA UANIZE RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA, Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP, Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA, Apelado:

MARIA UANIZE RODRIGUES DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002238-67.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: RAIMUNDO PENA VILHENA, Apelante: RAIMUNDO PENA VILHENA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: RAIMUNDO PENA VILHENA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000775-69.2019.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: E. L. DA S., Apelante: E. L. DA S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000968-81.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: EDUARDO DA COSTA VALE, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: EDUARDO DA COSTA VALE, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0017284-96.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JEFERSON ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA, Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Apelado: CARLOS AUGUSTO ROCHA MARTINS, Apelante: CARLOS AUGUSTO ROCHA MARTINS, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Defensor(a): RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR - 01747562327, Apelado: JEFERSON ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000707-28.2019.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. A. S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: R. A. S., Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0033153-02.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: JONILSON DA SILVA FERREIRA, Apelante: JODILSON DA SILVA FERREIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JONILSON DA SILVA FERREIRA, Apelado: JODILSON DA SILVA FERREIRA, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001043-32.2019.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: VALDENOR BRITO GOMES, Recorrente: VALDENOR BRITO GOMES, Embargante: VALDENOR BRITO GOMES, Agravante: VALDENOR BRITO GOMES, Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP, Apelante: VALDENOR BRITO GOMES, Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0039935-25.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE

FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: SEPÉ TIARAJÚ EMPREENDEIMENTOS EIRELI, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: SEPÉ TIARAJÚ EMPREENDEIMENTOS EIRELI, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Embargante: SEPÉ TIARAJÚ EMPREENDEIMENTOS EIRELI, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0043761-59.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelante: SANDREI PEREIRA VALENTE, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelado: SANDREI PEREIRA VALENTE, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0057637-81.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: FABIO BARATA MACIEL, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: FABIO BARATA MACIEL, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000243-46.2020.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015575-89.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: NAZARE ALFAIA RIBEIRO, Apelante: NAZARE ALFAIA RIBEIRO, Apelado: BANCO DO BRASIL, Apelado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - 29145DF, Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - 29145DF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015731-77.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Apelante: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Apelado: BANCO DO BRASIL, Apelado: WALDINEZ PANTOJA PEREIRA, Apelante: WALDINEZ PANTOJA PEREIRA, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Apelante: WALDINEZ PANTOJA PEREIRA, Apelado: BANCO DO BRASIL, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0015874-66.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296, Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296, Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA, Apelante: ADRIANO LOPES TAVARES, Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA, Apelante: ADRIANO LOPES TAVARES, Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0016332-83.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC, Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS

NEVES - 4965AAP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Apelante: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S. A, Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Embargante: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S. A, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Agravado: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S. A, Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Apelado: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S. A, Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000443-80.2020.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelante: EDIVALDO GONÇALVES DIAS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EDIVALDO GONÇALVES DIAS, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Apelado: DORENIL DE OLIVEIRA LINS, Apelante: DORENIL DE OLIVEIRA LINS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
APELAÇÃO Nº do processo: 0000377-91.2020.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: FRANCIANE COSTA BAIA, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelado: FRANCIANE COSTA BAIA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0023958-56.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP, Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP, Apelado: GERALDO WALFRIDO BENTES VALENTE, Apelante: GILSON DOS SANTOS SILVA, Apelado: GILSON DOS SANTOS SILVA, Apelante: GERALDO WALFRIDO BENTES VALENTE, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Apelado: GERALDO WALFRIDO BENTES VALENTE, Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP, Apelante: GILSON DOS SANTOS SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0025592-87.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: WASHINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: WASHINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0026321-16.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419, Apelado: M. DOS S. S., Apelado: C. R. S. DA S., Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelante: C. R. S. DA S., Apelante: M. DOS S. S., Apelante: S. DA S. S., Apelado: S. DA S. S., Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0007874-74.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP, Recorrente: ANTONIO BENEDITO DA COSTA GOUVEIA, Embargante: ANTONIO BENEDITO DA COSTA GOUVEIA, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP, Recorrido: ANTONIO BENEDITO DA COSTA GOUVEIA, Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001406-61.2020.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Apelado: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Apelado: JOSÉ ARACY UBIRAJARA NETO, Apelante: JOSÉ ARACY UBIRAJARA

NETO, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Apelado: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP, Apelante: JOSÉ ARACY UBIRAJARA NETO, Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO O APELO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI. PREJUDICADO O APELO DE JOSÉ ARACY UBIRAJARA NETO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000852-31.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SAMUEL CARNEIRO DE VASCONCELOS VIANA, Apelado: SAMUEL CARNEIRO DE VASCONCELOS VIANA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001112-11.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: THAIS SOUZA VILHENA, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelante: THAIS SOUZA VILHENA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0003062-55.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LUIS MARCELO GOMES TAVARES, Apelante: LUIS MARCELO GOMES TAVARES, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0007690-87.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Apelante: CAROLINA ZUCHIERI GONDIM, Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Embargado: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE, Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Apelante: CAROLINA ZUCHIERI GONDIM, Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - 15401OMT, Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - 15401OMT, Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - 15401OMT, Apelado: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE, Apelado: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE, Embargante: CAROLINA ZUCHIERI GONDIM, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0009148-42.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JHON WILLIAM RIBEIRO DEL CASTILLO, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: JHON WILLIAM RIBEIRO DEL CASTILLO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0020065-23.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrente: N. R. T. DA S., Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Recorrido: N. R. T. DA S., Apelante: N. R. T. DA S., Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Apelado: M. P. DO E. DO A., Recorrido: M. P. DO E. DO A., Recorrente: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORC.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0021642-36.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): ACACIO LOPES DA SILVA - 4372AP, Apelado: GEOVANE JARDIM SOUSA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: GEOVANE JARDIM SOUSA, Advogado(a): ACACIO LOPES DA SILVA - 4372AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0021988-84.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: JOCELI CUSTODIO PANTOJA DE SOUSA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Apelante: JOCELI CUSTODIO PANTOJA DE SOUSA, Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Apelante: JOCELI CUSTODIO PANTOJA DE SOUSA, Embargado: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOCELI CUSTODIO PANTOJA DE SOUSA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001150-84.2021.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelante: ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelante: ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0027423-39.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: CARLOS ALBERTO SOUZA NUNES, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: COMISSÃO SELEÇÃO INTERNA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CBMAP., Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP, Apelante: CARLOS ALBERTO SOUZA NUNES, Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0028262-64.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Autora: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAPÁ, Parte Autora: FRANCILENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Ré: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAPÁ, Parte Ré: FRANCILENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA, Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001065-31.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelado: MARCOS WELLINGTON MELO DA SILVA, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARCOS WELLINGTON MELO DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0032736-78.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: D. R. B., Apelado: D. R. B., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001355-37.2021.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Apelante: ARLAN AMORAS CORREA, Procurador(a) Do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253, Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES, Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES, Apelante: ARLAN AMORAS CORREA, Procurador(a) Do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253, Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0034220-31.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MARIELA GUEDES MAGALHÃES - 3321AP, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177,

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: ELICELMA ALMEIDA DE SENA, Parte Ré: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MACAPA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Parte Autora: ELICELMA ALMEIDA DE SENA, Advogado(a): MARIELA GUEDES MAGALHÃES - 3321AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): MARIELA GUEDES MAGALHÃES - 3321AP, Apelado: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MACAPA, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: ELICELMA ALMEIDA DE SENA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA, APELO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0034887-17.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0035073-40.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA QUEIROZ, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA QUEIROZ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0036132-63.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0008673-83.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: RODINEI SILVA DA SILVA, Apelado: RODINEI SILVA DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0009154-46.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: JEANDRO NIEBLE DA SILVA BARBOSA, Apelante: JEANDRO NIEBLE DA SILVA BARBOSA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0046035-25.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: A. M. S. DE C., Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: A. M. S. DE C., Apelado: E. DO A., Apelante: A. DA S. DE C., Apelante: A. DA S. DE C., Apelante: J. DA S. DE C., Advogado(a): ELDERNAN BARROS DUTRA - 4324AP, Apelante: J. DA S. DE C., Apelado: E. DO A., Advogado(a): ELDERNAN BARROS DUTRA - 4324AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001887-87.2021.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelado: MAILAN ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MAILAN ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002492-48.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: C. A. C. R., Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, Apelante:

M. P. DO E. DO A., Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, Apelado: C. A. C. R., Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005261-53.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: C. L. N., Embargante: M. A. DA G. N., Advogado(a): MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA - 164116RJ, Embargado: C. L. N., Agravado: C. L. N., Advogado(a): MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA - 164116RJ, Advogado(a): MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA - 164116RJ, Agravado: C. L. N., Agravante: M. A. DA G. N., Advogado(a): MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA - 164116RJ, Embargante: M. A. DA G. N., Agravante: M. A. DA G. N., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0053537-15.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, Apelado: AUMIL TERRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Apelado: AUMIL TERRA JÚNIOR, Embargado: AUMIL TERRA JÚNIOR, Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, Apelante: LIGIA PIMENTEL MELO TORRINHA, Apelado: AUMIL TERRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, Embargante: LIGIA PIMENTEL MELO TORRINHA, Embargado: AUMIL TERRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Apelante: LIGIA PIMENTEL MELO TORRINHA, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Apelado: AUMIL TERRA JÚNIOR, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000301-17.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Apelante: LEOMIR NOGUEIRA GOMES, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Apelado: J R RODRIGUES, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Apelante: LEOMIR NOGUEIRA GOMES, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Apelado: RAPHAEL JUCA RODRIGUES, Apelado: RAPHAEL JUCA RODRIGUES, Apelado: J R RODRIGUES, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001547-48.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: J. A. M. DOS S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Apelante: J. A. M. DOS S., Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005415-34.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ROSINETE JESUS DA COSTA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: ROSINETE JESUS DA COSTA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005526-18.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: LILIA NUBIA SILVA DOS SANTOS, Apelante: LILIA NUBIA SILVA DOS SANTOS, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0008083-75.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: WENNER RONALD FERREIRA DE OLIVEIRA, Apelado: WENNER RONALD FERREIRA DE OLIVEIRA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000504-46.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Apelante: GLEIDSON DA SILVA IDALINO,

Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Apelante: GLEIDSON DA SILVA IDALINO, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000165-84.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelante: ROSIMAR DE AQUINO DOS SANTOS, Apelado: ROSIMAR DE AQUINO DOS SANTOS, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000167-54.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: IZABEL SILVA SANTOS, Apelado: IZABEL SILVA SANTOS, Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000238-77.2022.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Parte Autora: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Apelado: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Apelante: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Apelante: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Apelado: FRANCISCO SANTOS MORAIS, Apelado: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP, Parte Ré: FRANCISCO SANTOS MORAIS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NECESSÁRIA E APELO NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0014025-88.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: TS2 NEGOCIOS INOVADORES E COMERCIO DIGITAL, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: TS2 NEGOCIOS INOVADORES E COMERCIO DIGITAL, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): PALOMO SIMAS DE FARIA - 87499MG, Advogado(a): PALOMO SIMAS DE FARIA - 87499MG, Apelado: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000553-11.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: JEREMIAS DOS SANTOS BARBOSA, Apelado: JEREMIAS DOS SANTOS BARBOSA, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015161-23.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SHIRLEY COUTINHO NERI, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP, Apelante: SHIRLEY COUTINHO NERI, Apelado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0016394-55.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: SECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): APARECIDO ALVES FERREIRA - 370363SP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: INTER COLOR LABORATÓRIO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA, Apelante: INTER COLOR LABORATÓRIO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA, Advogado(a): APARECIDO ALVES FERREIRA - 370363SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0016843-13.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: E-VINO COMÉRCIO DE VINHOS S.A, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: E-VINO COMÉRCIO DE VINHOS S.A, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000946-18.2022.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelante: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, Apelado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Apelante: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP, Apelado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0023361-19.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, Advogado(a): AMAURI SILVA TORRES - 19895PR, Apelante: HEALTH SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, Advogado(a): AMAURI SILVA TORRES - 19895PR, Apelante: HEALTH SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0025161-82.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Advogado(a): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - 39162PR, Apelante: JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA, Apelado: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, Advogado(a): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - 39162PR, Apelante: JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA, Apelado: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002764-32.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002389-89.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelado: RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0036054-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Advogado(a): AYLA TAVARES - 5205AP, Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): AYLA TAVARES - 5205AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: J. Q. M., Apelado: J. Q. M., Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001138-66.2022.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE

MAZAGÃO - Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: GEOVANE BASTOS DE OLIVEIRA, Advogado(a): EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS - 4690AP, Advogado(a): EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS - 4690AP, Apelado: FILIPE VIEIRA FLEXA, Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP, Apelado: ALVARO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, Apelado: FILIPE VIEIRA FLEXA, Apelado: ALVARO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, Apelado: GEOVANE BASTOS DE OLIVEIRA, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0037005-29.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP, Apelante: L. H. R. DE A., Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP, Apelante: L. H. R. DE A., Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP, Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP, Apelado: W. R. H. C. DA R., Apelado: W. R. H. C. DA R., Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006011-21.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA - 11043PA, Agravado: C. DE R. P. E T. DE O., Agravante: I. DE A. O., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0043226-28.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP, Apelante: J. C. S. GUIMARÃES, Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP, Apelado: AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI, Apelante: J. C. S. GUIMARÃES, Apelado: AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0045545-66.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: RUAN PABLO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RUAN PABLO ALVES DE OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007807-47.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: RAIMUNDO EDEME T. MARTINS, Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008320-15.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Agravante: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE SAÚDE PAS, Agravado: ANTONY MESQUITA PRETZEL, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000295-76.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ARIANAY DA SILVA GIUSTI, Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, Advogado(a): SILVIO JOSÉ JUCÁ TELES - 4727AP, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000560-78.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MUNICÍPIO DE AMAPA, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119, Agravante: DAYSE MARQUES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003024-75.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: ANDRE ROCHA - 89816099420, Agravante: MONTE & FILHOS LTDA, Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000019-35.2011.8.03.0010 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE

PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Apelante: J. R. A. DE S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Apelado: J. R. A. DE S., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 22/06/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001224-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. T. DE A., M. DE V. DO J.

Procurador(a) do Município FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA, KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP

Agravado: F. A. DA S., F. B. DA S., F. DE A. DA S., F. T. DE A., H. C. A. DA S., M. DE A. DA S.

Interessado: E. DO A., F. P. F.

Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA - 89392477368

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO DE BENS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Não há ilegalidade na decisão ao indeferir o pedido de isenção tributária, por falta de expressa previsão legal para autorizar o deferimento do pedido. 2) O pedido de isenção tributária sequer pode ser analisado no arrolamento por força do disposto no artigo 662 e parágrafos do CPC. 3) No arrolamento sumário não se admite apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio Informativo 523/STJ, 2ª Turma, REsp 1.223.265-PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.04.2013, DJe 25.04.2013). A discussão a respeito dessas matérias se desenvolve em outro processo, administrativo ou judicial, que suspende o arrolamento sumário enquanto não for decidido (STJ, 1ª Turma, REsp 650.325/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/10/2004, p. 207). NEVES- Daniel Amorim Assumpção (Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo – 6ª edição – 2021 – Editora Jus PODIVM – p1158). 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0021422-09.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: LUCIRLENE RABELO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Com fulcro no artigo 10 do CPC, intím-se ambas as partes para se manifestarem quanto a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar o feito, nos termos do artigo Art. 5º da Lei Federal 12.153/2009, em razão do valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Findado o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010272-07.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DIAS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1) A falta de pagamento de

custas iniciais é causa de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do CPC, ainda que em sede de execução. Precedente TJAP; 2) A extinção do feito, com fundamento no artigo 290 do CPC, promove o cancelamento da distribuição, não implicando na condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedente do STJ. 3) Recurso desprovido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1) Não se evidenciando a ocorrência de omissão, imperiosa a rejeição dos aclaratórios; 2) Embargos rejeitados. Nas razões recursais (mov. 171), sustentou que o acórdão teria violado: - dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, aduzindo a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, eis que não teria enfrentado todos os argumentos da recorrente; - os artigos 4º, 6º e 8º do CPC, sob o argumento de que o processo de cumprimento de sentença que se encontra em fase avançada não pode ser extinto por abandono de causa. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 179). É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A irresignação é tempestiva, eis que a intimação eletrônica foi confirmada em 24/04/2023 e o recurso foi interposto em 10/05/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, §2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 171). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que as matérias deste recurso foram objeto de análise por esta Corte Estadual e constam nas razões dos embargos de declaração, motivo pelo qual resta cumprido o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032832-93.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSEAN RICARDO DE SOUZA E SILVA

Advogado(a): LUCILANE LIMA COSTA - 2239AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#134), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#125). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034892-39.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: WALKIRIA MONTEIRO PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0002042-95.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intimem-se as partes para que informem acerca do concretização ou não do acordo extrajudicial e do interesse no prosseguimento do feito.

Nº do processo: 0040352-12.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ARY BRAZÃO DE MORAES JUNIOR

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Nº do processo: 0000332-96.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. G. DE O. F.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: M. DA S. C., P. H. DA S. F.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. EFEITOS MITIGADOS EM FACE DA NATUREZA DA MATÉRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS QUE DEVE SER OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A revelia não implica, obrigatoriamente, aplicação da pena de confissão ficta quanto aos fatos narrados na petição inicial, considerando a natureza da matéria, envolvendo alimentos, e a prova coligida. 2) A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar 2) Considerando a norma inserida no artigo 227, §6º da Constituição da República, que estabelece o princípio da igualdade entre os filhos, é razoável a fixação dos alimentos em valor que se assemelha àquele devido a outro irmão. 3) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004852-09.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: LEILA BAZILIA RODRIGUES DA CUNHA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Por meio de agravo de instrumento, BANCO PAN S.A. se insurge contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá, nos autos do processo nº 0015671-02.2023.8.03.0001 ajuizado por LEILA BAZILIA RODRIGUES. Na essência, o magistrado deferiu a tutela liminar para determinar que o agravante suspendesse o desconto mensal na folha de pagamento da parte autora - decorrente do empréstimo objeto da lide (parcela no valor de R\$ 644,84 - BANCO PAN), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa pecuniária equivalente ao dobro de cada desconto efetivado em contrariedade à presente. É o relatório. Decido. Ao consultar os autos de origem, verifico a certificação de interposição de dois recursos de agravo de instrumento pelo agravante BANCO PAN S.A. [ordens #13 e #14]: o agravo nº 0004801-95.2023.8.03.0000 e o agravo nº 0004815-79.2023.8.03.0000. Naquele primeiro, distribuído ao meu gabinete, indeferi a liminar dia 16/06/2023. Neste segundo recurso, constato o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Isso porque no sistema processual brasileiro vige o princípio da singularidade ou unirecorribilidade recursal, segundo o qual, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. No caso, uma vez interposto o primeiro agravo, e já havendo decisão judicial para ele, operou-se a preclusão em relação ao segundo recurso. Nesse sentido: (STJ - AgInt no AREsp: 798400 MG 2015/0262638-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inadmissível, com lastro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0012004-13.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SANDRINEA DE SOUZA DA SILVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Embargado: MARIA SILVANA DA SILVA MACHADO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada dos Embargos de Declaração no evento 167, intime-se a Embargada para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0010042-81.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte Embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração interposto no movimento processual n. 130. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029976-59.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. R. B. S. A.
Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP
Apelado: R. M. DA S. S.
Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes para o dia 03.08.2023 (quinta-feira), às 10h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/83244555048- ID da reunião: 832 4455 5048. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando OS Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0009552-59.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ELFA MEDICAMENTOS S.A., PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SEFAZ/AP, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 146, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0018082-91.2018.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Terceiro Interessado: E. E. B. DO R. B., M. DE M., S. E. DE I. DO A.
Procurador(a) do Município: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Considerando o teor da ata de audiência de ordem eletrônica n. 474, intime-se, com urgência, o Estado do Amapá para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre as providências efetivamente adotadas para resolver os problemas relacionados às plataformas de elevação do prédio central e do anfiteatro da Escola Estadual Barão do Rio Branco, considerando o acordado na audiência realizada em 24/02/2023 (ordem eletrônica n. 431), bem como da petição e documentos juntados à ordem eletrônica n. 438. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035571-73.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ADILSO MARSANGO
Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA
Embargado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Ao embargado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0004413-63.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: TORINO INFORMÁTICA LTDA
Advogado(a): RODRIGO DALLA PRAIA - 158735SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A fundamentação jurídica adequada e suficiente para solucionar o litígio afasta a omissão, porquanto o juiz não está adstrito a responder todas as razões deduzidas pelas partes. 3) Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0006830-83.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WANDESON DA CRUZ VANZILER
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA. PORTE ILEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. 1) O tipo penal contido no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato ou presumido. 2) O depoimento de policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão dos acusados se reveste de eficácia probatória suficiente para eventual condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 3) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0017913-36.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SOUZA & CAVALCANTE COMÉRCIO LTDA
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP
Apelado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA - ASSERJUSAP
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: A ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - ASSERJUSAP, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra SOUZA & CAVALCANTE COMÉRCIO LTDA., em face do acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. 1) A decisão saneadora que enfrenta o argumento de ilegitimidade passiva autoriza a prolação de sentença sem que se repita a

apreciação, se desta não houve qualquer oposição. 2) O negócio celebrado verbalmente exige a prova da existência e das condições firmadas no negócio, ônus do autor da ação. 3) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 274), sustentou que o acórdão teria violado o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de piso entendeu que não assistiria razão ao apelante o argumento de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois o juízo de primeira instância teria fundamentado e afastado tal argumento em decisão de saneamento do feito... Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 294). É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 83). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 14/04/2023 e o recurso foi interposto em 09/05/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. A recorrente teve deferida a gratuidade judiciária pela relatoria da apelação. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. A recorrente alegou que o julgamento teria violado o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, eis que esta Corte Estadual não teria se pronunciado sobre a alegação de falta de fundamentação da sentença no tocante à legitimidade. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria aduzida, inclusive com destaque para a referida preliminar. Confira-se: (...) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) – O argumento do apelante de que a sentença seja nula por não ter apreciado a preliminar de ilegitimidade não procede. Conforme registrado no julgamento, por ocasião da decisão saneadora, o juiz do caso analisou e afastou o argumento, conforme se observa do mov. 119. Confira-se: [...] Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, também deve ser rejeitada, porquanto na nota fiscal anexada aos autos consta como destinatária a Associação demandada. Assim, o processo deve seguir para a análise do mérito. Por fim, a denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado está obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso, ainda não está evidenciada a natureza do contrato firmado entre as partes. Por isso, não há possibilidade de incluir no polo passivo a pessoa que assinou a nota fiscal, informando sobre eventual data para adimplemento do débito. Assim, rejeito todas as preliminares arguidas pela ré. [...] O saneamento procedido em 02.06.2021 não recebeu oposição por meio de agravo, comportando a devida apreciação do mérito ante a superação da questão preliminar. Portanto, sem razão a pretensão do recorrente de anular o julgamento pela falta de apreciação da ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar. (...) Assim, este apelo não poderá ser admitido neste ponto, eis que a matéria foi suficientemente enfrentada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018660-20.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ANA PAULA DA SILVA BRAGA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ANA PAULA DA SILVA BRAGA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDENIZAÇÃO. 1) Configura crime de estelionato a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante engano da vítima, cuja palavra assume especial relevo para comprovação da materialidade e autoria delitivas. 2) A condenação ao pagamento de indenização decorre do dever de ressarcimento dos prejuízos materiais causados à vítima, devidamente comprovados no juízo cível. 3) Apelação não provida. Nas razões recursais (mov. 198), sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 171 do Código Penal, vez que não há subsunção fática as elementares do tipo penal, assim como inteiramente ausência o dolo específico para a prática do tipo penal que não restou demonstrado no julgado recorrido, bem como negada vigência ao artigo 20 do Código Penal, onde o erro do tipo exclui o dolo diante da adulteração veicular proveniente de terceiro, vez que não restou aportado nexos causal da suposta adulteração com a recorrente. Acrescentou que o acórdão também teria violado os artigos 156 e 158 do Código de Processo Penal, vez que a imposição de ressarcimento e o próprio apontamento de suposto engodo pela alegada adulteração do motor apresentada pela acusação não restou comprovada por nenhum meio, apenas o suposto falar da vítima que se quer pode-se imputar a recorrente, especialmente ciente de que o veículo teve outros donos pretéritos como JORGEMAR SANTA BRÍGIDA. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 206), nas quais sustentou que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. Após apresentar argumentos quanto ao mérito, requereu a não admissão ou o não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 26). A tempestividade foi atendida, eis que a intimação eletrônica se confirmou em 20/05/2023 e o recurso foi interposto em 26/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado o preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. É que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é sedimentado no sentido de que a alteração das conclusões da Corte Local sobre a condenação ou a absolvição no crime de estelionato demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação da Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de rediscussão da matéria decidida desfavoravelmente não autoriza a oposição dos aclaratórios. Não há omissão no julgado de origem que justifique a anulação do acórdão que examinou os embargos de declaração. 2. As teses absolutórias fundamentadas na insuficiência da prova para a condenação implicam a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A elaboração de sofisticado esquema, com a participação de diversas pessoas em cada etapa, o fato de as vítimas serem pessoas idosas e sem instrução, além do emprego, por parte do réu, dos conhecimentos técnicos decorrentes de sua condição de advogado, justificam a exasperação da pena-base, inclusive acima da fração de referência de 1/6. 4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o paradigma está lastreado em premissa (insuficiência da prova do dolo específico) não reconhecida no acórdão impugnado. Assim, não há similitude fática que permita a avaliação da incidência jurídica. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.260.080/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. IRREGULARIDADE OCORRIDA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Para verificar a sustentada ausência de provas para condenação seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.002.451/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) No mais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial – sem apresentar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgamento de outros tribunais, frise-se – o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS SOB SUSPEITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, de modo a obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, torna prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial uma vez que não é possível encontrar similitude fática entre os arestos confrontados, cujas conclusões decorrem da análise das circunstâncias de cada caso examinado, e não de entendimento diverso sobre a mesma questão de direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770614/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo

constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo. 1.030, inciso V do CPC.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042644-67.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDECIR MÍCIAS DA COSTA SANTOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: JOEL COUTINHO PÍCANÇO, SAMIA BENEDITA SOUSA PÍCANÇO

Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA. RETRATAÇÃO. 1) A condenação pela prática do crime de calúnia exige prova de que o réu imputou falsamente ao querelante fato definido como crime. 2) A pretensão de condenação à retratação de calúnia, na seara criminal, não possui amparo legal, devendo ser deduzida perante o juízo cível competente. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1324ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente).Macapá (AP), 13 de junho de 2023.

Nº do processo: 0008114-63.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROSINALDO FURTADO DAMACENA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAS - DOSIMETRIA - REDIMENSIONAMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PERSONALIDADE DO AGENTE - EXCLUSÃO - FRAÇÃO A SER EMPREGADA PARA CADA VETORIAL NEGATIVA - 1/6 (UM SEXTO) OU 1/8 (UM OITAVO). 1) O relato da vítima sobre históricos de violência, não é elemento concreto para avaliar a personalidade do agente como negativa. Precedentes do TJAP. 2) A exasperação da pena-base, para cada circunstância judicial tida por negativa, deve obedecer à fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada ou de 1/8 (um oitavo) calculado entre o intervalo de pena abstrata (mínima e máxima) cominada no preceito secundário do tipo penal incriminador. Outrossim, o aumento de pena superior a esses patamares deve ser precedido de fundamentação concreta, adequada e específica. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0000540-52.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MIGUEL BRITO DE OLIVEIRA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - ANIMO DE SUBTRAIR COMPROVADO. 1) Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo tentado para lesões corporais quando o conjunto probatório, nomeadamente, o depoimento firme e coeso da vítima, demonstram que o réu, fazendo uso de uma arma branca (faca), tinha a clara intenção de realizar a subtração de bens. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0003954-58.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: TAISE DE AZEVEDO RODRIGUES

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REANALISE DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO. 1) Ausente contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos, porquanto eles não possibilitam reanálise de matéria anteriormente decidida. 2) Não configura omissão se a tese não foi levantada nas razões da apelação, sendo arguida apenas em sede de Embargos de Declaração, a caracterizar indevida inovação recursal. Precedentes do STJ. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0042786-37.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAZONIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, KAMILA PIMENTA NOGUEIRA LIMA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Apelado: MOINHO ARAPONGAS S/A

Advogado(a): DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - 20420PR

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. EFETIVA ENTREGA DOS PRODUTOS COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA SUCESSÃO EMPRESARIAL. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Tratando-se de obrigação decorrente de contrato de compra e venda verbal, a prescrição opera-se em 10 (dez) anos, conforme previsto no art. 205 do CC. 2) Comprovada a efetiva entrega dos produtos à sucedida, a contraprestação da sucessora é devida, nos moldes previstos no art. 1.146 do CC, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. 3) Aquele que pratica ato ilícito deve indenizar os prejuízos materiais decorrentes de sua conduta, ex vi do art. 927 do CC. 4) Apelação conhecida, e, no mérito, desprovida para manter hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007604-85.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSIVALDO LACERDA DE MORAIS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005942-59.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS, CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP, VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPENSAÇÕES TRIBUTÁRIAS COM VALORES QUE HAVIAM SIDO DESCONTADOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REANÁLISE DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA – MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC – INAPLICABILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida. 2) O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando devidamente demonstrado os fundamentos e os motivos que levaram a sua decisão. 3) Para configuração da litigância de má-fé é cogente que seja comprovado o dolo da parte embargante no recurso interposto, o que não se viu na hipótese dos autos. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001063-77.2020.8.03.0009

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DENILSON MOREIRA BATISTA, SAMUEL ROCHA DA SILVA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SAMUEL ROCHA DA SILVA, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PRELIMINARES. ILICITUDE DAS PROVAS E AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1) Acerca da entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), definiu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorra situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Precedentes STJ e TJAP. 2) O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, assinado por perito criminal e estando corroborado com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime análogo ao tráfico de drogas, sendo prescindível o laudo toxicológico definitivo. Precedentes STJ e TJAP. 3) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. 4) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 5) Para a consumação do crime de associação para o tráfico se faz necessário a comprovação da estabilidade e permanência. Precedentes STJ e TJAP. 6) No caso concreto, a pena dos réus merece ser redimensionada, ante a absolvição do crime de associação criminosa. 7) Inviável a substituição da pena privativa de liberdade ou emprego do tráfico privilegiado quando os réus não preenchem os requisitos legais. 8) Cabe ao Juízo da Execução Penal, em momento oportuno, decidir acerca da hipossuficiência do réu. Precedentes TJAP. 9) Recurso parcialmente providos para redimensionar a pena de Samuel Rocha da Silva de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.633 (um mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa, para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, em regime fechado. E redimensionar a pena de Denilson Moreira Batista de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, em regime fechado, para 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime semiaberto. Nas razões recursais (mov. 323), o recorrente destacou que não pretende a reanálise de provas e sustentou que o acórdão teria violado o artigo 386, II do Código de Processo Penal, ante a inexistência do fato (tráfico), anotando a necessidade de desclassificação. No mais, aduziu que a pena base teria sido exacerbada e o regime inicial de cumprimento da pena teve majoração descabida. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 334), nas quais destacou que o recurso não poderá ser conhecido, eis que demandaria a reanálise de provas pelo STJ, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do da Corte Superior. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal, além de advogado constituído (mov. 105). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 05/06/2023 e o recurso foi interposto na mesma data, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Por se tratar de ação penal pública, os recorrentes são isentos do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; É sedimentada a jurisprudência do STJ no sentido de que a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre os pedidos de absolvição do crime de tráfico de drogas em

decorrência de dúvida acerca da autoria delitiva e de desclassificação para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assim, conforme destacou o Parquet nas contrarrazões e contrariamente ao alegado pelo recorrente, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto nas Súmulas n. 7 desta Corte e n. 279/STF. Precedentes. 2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2045786/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS ORIGINÁRIOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre os pedidos de absolvição do paciente do crime de tráfico de drogas em decorrência de dúvida acerca da autoria delitiva e de desclassificação para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1833877/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO PRIVILÉGIO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 600, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte local, concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas hábeis a alicerçar a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes. Assim, a alteração de tal entendimento, de modo a fazer prevalecer o pleito absolutório, esbarraria no óbice sumular n. 7, do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Tribunal de origem entendeu comprovada a dedicação a atividades criminosas, em razão da quantidade da droga apreendida e do modus operandi empregado. Para rever tal conclusão, com o intuito de reconhecer o tráfico privilegiado, seria necessário o reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1736334/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009012-21.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE ARNOUDO ALVES DE AMORIM

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: JOSE ARNOUDO ALVES DE AMORIM, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, são desprovidos os

embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado. 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 4) Embargos conhecidos e rejeitados. O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissão no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente. O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda. Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #202). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida e o preparo foi comprovado (mov. 193). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050594-25.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LEDA CHAGAS DA SILVA CARRERA

Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#132), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#118). Contrarrazões (#137). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003436-68.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Embargado: ARIEL PEREIRA E PEREIRA

Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. 1) Não havendo vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, a rejeição dos aclaratórios é medida inquestionável; 2) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORC (Vogal). Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0054807-45.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: IGOR KALLEL VIEIRA PAIVA

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. RECEPÇÃO PRÓPRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ONUS PROBANDI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de receptação própria, a condenação é medida que se impõe; 2) Na receptação própria, o onus probandi é atribuído ao réu, incumbindo-lhe a demonstração da origem lícita do bem ou do seu desconhecimento quanto à sua ilicitude, o que não ocorreu na hipótese vertente; 3) Sentença absolutória reformada; 4) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 152ª Sessão Virtual de 02/06/2023 a 12/06/2023.

Nº do processo: 0006948-96.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EDEVANE JESUS DA TRINDADE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. 1) Não havendo vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, a rejeição dos aclaratórios é medida inquestionável; 2) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá-AP, 151ª Sessão Virtual de 26/05/2023 a 01/06/2023.

Nº do processo: 0002068-58.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: L. L. F. DA R.

Advogado(a): SAMARA LIMA FERREIRA - 4893AP

Apelado: C. B. DA R.

Advogado(a): DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP

Terceiro Interessado: F. DE P. D.

Advogado(a): FLAVIA DE PAULA DUARTE - 4304AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 293), intimem-se os agravados Cleiton Brandão da Rocha e Luana Lima Ferreira da Rocha, para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0023342-47.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Embargado: JOSE GABRIEL DE SOUSA SANTOS

Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão da aprovação da Súmula, estando pendente apenas a publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não cabível mais nenhum recurso contra a decisão proferida no julgamento do mencionado incidente, não subsistem motivos para a manutenção da suspensão da tramitação deste feito. Diante disso, determino o levantamento da suspensão anteriormente determinada, bem como a intimação das partes para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000552-96.2017.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Embargado: FELIPE SARTOR
Advogado(a): JORGE AFONSO NEVES ANAICE DA SILVA - 2152AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão da aprovação da Súmula, estando pendente apenas a publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não cabível mais nenhum recurso contra a decisão proferida no julgamento do mencionado incidente, não subsistem motivos para a manutenção da suspensão da tramitação deste feito. Diante disso, determino o levantamento da suspensão anteriormente determinada, bem como a intimação das partes para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Proceda-se, ainda, à intimação do advogado do Apelado para juntar aos autos informações sobre o endereço em que os herdeiros do de cujus possam ser encontrados, ou instrumento de mandato por eles outorgado ou por eventual inventariante designado pelo juízo competente, acompanhado de manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no movimento de ordem 318. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003074-40.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO
Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP
Apelado: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA
Advogado(a): FABRÍCIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão da aprovação da Súmula, estando pendente apenas a publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não cabível mais nenhum recurso contra a decisão proferida no julgamento do mencionado incidente, não subsistem motivos para a manutenção da suspensão da tramitação deste feito. Diante disso, determino o levantamento da suspensão anteriormente determinada, bem como a intimação das partes para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008764-16.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENATA LEMOS DA SILVA
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Apelado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão da aprovação da Súmula, estando pendente apenas a publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não cabível mais nenhum recurso contra a decisão proferida no julgamento do mencionado incidente, não subsistem motivos para a manutenção da suspensão da tramitação deste feito. Diante disso, determino o levantamento da suspensão anteriormente determinada, bem como a intimação das partes para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003162-44.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
Apelado: CARLOS AUGUSTO MORAES DOLZANES
Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão da aprovação da Súmula, estando pendente apenas a

publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não cabível mais nenhum recurso contra a decisão proferida no julgamento do mencionado incidente, não subsistem motivos para a manutenção da suspensão da tramitação deste feito. Diante disso, determino o levantamento da suspensão, bem como a intimação das partes para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000982-92.2019.8.03.0000
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GABRIEL DE ALCANTARA ALBUQUERQUE
Advogado(a): PAULO VICTOR MEDEIROS DAMASCENO - 25635AMS
Apelado: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC
Advogado(a): LUIZ FERNANDO BASSI - 243026SP
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão da aprovação da Súmula, estando pendente apenas a publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não cabível mais nenhum recurso contra a decisão proferida no julgamento do mencionado incidente, não subsistem motivos para a manutenção da suspensão da tramitação deste feito. Diante disso, determino o levantamento da suspensão, bem como a intimação das partes para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006738-77.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO COSTA TEIXEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000364-45.2018.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Apelado: ANTONIO PALHETA DE MENEZES, IARLEY PEREIRA DE MENEZES, MARIANA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(a): FABRICIA CORDEIRO BARROS - 3855AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029252-26.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TÁRSIS MESSIAS DE SOUZA SANTOS
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP
Apelado: GERCINA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão da aprovação da Súmula, estando pendente apenas a publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não cabível mais nenhum recurso contra a decisão proferida no julgamento do mencionado incidente, não subsistem motivos para a manutenção da suspensão da tramitação deste feito. Diante disso, determino o levantamento da suspensão, bem como a intimação das partes para se

manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046399-65.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SEBASTIAO GOMES DE FARIAS

Advogado(a): CINTIA DA SILVA BORDALO - 3359AP

Apelado: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Advogado(a): ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO - 1747AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001404-49.2019.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLOS TOLOSA DOS SANTOS, MARIA SUZETE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Apelado: SÉRGIO VINICIUS VALDAMERI REINA

Advogado(a): PAULO SERGIO SAMPAIO FIGUEIRA - 2802AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038292-95.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PRISCILA DOS PASSOS GOMES MORAES

Advogado(a): GIRLENE TEIXEIRA GOMES - 778AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045096-16.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADRINE LADISLAU MEDEIROS, AMIRALDO PACHECO DOS SANTOS FILHO

Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-

98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029922-98.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADIEL DE SOUZA DINIZ

Advogado(a): ADIEL DE SOUZA DINIZ - 680AAP

Apelado: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO PAN S.A.

Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR E CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONVERSÃO EM CONTRATO DE MÚTUO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - POSSIBILIDADE - EXTREMA DESVANTAGEM CONSUMIDOR. 1) O Poder Judiciário pode promover a revisão do contrato quando for comprovada a onerosidade excessiva para o consumidor, reajustando a taxa de juros aplicada àquela estipulada pelo Banco Central com base na média de mercado. 2) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, deu provimento parcial ao apelo, vencidos o Relator - Desembargador ROMMEL ARAÚJO e o 3º Vogal, Desembargador CARLOS TORK, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator Designado), AGOSTINO SILVÉRIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0013352-95.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Advogado(a): MARCUS PAULO JADON - 235055SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Advogado(a): MARCUS PAULO JADON - 235055SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, nomeadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Remessa ex officio não provida e apelo voluntário prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0004664-16.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA

Advogado(a): FREDERICO CARLOS DUARTE - 14074PE

Agravado: ADRIANO MARCOS DA SILVA PIRES, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a agravante para comprovar o recolhimento das custas processuais, pois, apesar de peticionar no MO #03 solicitando a sua juntada, não anexou nenhum comprovante.

Nº do processo: 0038571-52.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R.C. VON SHARTEN - ME, REINALDO CARLOS VON SCHARTEN

Advogado(a): CLEUSA AMALIA VON SCHARTEN - 363BAP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão da aprovação da Súmula, estando pendente apenas a publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não cabível mais nenhum recurso contra a decisão proferida no julgamento do mencionado incidente, não subsistem motivos para a manutenção da suspensão da tramitação deste feito. Diante disso, determino o levantamento da suspensão, bem como a intimação das partes para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032331-13.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA TODA LINDA LTDA ME

Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP

Apelado: D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023161-80.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032031-17.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SANDERLEI ALMEIDA BARRETO

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: BRUNO CONCEIÇÃO NUNES, DELMIR CONCEIÇÃO NUNES, RONAN PAZ VASCONCELOS

Advogado(a): HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - 4017AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da

Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005011-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO J. SAFRA S/A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Agravado: LEUSAIR JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: BANCO J. SAFRA S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que, nos autos de Busca e Apreensão nº 0016816-93.2023.8.03.0001 que move em desfavor de LEUSAIR JOSE DOS SANTOS, o Juízo de Direito da 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, magistrada KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG, revogou a liminar de Busca e Apreensão, determinando a devolução do veículo à Ré, em razão da comprovação do adimplemento integral de débito (# 18), valor da causa de R\$16.953,02 (# 01). Nas razões recursais, sustenta que, o pagamento apresentado pelo Agravado é totalmente intempestivo, este não cumpriu com sua obrigação e nem obedeceu ao prazo legal para a purga da mora, esta que enseja o pagamento da integralidade da dívida em até cinco dias da execução da liminar, isto é, da apreensão do bem. Assim, uma vez que descumprido o prazo e a obrigação do demandado, o comando do dispositivo do Dec. Lei 911/69 já declara a consolidação da propriedade do bem nas mãos do banco autor. Por esse motivo, sustenta que a decisão está ao arrepio da legislação especial. À vista disso, requer a reforma da decisão agravada, para validar a liminar, mantendo a apreensão em favor do Recorrente, pugnano pelo provimento do recurso. Em razão da ausência justificada do relator Desembargador JOÃO LAGES (Portaria nº 68.605/2023-GP), e do substituto regimental Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Portaria nº 68581/2023-GP), vieram os autos conclusos ao Gabinete 04 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para, em sede de substituição regimental, decidir sobre o pedido liminar (#3). É o relatório. Decido. Ao revogar a liminar, o juízo de primeiro grau reconheceu que o Réu, ora Agravado, comprovou o depósito judicial do valor integral dado à causa, em observância à jurisprudência que vem relativizando a aplicação do Decreto-Lei nº 911/1969, em situações específicas. Tal pagamento implicou na revogação da liminar de busca e apreensão e restituição do veículo. Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, ambos do CPC, o Relator do agravo de instrumento poderá antecipar os efeitos da tutela recursal, quando o Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No caso em apreço, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada possa trazer prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação ao Agravante, pois a simples afirmação de que a manutenção da decisão até o julgamento do agravo, certamente, trará grave lesão da agravante, não demonstra o alegado, até porque a dívida foi, integralmente, adimplida. Sendo assim, diante da ausência deste requisito indispensável à concessão da medida, é o caso de se aguardar o julgamento colegiado do mérito deste recurso, mantendo-se, ao menos até lá, os efeitos da decisão agravada. Pelo exposto, nego a concessão da tutela liminar, determinando: a) Comunique-se o juízo a quo da presente decisão por meio de malote digital; b) À Secretaria para cadastrar a Classe e o Assunto no presente feito, caso necessário, conforme recomendação (Processo nº 103381/2021-1) do CNJ; c) Intime-se o Agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal; d) Após, encaminhem-se os autos ao Relator originário, desembargador João Lages; e) Intimem-se.

Nº do processo: 0005031-40.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. F. DE F., M. I. F. DA S.
Advogado(a): ACACIO LOPES DA SILVA - 4372AP
Agravado: A. L. DA S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: ACACIO LOPES DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, magistrado Diogo de Souza Sobral, que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pedido de Guarda Unilateral, Alimentos e Alimentos Provisórios, ajuizada por MARIA ISIS FERREIRA DA SILVA, e, L. F. de F, menor impúbere, representada por sua mãe (Processo nº 0013449-61.2023.8.03.000), fixou alimentos provisórios no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo à ex-companheira, e, 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente à filha, com depósito, todo dia 30, em conta bancária de titularidade da ex-companheira. Nas razões recursais, preliminarmente, o Agravante requer o benefício da gratuidade de justiça. Em síntese, sustenta não ter convivido em união estável com a Autora, por esse motivo, incabível os alimentos provisórios fixados, e, quanto aos alimentos arbitrado à sua filha, aduz não ter condições financeiras de arcar com o quantum fixado, pois auferir, anualmente, rendimentos no total de R\$28.000 (vinte e oito mil reais), conforme comprovante de imposto de renda, além de sustentar mais dois filhos que contam com nove e três anos de idade. Por isso, realçando a possibilidade de sofrer prejuízo irreparável, pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e/ou a concessão da antecipação da tutela recursal para alterar o modo de fixação dos alimentos provisórios de pecúnia para in natura, ao final, com o provimento do recurso. Em razão da ausência justificada do relator Desembargador JOÃO LAGES (Portaria nº 68.605/2023-GP), e do substituto regimental Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Portaria nº 68581/2023-

GP), vieram os autos conclusos ao Gabinete 04 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para, em sede de substituição regimental, decidir sobre o pedido liminar (#3). É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando a declaração de Imposto de Renda acostada ao presente Recurso demonstrando renda inferior ao limite de dois salários mínimos estabelecido no parágrafo único, do art.3º, da Lei Estadual nº 2.386/2018, que assegura a gratuidade de Taxa Judiciária, defiro o pedido, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Conforme estabelece o comando do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. E no caso concreto não vejo configurado o segundo requisito, tendo em vista que a demanda principal foi ajuizada com as provas necessárias ao exame do pedido provisório, inclusive, com audiência de conciliação já marcada para o mês de agosto do corrente ano (# 16 - 0013449-61.2023.8.03.0001). Ademais, convém assinalar que os argumentos expendidos nas razões recursais não fornecem elementos hábeis a autorizar a reforma do decisum impugnado, tendo em vista que a maior parte dos argumentos do recurso foi no sentido de demonstrar não ter capacidade de arcar com o valor fixado, tendo juntado declaração de Imposto de Renda, documento relacionado à renda do Réu, ora Agravante, o qual não foi submetido ao Juízo a quo, o que, pelo menos a priori, inviabiliza o conhecimento do recurso neste particular. Em consulta ao processo principal, verifico que a marcha processual tramita com regularidade. Portanto, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação das Agravados para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; III - Com ou sem manifestação dos agravados, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. IV- Após, encaminhem-se os autos ao Relator, desembargador João Lages.V - Intimem-se.

Nº do processo: 0006778-59.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: F. H. DA C. S.

Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP

Embargado: D. P. P. L.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: FÁBIO HENRIQUE DA COSTA SANTOS opôs embargos de declaração em face de decisão monocrática de minha relatoria, proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargante (ordem eletrônica n. 21), que deferiu em parte o pedido liminar de antecipação de tutela recursal, readequando a proibição do agravante de se aproximar da vítima DEBORA PATRICIA PENA LOBATO, mantendo a distância mínima de 100 metros, porém em relação ao espaço da Instituição de Ensino em que ambos estão matriculados e estudam no mesmo horário, a distância foi reduzida para 50 metros, com total proibição do agravante de manter contato físico ou visual intimidador com a agravada, bem como de se aproximar lado a lado sob qualquer pretexto. Esclareço que os demais termos da medida protetiva de urgência deferida, pelo Juízo de Direito de Violência Doméstica de Macapá, nos autos da Ação nº 0045574-19.2022.8.03.0001, foram mantidas. Em resumo, o Embargante apontou contradição entre o direito reconhecido e a medida imposta, considerando que o distanciamento de 50m inviabiliza a continuidade da formação profissional do agravante. Esclarece que por conta de estudarem no mesmo horário, o contato visual ocorre com frequência, na escadaria ou corredor, já que ambos estudam na parte superior da referida escola e as salas ficam quase em frente uma da outra. Além disso, afirma que a citada escola possui uma única área construída, cuja extensão predial sequer se aproxima de 30 (trinta) metros construídos. Assim, a fixação do limite de 50m continua a inviabilizar a frequência do recorrente na citada escola, ressaltando que a fixação de qualquer limite inviabiliza a presença do recorrente na escola, uma vez que, conforme já exposto anteriormente, às vezes ocorre de estar subindo a escadaria enquanto aquela vem descendo. Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste recurso para, no mérito, tornar sem efeito a medida protetiva no espaço vinculado à Escola Madre Tereza. Em contrarrazões (ordem eletrônica n. 78), a embargada, defendeu o acerto da decisão atacada, requerendo o desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente, devo destacar que, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consistindo em instrumento processual excepcional destinado a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Dessa forma, cumprem os aclaratórios, em regra, finalidade integrativa ao julgado, somente sendo possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não se prestam, pois, à reanálise do processo ou à modificação da decisão proferida. Feitos estes registros, já adianto que os embargos merecem rejeição, conforme passo a expor. Embora o embargante sustente que a decisão foi contraditória, por em tese, ter estabelecido uma distância de 50m a ser mantida da vítima em espaço que não chega a 30m de área construída, entendo que sua irresignação não merece prosperar, porquanto nenhuma prova nesse sentido foi produzida, fazendo-me concluir que o embargante está frequentando as aulas regularmente. Ao contrário, das razões dos aclaratórios, extrai-se que na verdade pretende o embargante, a revogação total do distanciamento fixado na medida protetiva no ambiente escolar, quando afirma que a fixação de qualquer limite inviabiliza a presença do recorrente na escola, ou seja, a reanálise e modificação da decisão embargada. Suas alegações de que continua sem entender as razões que levaram a suposta vítima a pedir medida protetiva, também não merecem credibilidade, pois da análise dos autos da medida protetiva n. 0045574-19.2022.8.03.0001, constata-se que a situação das partes ainda é conflitante, pois apesar do agravante/embargante alegar que a intenção da agravada é lhe prejudicar, a medida protetiva não foi revogada, tendo o Ministério Público impugnado pela designação de audiência de justificação. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a palavra da vítima em situação de violência doméstica tem especial relevância, visto que na maioria das vezes as agressões e ameaças acontecem na clandestinidade. Confira-se (grifo nosso): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1940593 DF 2021/0243448-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022). Como se vê, embora o Embargante entenda de maneira diversa, a decisão embargada não padece de qualquer contradição. Em verdade, como dito, dos argumentos declinados pelo Embargante, é possível concluir que pretende a reapreciação da matéria suscitada, o que não é admissível pela via eleita, senão através de recurso próprio, uma vez que: [...] os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016). Dessa forma, REJEITO, em decisão monocrática, os presentes embargos, a teor do disposto no § 2º, do art. 1.024, do Código de Processo Civil. Aguarde-se prazo em Secretaria. Após, conclusos para julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004447-41.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Embargado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO CANEZIN, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intimem-se os embargados, para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.

Nº do processo: 0009687-71.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Apelado: JOSENEY DE SOUZA BRITO

Advogado(a): PALESTINA DAVID DE OLIVEIRA - 2058AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. AUTOGESTÃO. RECUSA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Ação de ressarcimento de despesas médicas em decorrência de negativa de cobertura de procedimento médico em caráter de urgência/emergência. 2) A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, sendo conduta abusiva a recusa de cobertura pela operadora de plano de saúde em caráter de urgência. 3). Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0019958-42.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DROGARIA FS EIRELI

Advogado(a): MARCELO MORENO DA SILVEIRA - 160884SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO (ANUAL). NÃO SUJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A exigibilidade do DIFAL/ICMS não está condicionada à observância do princípio da anterioridade de exercício (anual) (art. 150, III, alínea b, da CF), mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea c, da CF), conforme expressa disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter

hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 05 a 11/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000557-60.2013.8.03.0005

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Responsável: FERNANDA SOARES PEREIRA, JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES, RENILDA NASCIMENTO DA COSTA

Terceiro Interessado: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PARA ATENDIMENTO EM UNIDADE MISTA DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO EVIDENCIADA. MEDIDA COERCITIVA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A sentença não destoa da jurisprudência do STF e desta Corte (TJAP), consolidadas no sentido de que a determinação judicial para providências administrativas necessárias a garantia de direitos fundamentais essenciais (indisponíveis), como o da saúde, não viola os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. 2) Além disso, o prazo e a multa cominatória fixados (astreintes) são necessários, adequados e proporcionais à garantia do tipo de obrigação de fazer imposta no caso concreto, razão pela qual devem ser confirmados por este colegiado. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 05 a 11/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007976-34.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALDENIZE DO SOCORRO PINHEIRO NUNES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intime-se COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Agravo interposto por ALDENIZE DO SOCORRO PINHEIRO NUNES, no prazo legal.

Nº do processo: 0008676-10.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TEREZINHA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intime-se COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Agravo interposto por TEREZINHA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, no prazo legal.

Nº do processo: 0000826-65.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SEBASTIÃO FURTADO LIMA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intime-se COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Agravo interposto pro SEBASTIÃO FURTADO LIMA, no prazo legal.

Nº do processo: 0016181-83.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: JEREMIAS MAGNO BARROSO
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria da Câmara Única diligencie a fim de colher as contrarrazões do apelado quanto ao recurso de apelação manejado pela assistência de acusação na ordem nº 85. Cumpra-se com urgência.

Nº do processo: 0037001-94.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Apelado: MARIA ROSELI DE ALMEIDA GEMAQUE
Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Vistos, etc. Revogo o despacho proferido na ordem nº 129 e, considerando que houve a proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, advinda do Gabinete do Des. Gilberto Pinheiro, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída ao meu gabinete. Assim, determino a remessa dos autos ao gabinete do relator originário para que verifique a necessidade de suspensão deste processo até que o colegiado emita o juízo de admissibilidade ou não da proposta. Intimem-se e cumpra-se

Nº do processo: 0004508-35.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JESIEL DA S. PEREIRA - ME
Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
Apelado: CONSTRUTORA SOUZA BORGES LTDA, FLOR DE LIS, GIRA MACAPÁ LTDA - ME, G. VERAS DA SILVA - ME
Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP
Representante Legal: EVERTON BARROS BORGES, GIVANILDO VERAS DA SILVA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se JESIEL DA S. PEREIRA - ME para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: NUNES MELO LTDA ME e GIRA MACAPÁ LTDA - M, no prazo legal.

Nº do processo: 0053128-39.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0022441-79.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSILENE MALCHER RAMOS LEITE
Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida Rosilene Malcher Ramos Leite a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1602/2023-TJAP

Altera a Resolução n.º 1598/2023-TJAP, publicada no DJE n.º 103, de 07/06/2023, para substituir o servidor Gláucio Maciel Bezerra, pelo servidor Max Herbert Pelaes de Avis, como Membro Suplente, na composição do Conselho Estadual de Previdência - CEP/AMPREV, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no biênio 2023/2025.

O *Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que são conferidas por lei e no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução n.º 006/2003-TJAP), e ao contido no PA n.º 050728/2023;

CONSIDERANDO que o servidor Gláucio Maciel Bezerra foi eleito pela classe dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para ocupar a vaga de Membro Titular no Conselho Estadual de Previdência - CEP/AMPREV, por meio da Assembleia Geral Extraordinária Conjunta, ocorrida no dia 22 de junho de 2023, das 19h30 às 22h00, conforme Edital n.º 003/2023-SINJAP e Edital n.º 001/2023-SINDOJUS;

CONSIDERANDO que o iminente término do prazo para envio dos nomes para composição do Conselho Estadual de Previdência da Amapá Previdência - CEP/AMPREV, biênio 2023/2025, com o envio pela Presidência da Amapá Previdência - AMPREV de todos os nomes dos Poderes constituídos do Estado do Amapá, Ministério Público Estadual, Tribunal de Constas Estadual, e representantes dos servidores estaduais civis ativos, dos servidores militares estaduais ativos, e dos inativos e pensionistas, para nomeação pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, na forma do disposto no artigo 102, §1º, da Lei Estadual n.º 0915, de 18 de agosto de 2005, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a próxima Sessão Ordinária do Egrégio Pleno Administrativo será realizada apenas no dia 28 de junho de 2023, portanto, extemporânea a data de envio dos nomes ao Governo do Estado do Amapá para a composição do CEP/AMPREV, na forma da legislação de regência,

R E S O L V E, *Ad Referendum* do Egrégio Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos autos do PA N.º 050728/2023:

Art. 1º Alterar a Resolução n.º 1598/2023-TJAP, publicada no DJE n.º 103, de 07/06/2023, para substituir a indicação do Servidor **GLÁUCIO MACIEL BEZERRA**, pelo Servidor **MAX HERBET PELAES DE AVIS**, para ocupar a vaga de Membro Suplente no Conselho Estadual de Previdência da Amapá Previdência - CEP/AMPREV, no biênio 2023/2025.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, Macapá/AP, em 26 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001819-27.2022.8.03.0006

Parte Autora: D. R. S. M., D. R. S. R.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Parte Ré: M. R. DA S.

Sentença: A parte autora formulou pedido de desistência da ação (#17). Nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, a desistência pode ser apresentada até a sentença. A exigência de consentimento do réu para homologação da desistência somente se aplica aos casos em que este já tiver apresentado contestação, conforme dispõe o art. 485, § 4º, do CPC. No presente caso não houve apresentação de contestação, uma vez que o reclamado sequer foi citado. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivar. Publicar e intimar as partes.

Nº do processo: 0000075-02.2019.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE VIEIRA DOS SANTOS

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Sentença: I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de FELIPE VIEIRA DOS SANTOS, dando-os como incurso na pena inserta art. 155, §§ 1º e §4º, I e II, c/c art. 71, todos do Código Penal. Segundo relatado na denúncia, no dia no dia 14/12/2018, por volta das 00h30 min, o denunciado FELIPE VIEIRA DOS SANTOS escalou pelo telhado e passou a destelhar (arrombar) a casa da vítima EDWIN LUISI BARBOSA DE ANDRADE, subtraindo vestuários, cordões e equipamentos eletrônicos, bem como voltou no dia seguinte (15/12/2018) para praticar nova subtração. Instruída a inicial o Inquérito Policial nº 182/2018-DPFG. A denúncia foi recebida em 28.01.2019 (#4). Réu citado (#28), deixou transcorrer in albis o prazo para resposta à acusação, tendo sido a Defensoria Pública nomeada para apresentá-la, o que fora realizado à #43. Audiência de instrução e julgamento realizada onde realizou-se somente a inquirição da vítima (#74). O denunciado não fora localizado para ser intimado para a colheita do interrogatório e, mesmo intimado por edital, não compareceu aos autos, decretando-se sua revelia (# 174). Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu, enquanto a defesa pediu sua absolvição. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, não havendo qualquer preliminar ou prejudicial a ser analisada, observo que o feito está pronto para julgamento, razão pela qual passo ao exame do meritum causae. Imputa-se ao denunciado a prática do crime de furto praticado durante o repouso noturno, qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e mediante escalada, em continuidade delitiva. A materialidade do delito restou demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência nº 062550/2018 - DPFG à fl. 03, auto de exibição e apreensão, termo de entrega de objeto apreendido e Laudo de Avaliação Merceológica Direta, assim como pelos relatos orais produzidos em fase inquisitorial e agora em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria é certa. A vítima EDWIN ALUISIO, em seu depoimento em Juízo, ratificou integralmente a versão dada em fase inquisitorial. Aduziu, em síntese, que, à época, o denunciado FELIPE era seu vizinho e morava na casa ao lado, mas não eram próximos. Disse que comentavam, na vizinhança, que ele havia entrado no mundo do tráfico de drogas e cometia pequenos crimes, como furtos em outras casas. Esclareceu que, nos dias em que o denunciado furtou sua casa, esteve em Porto Grande e no Paredão, e sua mãe e seu padrasto estavam viajando. No primeiro dia, ao chegar em casa, percebeu um clarão na telha e constatou que o telhado havia sido quebrado; em seguida, foi aos quartos e percebeu que o de sua mãe também teve o telhado arrombado, e que foram levadas umas bermudas de seu padrasto. Assim, colocou a telha de novo no lugar e no dia seguinte foi para o Paredão. Ao retornar, percebeu que levaram novos objetos e foi à Delegacia registrar um boletim de ocorrência, mas sem indicar qualquer autoria. Contudo, no dia seguinte, viu o denunciado usando seus pertences e procurou novamente a delegacia, indicando que o denunciado estava usando suas coisas. Disse também que, ato contínuo, dirigiu-se com a viatura da Polícia Civil à casa do denunciado e ele estava lá, usando seus shorts e um cordão. Disse que inicialmente apenas passaram pela frente da residência, porém, a viatura retornou e perguntou se o denunciado estava usando roupas que lhe pertenciam, tendo respondido que sim. Nesse instante, a vítima disse que a roupa era sua, oportunidade em que, após novo questionamento, o denunciado disse a verdade e depois mostrou seus pertences em uma mochila, no interior da casa. Vejo que o depoimento ofertado pela vítima mostra-se retilíneo, coeso e harmônico, merecendo crédito, uma vez que nada foi produzido em sentido contrário. Registra-se que o denunciado confessou na fase inquisitorial a prática da subtração. Não bastasse isso, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca. Assim, diante de todo conjunto probatório produzido, permite-se concluir pela prática do furto, eis que se encontra provado que o acusado estava na posse dos objetos subtraídos, sem qualquer justificativa ou explicação plausível. As qualificadoras do rompimento de obstáculo e escalada restaram devidamente comprovadas pela prova oral colhida e pelo laudo pericial de arrombamento que atestou o rompimento de telhas e a escalada no imóvel. No tocante a causa de aumento de pena no repouso noturno, não ficou demonstrado nos autos que os objetos foram furtados no período em que há o repouso noturno que é o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. Tema Repetitivo 1144 do STJ, restando nebuloso nos autos o momento em que se deu furto (se durante o dia ou noite). Também não restou demonstrada cabalmente a continuidade delitiva. DIANTE DO EXPOSTO, e, pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial para CONDENAR o réu FELIPE VIEIRA DOS SANTOS tão-somente como incurso nas penas do art. 155, §4º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. O réu agiu com dolo normal. Não possui maus antecedentes, uma vez que não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra si ao tempo da conduta. Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade. Os motivos do crime são típicos. A coisa subtraída foi restituída à vítima. Por fim, o comportamento da vítima em nada influiu na prática do crime. Contudo, foram reconhecidas duas qualificadoras, sendo que a primeira servirá para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial negativa. Por tais razões, majoro a pena em 1/4, alcançando 02 anos e 06 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Em razão da confissão na fase inquisitorial e do denunciado ser menor de 21 (vinte e um), na data do fato, a pena retoma ao patamar mínimo de 02 (dois) anos e 8 dias multa. Não há agravante a computar. Não há causa de aumento ou diminuição a computar. Chega-se, pois, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 8 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, em face da ausência de dados quanto à situação econômica do réu. Diante da primariedade e do montante da pena, fixo o regime inicial aberto. Presentes as condições do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, caput, do Código Penal), por igual lapso temporal, a critério do Juízo das Execuções; e, b) prestação pecuniária em favor de entidade pública a ser definida pelo Juízo das Execuções, no valor de um salário-mínimo (artigo 43, inciso I, do Código Penal). O réu respondeu ao processo em liberdade. Não há fundamento superveniente para a decretação da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Diante disso, poderá recorrer em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo para indenização ante a falta de parâmetros seguros nos autos. Oportunamente, APÓS

O TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão, tomar as seguintes providências:a) Expedir carta guia de execução;b) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para fins do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral (CE), c/c o artigo 15, inciso III da Constituição Federal (CF);c) Intimar o Ministério Público para, querendo, executar a pena de multa como Ação Executiva autônoma.d) Após, arquivar.Publiche-se e intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001563-21.2021.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 29, Lei nº 9.605/98 - 29, Lei nº 9.605/98
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOÃO MARIA TARGINO

NR Inquérito/Órgão:

• 000003/2019 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOÃO MARIA TARGINO

Endereço: ASSENTAMENTO ZABELE,AN,CENTRO,TOURO,RIO GRANDE DO NORTE,RN,59584000.

CPF: 592.847.494-68

Filiação: JOSEFA NUNES TARGINO E CICERO PEDRO TARGINO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 14/03/1968

Naturalidade: RIACHUELO - RN

Profissão: PEDREIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Alcunha(s): SEU MENINO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000

Celular: (96) 98414-0106

Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 16 de maio de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000090-29.2023.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 215-A, Código Penal - 215-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: S. L. M. F.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SEBASTIAO LOBATO MIRA FILHO
Endereço: RUA ERNESTINO BORGES,323,CENTRAL,INVASÃO - ATRÁS DA MALOCA DO DICO,CUTIAS DO ARAGUARI,AP,68900000.
Ci: 349840 - PTC
CPF: 070.515.752-01
Filiação: MARIA MIRTA LOBATO DE OLIVEIRA E SEBASTIAO MIRA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 04/10/1976
Naturalidade: CUTIAS - AP
Profissão: PESCADOR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE CUTIAS, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, sito à Rua Professora Alice Pimentel, 674, Centro - CUTIAS DO ARAGUARI - AP - CEP 68.973-970
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 14 de junho de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002438-82.2021.8.03.0008

Parte Autora: M. DO S. DA S. R.
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Parte Ré: J. DA S. R.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Sentença: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RESENDE, por meio de advogada, ingressou com ação de interdição de JANAÍNA DA SILVA RESENDE. Aduziu que é mãe da interditanda e que esta foi diagnosticada com síndrome de Down (CID 10 sob o código O 90.9), sendo necessário acompanhamento contínuo material e imaterial. Disse que para que JANAÍNA receba o benefício de prestação continuada precisa de representação legal, pois já alcançou a maioridade civil. Disse que tal representação apenas atesta o que ocorre de fato ao longo dos anos. Entrevista com a interditanda realizada no dia 12/04/2022 #38. Estudo social #67. Os efeitos da tutela foram antecipados conforme #75. Laudo de sanidade mental atestando que o examinado é portador de retardo mental CID F71, o que é incapacitante para a vida civil, sendo de natureza neurológica, irreversível e grave #79. O Ministério Público se manifestou de início sobre o pedido de urgência opinando pelo deferimento #96. Manifestação da curadora especial concordando com o pedido #108. É o relatório. A interdição e curatela são medidas excepcionais que tem por fim proteger e auxiliar a pessoa que não possui plena capacidade para o exercício de atos da vida civil. Com o advento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI) se entende atualmente que a incapacidade da pessoa deve ser analisada com cautela e somente deve alcançar os atos para os quais não possua discernimento suficiente para tomar decisões, havendo quem afirme que a interdição total e absoluta viola a dignidade da pessoa com deficiência, sendo o caso, em determinadas situações, apenas do deferimento de curatela ou tomada de decisão apoiada. Por sua vez o artigo 6º da citada lei, preserva o exercício do casamento/união

estável, dos direitos sexuais e reprodutivos, do planejamento familiar, do direito à família e à convivência familiar e comunitária e o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e ainda assegura a manutenção da fertilidade, vedando a esterilização compulsória. Em entrevista em Juízo a interditanda respondeu aos questionamentos de forma simplória. Soube responder quem era seu núcleo familiar (mora com mãe e pai). Não soube detalhar com clareza as atividades que fazia durante o dia. Ao abordar o assunto de dinheiro, ela disse que tinha dinheiro guardado, mas não soube falar sobre possível empréstimo dele. A requerente ponderou que desde o dia do nascimento sabia que sua filha era diferente por conta das feições físicas. Disse também que JANAÍNA passa o dia no quarto e que foi difícil trazê-la para a audiência. Contou que certa vez pediu para ela fazer um compra e ela deixou o troco no estabelecimento comercial. Por sua vez, ao ser examinada por médico especialista, este concluiu que JANAÍNA possui retardo mental, sendo condição irreversível e grave que o incapacita para os atos da vida civil. Do mesmo modo também o assistente social disse que JANAÍNA é pouco verbal e até mesmo não tem comunicação não verbal, dessa forma, concluindo, que o pedido contempla o interesse da curatela. Vê-se que a situação narrada na inicial restou comprovada pelo depoimento das partes e por profissionais técnicos cuja conclusão foi pela incapacidade neurológica para praticar atos da vida civil. A requerida necessita de cuidados especiais pois a idade civil não corresponde à habilidade relacional com terceiros e lhe falta domínio para a prática de atos negociais dada sua pouca expressividade. Por fim, pondero que a interdição é instituto que caiu em desuso face a evolução do entendimento sobre os transtornos mentais bem como a dignidade da pessoa humana com esse tipo de deficiência, bastando ao presente caso apenas a curatela para a realização de atos negociais e patrimoniais, sem interferência em outros aspectos pessoais da curatela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, CONFIRMANDO A LIMINAR e SEM DECRETAR A INTERDIÇÃO, NOMEAR MARIA DO SOCORRO DA SILVA RESENDE curadora de JANAÍNA DA SILVA RESENDE para gerir tão somente atos de natureza patrimonial e negocial, EXCLUINDO-SE da sujeição à curatela o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nos termos do artigo 85, caput e §1º da Lei 13.146/2015 (LBI). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado cumpra-se conforme abaixo: 1) Expeça-se termo de curatela, colhendo o respectivo compromisso. 2) Expeça-se mandado de averbação da curatela junto ao registro civil da requerida. 3) Cadastre-se a sentença em sistema próprio do CNJ e publique-se no DJE deste Tribunal por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação conforme art. 755, parágrafo terceiro do CPC. 4) Por fim, arquivem-se.

Nº do processo: 0001948-26.2022.8.03.0008

Parte Autora: P. O. P. M.

Advogado(a): FRANCINETE MAGNO DE OLIVEIRA - 4256AP

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Representante Legal: N. S. P.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para que tome ciência de que o documento 1 do #43 está corrompido e se for o caso, junte-o novamente em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se a CEA para que se manifeste sobre os documentos anexados pelo autor nos #43 e 44.

Nº do processo: 0004035-28.2017.8.03.0008

Credor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do Município: KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP

Representante Legal: FRANCINELMA MORAES JARDIM

DESPACHO: Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001899-87.2019.8.03.0008

Parte Autora: L. V. DA S., R. V. DA S.

Advogado(a): CELINA ALMEIDA DE SOUZA CORDEIRO - 622AP

Representante Legal: R. V. DA S.

Terceiro Interessado: I. N. DE S. S. I.

Procurador(a) Federal: ANA CAROLINA MACHADO DA NOBREGA GARCEZ - 96175427300

Sentença: R. V. DA S. e L. V. DA S., por advogada constituída, representado e assistido por sua avó/guardiã materna, formularam pedido de autorização judicial de empréstimo. Deferido o pedido inicial (#48), as partes foram intimadas para para comprovarem assinatura de contrato de empréstimo (#177), mas decorreu o prazo sem manifestação (#118), aguardando-se por 30 dias manifestação espontânea (#120). Ante a inércia (#123), intimou-se os requerente pessoalmente (#125) que mais uma vez não se manifestaram (#126), sendo dado mais uma oportunidade para informarem quanto à contratação do empréstimo, sendo certificado pelo oficial de Justiça, sendo comunicado pela representante legal que desistiu da contratação (#136), sendo a defesa técnica intimada para se manifestar (#174), mas nada disse (#174). O Ministério Público requereu a extinção do feito por abandono (#181). Cumpre registrar que os requerentes informaram ao oficial de Justiça que desistiram da ação, decorrendo o prazo sem manifestação da defesa técnica. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000534-56.2023.8.03.0008

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: ISMAEL CARVALHO FREIRE

DESPACHO: Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação. Decorrido o lapso temporal, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a de que caso não se manifeste o processo será extinto.

Nº do processo: 0000499-96.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA ODETE TAVARES DE ALMEIDA

Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP

Parte Ré: WALBER DE JESUS RIBEIRO

DECISÃO: Decreto a revelia do réu apenas com efeitos formais, pois, citado (#16), realizada audiência de conciliação infrutífera (#19), não apresentou contestação (#23) e a causa versa sobre direitos indisponíveis. Passo a proferir a decisão saneadora. A questão controvertida nos autos versa sobre o reconhecimento da união estável no período informado pela parte autora, alimentos devidos à requerente e bens a partilhar. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (#30). Com base no ponto controvertido, defiro a produção de prova testemunhal. Distribuição do ônus probatório de forma ordinária. Assim, determino: Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se a parte autora. Intime-se a parte autora para juntar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, esclareço que quanto à prova testemunhal, a parte autora obedecerá o disposto no art. 455, do CPC, quanto à intimação.

Nº do processo: 0003206-71.2022.8.03.0008

Requerente: E. H. B. L.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Requerido: A. L. DAS C.

Sentença: E. H. B. L., por defensora, ingressou com ação de alimentos em face de A. L. das C.. O réu não foi localizado, momento em que, em audiência, foi aberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os dados (#26). Na mesma assentada, a parte autora renunciou à intimação pessoal para impulsionar o feito. Diante disso, decorridos mais de 90 (noventa) dias, sem qualquer manifestação da interessada, a extinção é medida que se impõe. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolver sem mérito por abandono da causa. Inteligência artigo 485, III do Código de Processo Civil. Intime-se a defesa técnica. Ao MP para ciência. Após, decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se.

Nº do processo: 0000317-13.2023.8.03.0008

Requerente: D. L. A. DE L.

Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA

Requerido: D. J. M. DE L.

Sentença: D. L. A. DE L., representado por sua mãe, por meio de advogado constituído, formulou pedido de cumprimento de sentença de alimentos em face de DARLAN JUNIOR MUNIZ DE LIMA. Em petição juntada no #46, a parte exequente informou que houve o pagamento do valor cobrado. Por sua vez, o Ministério Público opinou pela extinção do feito em razão do pagamento da dívida alimentar (#51). Diante do exposto, REVOGO a decisão que decretou a prisão do executado (#26) e EXTINGO a execução com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0003784-39.2019.8.03.0008

Credor: P. H. P. DOS S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Devedor: J. A. N. G.

Representante Legal: R. P. DOS S.

Assistente: P. V. DOS S.

Sentença: P. H. P. dos S., por defensora pública, ingressou com execução de alimentos em face de J. A. N. G.. A parte exequente formulou pedido de desistência #112. Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o feito com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intime-se. Ao MP para ciência. Com o retorno do MP, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001119-11.2023.8.03.0008

Comunicante: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI, DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Apreendido: ARTHUR ENZO MARTINS MIRANDA, MATHEUS MARTINS DE SOUZA, WANDRESSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): CAMILA NINARA LUNA COSTA - 5048AP, MONIQUE BARBOSA DA SILVA - 5318AP

DECISÃO: MATHEUS MARTINS DE SOUZA, por meio de advogada constituída, requereu relaxamento de prisão

preventiva com pedido de liberdade provisória (#26), alegando ilegalidade da custódia; bem como que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não foi devidamente fundamentada, havendo nada mais nos autos que ligue o acusado ao crime que lhe é imputado. Além disso, disse ser autônomo e ter residência fixa, não havendo risco à ordem pública se posto em liberdade, nem indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, inexistindo fundamento que sustente a manutenção do cárcere. Ouvido, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (#33). Decido. O estado de inocência é garantia constitucional de mais alto valor no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, não é absoluto, podendo ser relativizado a depender das peculiaridades do caso concreto. Vale ressaltar que a produção das provas somente será possível no desenrolar da instrução processual, portanto, os elementos iniciais trazidos pela acusação devem indicar com razoável segurança que a conduta do réu se amolda ao tipo, tal como o fazem as peças do inquérito policial. Cumpre salientar que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, de forma fundamentada, deverá relaxar a prisão, se ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversa da prisão ou, ainda, conceder a liberdade provisória aos flagranteados (STJ - HC: 752056 GO 2022/0196146-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 30/06/2022). No caso dos autos, na decisão proferida na audiência de custódia, foi observado o procedimento previsto nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), não havendo vícios formais ou materiais. Além disso, até então, há indícios da autoria e materialidade do delito, havendo também o indicativo de que o requerente realizava atividade relacionada ao narcotráfico dentro de sua residência, observando-se, assim, os requisitos da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e art. 313 do CPP, conforme já mencionado na decisão de prisão proferida anteriormente. Importante destacar ainda que mesmo que o custodiado possua condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, o requerente não trouxe qualquer elemento novo que pudesse ser capaz de revogar a prisão. Dessa forma, subsiste, ainda, a necessidade de preservar a ordem pública de Laranjal do Jari/AP, uma vez que a situação em que fora encontrado evidencia a possível mercância de drogas, que há muito se sabe do prejuízo social que representa, não só no que diz respeito à saúde da população, mas também como fator de aumento dos índices de criminalidade. Assim, a necessidade da manutenção da segregação e as circunstâncias do fato permanecem as mesmas, havendo nada a reparar. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão com pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Retornem os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, considerando apresentação pela autoridade policial de relatório final referente ao APF nº 2675/2023 (#31).

Nº do processo: 0000567-46.2023.8.03.0008

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ ajuizou ação de proteção específica com pedido de tutela antecipada em favor do idoso Raimundo Abreu Filho, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, alegando que, no dia 11/01/2023, na 4ª Promotoria de Justiça de Laranjal do Jari-AP, foi instaurado o processo extrajudicial eletrônico nº 0000003-56.2023.9.04.0008, em razão do estado de extrema vulnerabilidade social do idoso, o qual foi abandonado por seus familiares, que se recusam receber e cuidar de Raimundo, bem como fornecer qualquer tipo de auxílio ao seu cuidado, sendo que possui saúde debilitada e deficiência física, após ser acometido por AVC, necessitando tomar remédio controlado para mal de Parkinson e o remédio Losartana Potássica, 50 mg. Requereu, ao final, concessão de tutela antecipada com a finalidade de obrigar o Estado do Amapá para efetivar a medida de proteção de acolhimento em abrigo em favor do idoso no ABRIGO SÃO JOSÉ DE MACAPÁ-AP (INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS) e, no mérito, seja julgada totalmente procedente a ação, confirmando a tutela antecipada, condenando o Estado do Amapá para efetivar a medida de proteção de acolhimento em abrigo em favor do idoso Raimundo. Deferido o pedido de urgência (#4). Contestação do Estado do Amapá requerendo inclusão do idoso no polo passivo da ação por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário; bem como que seja o pedido julgado improcedente (#10). Comunicação de cumprimento de medida liminar (##18 e 24). Réplica (#19). Decisão indeferindo o pedido de inclusão do idoso no polo passivo da ação por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário (#23). As partes se manifestaram dizendo que não tem interesse na produção de novas provas (##30 e 32). É o relatório. Decido. Já analisada preliminar quanto a litisconsórcio passivo necessário, passo ao mérito. Dispõe o artigo 3º do Estatuto do Idoso ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, (...) à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito (...). Trata-se de obrigação, e não mera faculdade, que têm a família e as entidades públicas de assegurar esses direitos ao idoso. Se a família não tiver condições para socorrê-lo, o poder público o substituirá dentro da sua possibilidade. Além disso, encontram-se expressas no Estatuto do Idoso as atribuições conferidas ao órgão do Ministério Público, como a legitimidade para requerer e determinar medidas de proteção, a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, entre outras elencadas no artigo 74 do mesmo estatuto. Quanto às medidas de proteção, a teor do artigo 45 do Estatuto do Idoso, o representante do Ministério Público ao verificar ameaças ou violações ao direito do idoso poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientar, apoiar e acompanhar temporariamente; expedir requisições para tratamento de saúde; incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigar em entidade ou abrigar temporariamente. Logo, este instrumento de proteção facilita o acesso à justiça na medida em que os direitos podem ser garantidos de forma pronta e ágil sem a necessidade e os entraves burocráticos do processo judicial. No caso dos autos, verifica-se que a situação de vulnerabilidade de Raimundo Abreu Filho foi constatada a partir do processo extrajudicial eletrônico nº 0000003-56.2023.9.04.0008, instaurado na 4ª Promotoria de Justiça de Laranjal do Jari-AP, observando-se o estado de extrema vulnerabilidade social do idoso, o qual foi abandonado

por seus familiares, possuindo saúde debilitada e deficiência física, após ser acometido por AVC, fazendo uso de remédios controlados, necessitando, portanto, de acolhimento em abrigo. Vale lembrar que não se trata de internação compulsória, mas sim de acolhimento institucional de Raimundo Abreu Filho, sendo a legitimidade passiva do ente estatal que responde pelo pedido de abrigamento em entidade de longa permanência, respondendo pela execução da tutela, até mesmo com possibilidade de cominação de multa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para tornar definitiva a medida protetiva concedida liminarmente e condenar o ESTADO DO AMAPÁ para efetivar a medida de proteção de acolhimento em abrigo do idoso RAIMUNDO ABREU FILHO no ABRIGO SÃO JOSÉ DE MACAPÁ-AP (INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS), até que se restabeleça o vínculo familiar para que o idoso volte a ter a proteção necessária em companhia da família, sob pena de multa diária que, desde já, fixo em R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em prol do idoso; bem como deverá promover apoio e acompanhamento, encaminhando relatório multidisciplinar à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais a cada 90 dias, a fim de promover o resgate dos vínculos familiares e socioafetivos do núcleo familiar afetado e proteger o estado físico e mental do protegido. Deixo de promover a remessa necessária, por força do art. 496, §3º, inciso II, do CPC. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002606-84.2021.8.03.0008

Parte Autora: W. M. C.

Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP

Parte Ré: Y. H. S. P.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Representante Legal: Y. DOS S. P.

Rotinas processuais: Certifico que designei coleta de material genético para o dia 02/08/2023, às 8h.

Nº do processo: 0000499-96.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA ODETE TAVARES DE ALMEIDA

Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP

Parte Ré: WALBER DE JESUS RIBEIRO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002839-47.2022.8.03.0008

Parte Autora: FUNERARIA PAX AMAPA EIRELI

Advogado(a): GIOVANNA VALENTIM COZZA - 412625SP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

DECISÃO: Passo a proferir a decisão saneadora. A questão controvertida nos autos versa sobre a existência de cláusulas abusivas do contrato relacionadas às taxas e juros. Chamadas a colaborar na fixação do ponto controvertido e especificarem as provas que pretendam produzir, as partes se manifestaram (#28/34), dizendo a parte autora que não pretende produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide; enquanto que a parte requerida pediu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos (#28). Decido. A taxa de juros praticada no contrato prescinde da realização de prova pericial, pois é suficiente para essa verificação o cotejo entre a taxa aplicada no contrato e a taxa média de mercado para a operação, o que se obtém por mera consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (fonte: www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil. Assim, venham-me os autos conclusos para julgamento, considerando que versa a causa sobre matéria cujo meio de prova pode ser integralmente produzido por documentos, os quais já aportados aos autos por ambos os litigantes.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001144-29.2020.8.03.0008 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Incidência Penal: 330, § 1º, Dec. lei n. 1001/69 - 330, § 1º, Dec. lei n. 1001/69

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIANA SILVA PAIVA

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIANA SILVA PAIVA

Endereço: PASSARELA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, 153, CENTRO, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.

Telefone: (96)91033420, (96)991915086

CI: 698386 - SSP-AP

Filiação: MARIA EMÍLIA PEREIRA DA SILVA E MANOEL PEREIRA PAIVA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 02/02/1988

Naturalidade: ALMEIRM - PA

DESPACHO/SENTENÇA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por seu presentante, ofertou denúncia em desfavor de DIANA SILVA PAIVA, 32 anos na data do fato, por ter, em tese, incorrido nas infrações penais do artigo 42 da Lei de Contravenção Penal (perturbação de sossego) e artigos 307, 330 e 331 do Código Penal (falsa identidade, desobediência e desacato).

O processo foi distribuído para o juizado especial, contudo, ante o aditamento da denúncia no #118 o somatório das penas ultrapassou 2 anos (#134) e por tal motivo foi redistribuído para esta unidade (#139).

Consta da denúncia que foi apurado no Termo Circunstanciado nº 592/2020 que no dia 10/05/2020, por volta das 6h36, na Passarela sete de Setembro, centro, nesta cidade, a denunciada manteve som em volume elevado e no momento que os guardas ambientais se aproximavam passou a proferir palavras de baixo calão do tipo: "bando de moleques, filhos da puta, vão atrás de bandido, que aqui o bagulho é doido" e ainda que eles pagariam com as vidas, pois eram de facção Família do Terror.

A denunciada, ainda, demorou para abrir a porta após a ordem dada pelos guardas e quando conduzida até a delegacia, atribuiu nome diverso que só foi esclarecido por sua sobrinha.

#118 Aditamento à denúncia para acrescentar o delito de desacato.

#142 Denúncia recebida dia 10/09/2021.

#143 Certidão Criminal na qual consta apenas este procedimento em seu desfavor.

#145 Citação dia 23/09/2021.

#148 Decurso de prazo para a ré, motivo pelo qual foi intimada a DPE (#158).

#161 Resposta à acusação apresentada pela DPE no dia 28/03/2022.

#206/207 Audiência redesignada a pedido do MP.

#227/228 Audiência de instrução concluída quando foram colhidos os depoimentos de 1Sgt Nildson, Sd Abrantes e Sd Gustavo, bem como ofertadas alegações finais orais pela acusação que pugnou pela absolvição dos delitos de falsa identidade e desobediência e pela condenação pela perturbação de sossego e desacato.

#247 Memoriais apresentados pela defesa aduzindo ser o desacato inconveniente, que a perturbação não tem relato de vizinhos e nem o horário exato, que a falsa identidade não restou demonstrada pois os depoimentos são confusos e por fim que a desobediência não restou configurada, pois recalcitrância inicial seguida do cumprimento não configura o delito.

É o relatório.

Não há prova da materialidade do delito de falsa identidade, dado que as colhidas em audiência não corroboram de forma evidente de que forma houve a subsunção dos fatos ao tipo penal, sendo bastante imprecisos os depoimentos quanto a isso.

A desobediência não foi sustentada por muito tempo, já que após um certo tempo de diálogo, a denunciada abriu a porta para os policiais, bem como abaixou o volume do som, dessa forma, há de se entender que houve, conforme diz a defesa e acusação, uma resistência inicial que logo foi cedida, sem a lesividade jurídica que o tipo espera, pois ao fim, o ato foi atendido.

Já no tocante à perturbação do sossego e o desacato, entendo que há prova da materialidade e autoria suficientes, pois houve a apreensão de caixas de som, sendo uma de porte médio e os dos depoimentos dos policiais Nildson e Abrantes corroboram que o som podia ser ouvido desde a entrada da passarela, bem como que foram ofendidos no cumprimento de suas funções.

De início, enfrente a questão defensiva de ser o crime de desacato inconveniente.

A discussão a respeito da inconveniência do crime de desacato tem sido levada ao Supremo Tribunal Federal que reiteradamente vem decidindo pela recepção e portanto constitucionalidade desse ilícito penal e ainda firmando sua compatibilidade com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (ARE 1094448 AgR/DF e HC 136720).

Ou seja, em que pese haver decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que tal crime viola a liberdade de expressão, na ordem interna brasileira, cuja soberania é incontestável, a Corte maior do país vem entendendo que por ser o sujeito passivo direto o Estado e não a pessoa do agente público que apenas figura como sujeito passivo secundário, a conduta passa a ser mais grave visto que põe em risco o bom funcionamento da Administração Pública.

Ademais, a liberdade de expressão não é direito absoluto e caso exercida com excesso, a responsabilização criminal e/ou cível é democraticamente a melhor forma de pacificar a sociedade.

Vê-se que ao fim da instrução restou claro que a denunciada ofendeu os policiais de modo a desrespeitar sua função, chamando-os de “filho da puta e políCIAZINHOS DE MERDA”.

Dessa forma, há nítida intenção de atingir a função pública que tanto zela para pacificação social, sociedade essa representada pelos moradores da ponte que suportava o som alto.

Quanto barulho provocado pelo som, esse também foi constatado em horário impróprio, pois os policiais disseram ser cedo, tendo Abrantes dito que era ao amanhecer. Ambos os policiais também disseram que desde a entrada na ponte conseguiam ouvir o som, logo, todos da vizinhança também, assim, não houve apenas incômodo de uma pessoa, mas de todos os que habitavam aquela região.

Acrescento que o fato dos policiais não terem se recordado de que forma foram provocados para irem até lá, sabemos que não foi por vontade própria já que estavam atendendo a uma ocorrência para prestar auxílio à Guarda Municipal conforme consta nos relatórios policiais, ou seja, não foram eles próprios que se incomodaram com o barulho e foram lá proceder com a vistoria.

Assim sendo, há elementos suficientes para dar procedência parcial à denúncia.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para ABSOLVER DIANA SILVA PAIVA pelos crimes de desobediência e falsa identidade e CONDENAR pelo cometimento da contravenção penal de perturbação de sossego e pelo crime de desacato.

Passo à dosimetria das penas.

PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO:

A ré agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse o descrito no tipo penal que justifique a reprimenda penal. Não possui antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos e as circunstâncias também demonstram-se compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas. As consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Não há que se falar do comportamento da vítima.

Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, aplicando-lhe a pena de 10 dias multa, pois favoráveis todas as circunstâncias, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Não há circunstância que agrave, atenuie, diminua ou aumente a pena, por isso torno a pena-base DEFINITIVA.

DESACATO:

A ré agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse o descrito no tipo penal que justifique a reprimenda penal. Não possui antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos e as circunstâncias também demonstram-se compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas. As consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza, a vítima secundária em nada contribuiu para o delito.

Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, aplicando-lhe a pena de 10 dias multa, pois favoráveis todas as circunstâncias, a razão de 1/30 do salário mínimo.

Não há circunstância que agrave, atenua, diminua ou aumente a pena e por isso torno a pena-base em DEFINITIVA.

CONCURSO MATERIAL

Ante o concurso material, como as penas as quais resultam em 20 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da infração.

Não há que se falar em regime inicial, pois não houve restrição de liberdade.

DECRETO a perda dos bens utilizados para a contravenção penal, quais sejam: CAIXA AMPLIFICADORA LL 600, MARCA MULTILASER e CAIXINHA DE SOM NA COR AZUL (página 10 do #1 e f. 8 do IP.).

CONDENO a ré nas custas processuais, no entanto, concedo-lhe o benefício da gratuidade da justiça, ficando portanto a cobrança suspensa por até 5 (cinco) anos nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, eis que está desempregado.

Publique-se.

Registro eletrônico.

Intimem-se.

Não sendo interposto recurso, cumpram-se as determinações abaixo:

- 1) Lance-se certidão de trânsito em julgado;
- 2) Comunique-se ao Instituto de Polícia Técnico-Científica para fins de anotação na ficha de antecedentes criminais;
- 3) Comunique-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III da Constituição da República;
- 4) Ante o perdimento de bem, destine-se a caixa de som para a Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Laranjal do Jari/AP.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98412-3328
Email: civ1.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 23 de junho de 2023

(a) DAVI SCHWAB KOHLS
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000865-53.2023.8.03.0003
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. F. F.
PARTE RÉ: A. K. T. L. F.
VALOR CAUSA: 8278,2

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023654-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
PARTE RÉ: KEVIN DOS SANTOS CARVALHO
VALOR CAUSA: 43230,16

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023657-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. E. T.
PARTE RÉ: R. F. DA S.
VALOR CAUSA: 56000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023658-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. C. DA S.
VALOR CAUSA: 53334,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023659-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. DE A. C.
PARTE RÉ: H. C. DOS A. C.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023660-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO BENICIO
VALOR CAUSA: 22739,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023661-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RIZOLEIDE MARIA DE LIMA SANTANA PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023662-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. DA G. P.
VALOR CAUSA: 93411,91

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023663-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
PARTE RÉ: MARCOS VINICIO CORECHA DIAS
VALOR CAUSA: 43069,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023664-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. DOS S. P. C.
PARTE RÉ: M. DA C. R.
VALOR CAUSA: 66990

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023666-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZARDES CHARLES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13801,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023667-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCILENE AMARAL BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023668-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELSON BARBOSA PANTOJA
PARTE RÉ: JORGE IVAN PEREIRA MORAES e outros
VALOR CAUSA: 15981,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023669-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX JOHNNY TAVARES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4749,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023670-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANO TRINDADE DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023671-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. D. DOS S. e outros
PARTE RÉ: A. L. DOS S.
VALOR CAUSA: 805,7

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023673-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. S. C.
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 15897,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023674-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVALDANETE CAVALCANTE CORDEIRO PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 186,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023675-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERALDA MONTEIRO PINTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2596,72

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023676-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. P.
PARTE RÉ: B. S. DE M.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023677-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. DE A. DA L.
PARTE RÉ: C. DOS S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023679-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONALDO ALMEIDA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023680-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE S. P.
PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA: 25000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023681-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. S. T. DA S.
PARTE RÉ: F. DA S. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023682-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. M. H. e outros
PARTE RÉ: B. R. DOS R. N.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023684-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAVI LUCAS DE SOUSA MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 968

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023688-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. O. DE A.
VALOR CAUSA: 10377,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023692-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9691,2

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023693-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. C. S. P.
VALOR CAUSA: 29562,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023695-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. J. DE L. N.
PARTE RÉ: L. C. DA C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023696-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. A. DA S. R.
PARTE RÉ: O. A. M. R.
VALOR CAUSA: 3643,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023697-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COMERCIAL ALIMENTOS PIASI
PARTE RÉ: S P VIANA COMRCIO E SERVIÇOS - ME
VALOR CAUSA: 35610

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023699-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SARAH CRISTINA GIBSON GUEDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7785,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023700-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DA S. F.
PARTE RÉ: A. DA S. G.
VALOR CAUSA: 4944,96

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023703-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HIROSHI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
VALOR CAUSA: 202427,8

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023704-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VINIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA
VALOR CAUSA: 47065,21

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023705-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO V. B.
PARTE RÉ: M. DO S. DO V. S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023710-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M J V SOARES ME
VALOR CAUSA: 21084,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023711-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: J.V.C. DE OLIVEIRA - ME
VALOR CAUSA: 48095,94

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023717-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: A. P. M. e outros
PARTE RÉ: O. G. DE S.
VALOR CAUSA: 136336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023720-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE CENTRAL DOS AGRICULTORES DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OSVALDIR MESSINA RAMOS
VALOR CAUSA: 7200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023721-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
VALOR CAUSA: 31985,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023723-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7878,25

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023726-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILVANETE DE OLIVEIRA COLARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 236558,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023739-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 478

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023742-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA FERREIRA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30971,31

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023744-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SIMONE ABSAQUE SARGES MENDONÇA
PARTE RÉ: ALDAIR JOSÉ SANTANA DE ABREU e outros
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023746-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA FERREIRA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3777,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023749-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA FERREIRA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023750-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: S. R. DA S.
VALOR CAUSA: 1000000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023751-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALESSON KALLYO DOS SANTOS DIAS
PARTE RÉ: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023752-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. DO R.
PARTE RÉ: R. DE S. P.

VALOR CAUSA: 18000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023753-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GUSTAVO TRINDADE PENAFORT
PARTE RÉ: WALDO DA COSTA PAES
VALOR CAUSA: 23400

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023754-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. E. G. T.
PARTE RÉ: B. DO B. S. A. 2.
VALOR CAUSA: 83035,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023756-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G R LOBATO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13890

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023758-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILBERTO BAMBIL DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC e outros
VALOR CAUSA: 10205,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023759-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LANA MONTEIRO OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8773,28

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023761-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA GLAUCILENE MEDEIROS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 94197,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023762-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA AMORIM DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20534,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023763-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA GLAUCILENE MEDEIROS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31170,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023764-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE M.
PARTE RÉ: J. R. DE A.
VALOR CAUSA: 20159,11

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023765-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L F S DE OLIVEIRA EIRELI
VALOR CAUSA: 29190,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023766-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELCY DA COSTA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 67345,1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023767-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L. C. V. C. WETCH -ME
VALOR CAUSA: 16227,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023769-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MADALENA DE SOUZA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19841,25

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023771-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: EDSON DOS REIS SANTOS
VALOR CAUSA: 16909,82

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023772-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: LUCIANA DE A CARDOSO ME
VALOR CAUSA: 11665,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023773-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ FONSECA ALCÂNTARA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31325,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023774-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA DO SOCORRO CALDAS PASSOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8353,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023775-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELY PINHEIRO DA SILVA MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15267,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023776-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO NORONHA DE CASTRO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 44965,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023777-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA L. B.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 78811,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023778-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIRLENE GLAUBER CARDOSO FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1400,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023779-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA CRISTINA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14080,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023780-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEIDE GOMES SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12434,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023781-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA DAISIANE SANTOS TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15288,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023782-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA DO SOCORRO VILHENA NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3496,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023783-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY ROSA LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23292,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023784-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL DA SILVA HONORATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19826,88

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023785-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO SOUZA MATOS
PARTE RÉ: ARAO DE SOUZA LOPES
VALOR CAUSA: 20967,95

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023786-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA RODRIGUES SARDINHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3929,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023787-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAYTON NUNES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40924,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023788-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GREICY BEZERRA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2718,18

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023789-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS
PARTE AUTORA: W. B. N.
PARTE RÉ: E. D. N.
VALOR CAUSA: 29520

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023790-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. P. M. A.
PARTE RÉ: J. B. A.
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023793-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIOGO GAMA DE SOUZA
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO
VALOR CAUSA: 53193,32

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023795-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIOGO GAMA DE SOUZA
PARTE RÉ: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
VALOR CAUSA: 30048,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023796-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. J. L.
PARTE RÉ: R. N. R. L.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023797-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PEDRO BARROS NUNES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2873,31

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023798-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. G. B. e outros
PARTE RÉ: W. G. B. F. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023799-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. MENDES ME (LOCA MAIS VEICULOS)
PARTE RÉ: TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI
VALOR CAUSA: 194430,19

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023800-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODILENE DE SOUZA RODRIGUES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 7939,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023801-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
PARTE AUTORA: C. A. A. D. J.
PARTE RÉ: A. I. M. D.
VALOR CAUSA: 4320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023804-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. T. DE L. e outros
PARTE RÉ: M. DE L. T.
VALOR CAUSA: 10800

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023806-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA G. F.
PARTE RÉ: R. S. M.
VALOR CAUSA: 170000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023645-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023646-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DOS S. S.
PARTE RÉ: J. V. DE A. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023647-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. L. L.
PARTE RÉ: V. H. F. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023648-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: D. N. DOS R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023649-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLENILSON SILVA DE SANTANA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023651-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVERALDO VILHENA CORDEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023665-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ DHEYMISON PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023672-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: G. M. DE S.
PARTE RÉ: A. V. M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023686-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023687-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023689-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023698-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023702-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023707-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEIDE FARIAS MACHADO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023708-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023709-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON JUNIOR DA SILVA FIGUEIREDO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023712-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023715-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023716-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.
PARTE RÉ: M. D. M. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023719-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023724-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PABLO EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023725-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023728-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.
PARTE RÉ: E. O. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023729-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALDANEZE DA COSTA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Nº JUSTIÇA: 0023730-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: CIBELE BATISTA PANTOJA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023731-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DJANIRA FERREIRA LIMA PINTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023732-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: EDMILSON SILVA DA CONCEICAO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023733-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: FLAVIO SANTOS RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023734-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)
PARTE RÉ: IZAQUIEL MONTEIRO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023735-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)
PARTE RÉ: LUCAS CORDEIRO RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023736-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MATEUS MORAES AROUCHE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023737-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)
PARTE RÉ: RAIMUNDO FURTADO NUNES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023738-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TIAGO BARRIGA TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023741-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JORLAN PENHA DE PAULA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023743-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO COSTA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023747-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CASSIO AMANAJAS OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023748-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BENEVALDO DE ARRELIAS RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023755-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SAMIR WELLINTON DA SILVA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023757-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OSIMAEEL PAULA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023760-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PATRICIA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023768-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARIELE DE MELO PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023770-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: V. J. R. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023791-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ELUELTON CARDOSO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023792-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. P. DA C. T.

PARTE RÉ: J. C. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023794-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. N. S.
PARTE RÉ: Y. B. A. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023802-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: L. C. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023803-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS GUEDES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023805-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: D. B. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023807-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. H. B. DE M.
PARTE RÉ: H. M. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023652-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO MACHADO DUARTE
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023656-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023678-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: I. R. A. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023690-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. F. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023694-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. T. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023701-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: C. G. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023713-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DE M. G.
PARTE RÉ: D. M. F. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023714-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023727-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. G. R. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023745-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. N. G.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000865-53.2023.8.03.0003
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. F. F.
PARTE RÉ: A. K. T. L. F.
VALOR CAUSA: 8278,2

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023654-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
PARTE RÉ: KEVIN DOS SANTOS CARVALHO
VALOR CAUSA: 43230,16

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023657-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. E. T.
PARTE RÉ: R. F. DA S.
VALOR CAUSA: 56000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023658-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. C. DA S.
VALOR CAUSA: 53334,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023659-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. DE A. C.
PARTE RÉ: H. C. DOS A. C.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023660-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO BENICIO
VALOR CAUSA: 22739,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023661-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RIZOLEIDE MARIA DE LIMA SANTANA PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023662-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. DA G. P.
VALOR CAUSA: 93411,91

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023663-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
PARTE RÉ: MARCOS VINICIO CORECHA DIAS
VALOR CAUSA: 43069,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023664-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. DOS S. P. C.
PARTE RÉ: M. DA C. R.
VALOR CAUSA: 66990

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023666-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZARDES CHARLES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13801,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023667-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCILENE AMARAL BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023668-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELSON BARBOSA PANTOJA
PARTE RÉ: JORGE IVAN PEREIRA MORAES e outros
VALOR CAUSA: 15981,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023669-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX JOHNNY TAVARES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4749,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023670-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANO TRINDADE DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023671-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. D. DOS S. e outros
PARTE RÉ: A. L. DOS S.
VALOR CAUSA: 805,7

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023673-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. S. C.
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 15897,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023674-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVALDANETE CAVALCANTE CORDEIRO PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 186,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023675-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERALDA MONTEIRO PINTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2596,72

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023676-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. P.
PARTE RÉ: B. S. DE M.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023677-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. DE A. DA L.
PARTE RÉ: C. DOS S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023679-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RONALDO ALMEIDA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023680-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE S. P.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023681-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. S. T. DA S.
PARTE RÉ: F. DA S. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023682-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. M. H. e outros
PARTE RÉ: B. R. DOS R. N.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023684-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAVI LUCAS DE SOUSA MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 968

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023688-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. O. DE A.
VALOR CAUSA: 10377,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023692-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9691,2

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023693-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. C. S. P.
VALOR CAUSA: 29562,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023695-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. J. DE L. N.
PARTE RÉ: L. C. DA C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023696-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. A. DA S. R.
PARTE RÉ: O. A. M. R.
VALOR CAUSA: 3643,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023697-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COMERCIAL ALIMENTOS PIASI
PARTE RÉ: S P VIANA COMRCIO E SERVIÇOS - ME
VALOR CAUSA: 35610

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023699-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SARAH CRISTINA GIBSON GUEDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7785,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023700-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DA S. F.
PARTE RÉ: A. DA S. G.
VALOR CAUSA: 4944,96

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023703-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HIROSHI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
VALOR CAUSA: 202427,8

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023704-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VINIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA
VALOR CAUSA: 47065,21

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023705-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO V. B.
PARTE RÉ: M. DO S. DO V. S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023710-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M J V SOARES ME
VALOR CAUSA: 21084,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023711-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: J.V.C. DE OLIVEIRA - ME
VALOR CAUSA: 48095,94

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023717-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: A. P. M. e outros
PARTE RÉ: O. G. DE S.
VALOR CAUSA: 136336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023720-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE CENTRAL DOS AGRICULTORES DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OSVALDIR MESSINA RAMOS

VALOR CAUSA: 7200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023721-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
VALOR CAUSA: 31985,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023723-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7878,25

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023726-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILVANETE DE OLIVEIRA COLARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 236558,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023739-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 478

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023742-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA FERREIRA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30971,31

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023744-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SIMONE ABSAQUE SARGES MENDONÇA
PARTE RÉ: ALDAIR JOSÉ SANTANA DE ABREU e outros
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023746-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA FERREIRA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3777,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023749-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA FERREIRA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023750-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: S. R. DA S.
VALOR CAUSA: 1000000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023751-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALESSON KALLYO DOS SANTOS DIAS
PARTE RÉ: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023752-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. DO R.
PARTE RÉ: R. DE S. P.
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023753-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GUSTAVO TRINDADE PENAFORT
PARTE RÉ: WALDO DA COSTA PAES
VALOR CAUSA: 23400

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023754-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. E. G. T.
PARTE RÉ: B. DO B. S. A. 2.
VALOR CAUSA: 83035,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023756-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G R LOBATO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13890

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023758-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILBERTO BAMBIL DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC e outros
VALOR CAUSA: 10205,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023759-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LANA MONTEIRO OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8773,28

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023761-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA GLAUCILENE MEDEIROS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 94197,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023762-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA AMORIM DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20534,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023763-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA GLAUCILENE MEDEIROS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31170,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023764-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE M.
PARTE RÉ: J. R. DE A.
VALOR CAUSA: 20159,11

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023765-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L F S DE OLIVEIRA EIRELI
VALOR CAUSA: 29190,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023766-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELCY DA COSTA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 67345,1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023767-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: L. C. V. C. WETCH -ME
VALOR CAUSA: 16227,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023769-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MADALENA DE SOUZA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19841,25

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023771-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: EDSON DOS REIS SANTOS
VALOR CAUSA: 16909,82

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023772-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: LUCIANA DE A CARDOSO ME
VALOR CAUSA: 11665,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023773-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ FONSECA ALCÂNTARA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31325,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023774-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA DO SOCORRO CALDAS PASSOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8353,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023775-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELY PINHEIRO DA SILVA MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15267,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023776-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO NORONHA DE CASTRO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 44965,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023777-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA L. B.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 78811,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023778-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIRLENE GLAUBER CARDOSO FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1400,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023779-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA CRISTINA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14080,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023780-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEIDE GOMES SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12434,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023781-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA DAISIANE SANTOS TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15288,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023782-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA DO SOCORRO VILHENA NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3496,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023783-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY ROSA LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23292,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023784-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL DA SILVA HONORATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19826,88

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023785-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO SOUZA MATOS

PARTE RÉ: ARAO DE SOUZA LOPES
VALOR CAUSA: 20967,95

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023786-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA RODRIGUES SARDINHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3929,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023787-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAYTON NUNES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40924,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023788-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GREICY BEZERRA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2718,18

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023789-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS
PARTE AUTORA: W. B. N.
PARTE RÉ: E. D. N.
VALOR CAUSA: 29520

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023790-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. P. M. A.
PARTE RÉ: J. B. A.
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023793-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIOGO GAMA DE SOUZA
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO
VALOR CAUSA: 53193,32

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023795-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIOGO GAMA DE SOUZA
PARTE RÉ: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
VALOR CAUSA: 30048,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023796-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. J. L.
PARTE RÉ: R. N. R. L.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023797-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PEDRO BARROS NUNES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2873,31

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023798-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. G. B. e outros
PARTE RÉ: W. G. B. F. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023799-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. MENDES ME (LOCA MAIS VEICULOS)
PARTE RÉ: TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI
VALOR CAUSA: 194430,19

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023800-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODILENE DE SOUZA RODRIGUES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 7939,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023801-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
PARTE AUTORA: C. A. A. D. J.
PARTE RÉ: A. I. M. D.
VALOR CAUSA: 4320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023804-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. T. DE L. e outros
PARTE RÉ: M. DE L. T.
VALOR CAUSA: 10800

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023806-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA G. F.
PARTE RÉ: R. S. M.
VALOR CAUSA: 170000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023645-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023646-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DOS S. S.
PARTE RÉ: J. V. DE A. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023647-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. L. L.
PARTE RÉ: V. H. F. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023648-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

PARTE AUTORA: D. N. DOS R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023649-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLENILSON SILVA DE SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023651-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVERALDO VILHENA CORDEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023665-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ DHEYMISON PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023672-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: G. M. DE S.
PARTE RÉ: A. V. M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023686-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023687-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023689-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023698-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023702-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023707-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEIDE FARIAS MACHADO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023708-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023709-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON JUNIOR DA SILVA FIGUEIREDO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023712-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023715-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023716-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.
PARTE RÉ: M. D. M. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023719-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023724-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PABLO EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023725-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023728-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.
PARTE RÉ: E. O. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023729-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALDANEZE DA COSTA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023730-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: CIBELE BATISTA PANTOJA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023731-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DJANIRA FERREIRA LIMA PINTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023732-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: EDMILSON SILVA DA CONCEICAO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023733-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: FLAVIO SANTOS RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023734-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)
PARTE RÉ: IZAQUIEL MONTEIRO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023735-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)
PARTE RÉ: LUCAS CORDEIRO RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023736-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MATEUS MORAES AROUCHE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023737-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)
PARTE RÉ: RAIMUNDO FURTADO NUNES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0023738-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: TIAGO BARRIGA TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023741-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JORLAN PENHA DE PAULA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023743-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO COSTA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023747-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CASSIO AMANAJAS OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023748-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BENIVALDO DE ARRELIAS RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023755-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SAMIR WELLINTON DA SILVA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023757-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OSIMAEEL PAULA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023760-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PATRICIA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023768-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARIELE DE MELO PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023770-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: V. J. R. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023791-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ELUELTON CARDOSO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023792-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. P. DA C. T.
PARTE RÉ: J. C. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023794-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. N. S.
PARTE RÉ: Y. B. A. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023802-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: L. C. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023803-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS GUEDES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023805-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: D. B. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023807-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. H. B. DE M.
PARTE RÉ: H. M. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023652-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO MACHADO DUARTE
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023656-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023678-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: I. R. A. DOS S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023690-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. F. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023694-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. T. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023701-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: C. G. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023713-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DE M. G.
PARTE RÉ: D. M. F. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023714-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023727-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. G. R. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023745-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. N. G.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0019755-46.2023.8.03.0001

Parte Autora: I. U. H. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: J. R. M.

Sentença: Constatado que o autor por expressa manifestação nos autos (MO 8), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A parte ré sequer foi citada, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0040659-34.2016.8.03.0001

Parte Autora: YUKIO MORITA

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por YUKIO MORITA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 105. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 109 e 110. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 122). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 133 e 141). As retenções foram recolhidas (MO 161 e 169). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0035565-37.2018.8.03.0001

Parte Autora: ESPÓLIO DE JOSÉ DE CARVALHO ROLA, ESPÓLIO DE MARIETA RÔLA COSTA, ESPÓLIO DE ORMINDA DE CARVALHO ROLA, ESPÓLIO DE ZUMIRA ROLA COSTA

Parte Ré: IVOR ORLANDO, PABLO JOSE HODOLFO, SINVAL DA SILVA ROLA, UDIMAR ANTÔNIO NISSOLLA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Inventariante: REGINALDO RIBEIRO ROLA

DECISÃO: Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (MO 287), o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Amapá para julgamento do recurso.

Nº do processo: 0036991-16.2020.8.03.0001

Parte Autora: DELMA DA ROCHA SOUSA- ME

Advogado(a): FELIPE VICTOR MIRANDA - 3746AP

Parte Ré: RACQUEL NEVES BARBOSA

Sentença: Partes e processo identificados acima. Não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da intimação pessoal para impulsão em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (MO 92, 97, 103 e 114). Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte Autora. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0006234-34.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: IRMÃOS ANDRADE LTDA

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 003945770001

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: IRMÃOS ANDRADE LTDA

Endereço: RUA CLODOVIO COELHO,70,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902885.
CNPJ: 02.830.233/0001-47
VALOR DAS CUSTAS:
4.961,53 (quatro mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Promover o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042714-45.2022.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Devedor: ALÔ TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: ALÔ TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Endereço: RUA SÃO TIAGO,203,SÃO JOSÉ,MACAPÁ,AP,68906156.
CNPJ: 16.958.534/0001-65
Nome Fantasia: EMPRESA OI

Intime-se a parte executada, através de publicação de edital de intimação no DJE, a pagar o débito no valor de R\$ 4.477,70 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos), bem como as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

Nº do processo: 0040932-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: NATANAEL QUADROS DA ROCHA

Sentença: Citada, a parte Ré não cumpriu o mandado de pagamento e não apresentou embargos. Assim, incide na hipótese o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, que preleciona o seguinte: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. DIANTE DO EXPOSTO, converto o mandado de pagamento em título executivo judicial, no importe de R\$ 71.967,52 - valor atualizado até 19/09/2022 - sobre o qual, a partir de então, deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês. Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 4, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado.

Nº do processo: 0025661-85.2021.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: J MOREIRA DA SILVA FILHO - ME, JOSÉ MOREIRA DA SILVA FILHO
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria de Atos Ordinatórios Nº 001/2023 - 2ª VCFP, artigo 38, considerando a interposição de embargos de declaração pela parte autora, promovo a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003155-47.2023.8.03.0001

Credor: ERICK SIEBEL CONTI
Advogado(a): TANIA TAVARES DA SILVA CIUFFI - 748AP
Devedor: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - 178268SP
Interessado: DANIELA MATIAS TRONCOSO CHAVES, LUCAS LIMA RODRIGUES
DECISÃO: Intimada para se manifestar sobre a eventual perda do interesse no prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, ante a apresentação de pedido de cumprimento de sentença apresentado nos autos principais, a parte credora esclareceu que neste feito requereu o cumprimento da sentença somente em relação à obrigação de não fazer, enquanto que nos autos principais requereu o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar. Com razão a parte credora, pois nestes autos pede somente o cumprimento da sentença em relação à obrigação de não fazer imposta no título executivo judicial, devendo prosseguir neste feito com sua conversão em cumprimento definitivo, ante o trânsito em julgado. No que diz respeito à alegação suscitada pelas devedoras de nulidade de todos os atos posteriores à decisão de ordem 6, ao argumento de que as intimações também deveriam ser feitas em nome LUCAS LIMA RODRIGUES, observo que, apesar de ter constado na decisão de ordem 6 que as intimações deveriam ocorrer em nome de DANIELA MATIAS TRONCOSO CHAVES e LUCAS LIMA RODRIGUES, não houve qualquer prejuízo às devedoras. Explico. A intimação para impugnação ao cumprimento voluntário foi feita em nome de DANIELA MATIAS TRONCOSO CHAVES, que apresentou impugnação à ordem 16, não se vislumbrando qualquer prejuízo a ausência de intimação dos demais advogados substabelecidos. DIANTE DO EXPOSTO, converto o cumprimento provisório em definitivo e rejeito a alegação de nulidade. Intimar as partes desta decisão e, decorrido prazo para recurso, fazer conclusão para análise da impugnação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0046479-63.2018.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: WALMIR GUEDES FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outros
Resp. Legal: WALMIR GUEDES FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

Intimação da parte devedora, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), bem como para, querendo, oferecer embargos à execução que lhe é movida, no prazo de trinta (30) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: W. G. F. SILVA JUNIOR

Endereço: RUA VEREADOR JULIO MARIA PINTO PEREIRA,529,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68909000.
CNPJ: 07.013.203/0001-61
Parte Ré: WALMIR GUEDES FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Endereço: RUA OITAVA,966,MARABAIXO I,TEL: 99140005/ 9963-3133,MACAPÁ,AP,68909855.
Telefone: (96)981430099, (96)81280440, (96)3217-3722
Ci: 2958324
CPF: 673.711.162-91
Filiação: SOLANGE HELENA BRITO E WALMIR GUEDES FERNANDES DA SILVA
BEM(NS) PENHORADO(S)
VALOR: R\$ 2.370,82].

INTIMAÇÃO dos executados para, querendo impugnar o valor penhorado, via Sisbajud, no prazo de 5 [cinco] dias.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0009663-48.2019.8.03.0001

Parte Autora: IRACEMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA
Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Sentença: Compulsando os autos, verifico que foi noticiado nos autos o falecimento da autora no curso do processo, não havendo mais que se falar em obrigação principal de fazer que restou consumada após o cumprimento da liminar. Em relação a habilitação de herdeiros nos autos para fins de prosseguimento da ação apenas em relação aos danos morais pleiteados, deve ser reconhecida de ofício a ausência de condições da ação, com extinção do processo, posto que tal pretensão constitui, na hipótese (obrigação de fazer - plano de saúde - fornecimento de medicamentos) direito personalíssimo na hipótese verificada e, por isso, intransmissíveis. Inteligência do art. 11 do CC/2002. DISPOSITIVO Expositis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO extinto o presente processo, sem resolução do mérito, ex vi do 485, VI, do CPC, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, de legítimo interesse processual dos herdeiros da autora falecida no curso da ação de obrigação de fazer já cumprida. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Nº do processo: 0018770-77.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: DARLENE DO SOCORRO SANCHES MACEDO
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor de DARLENE DO SOCORRO SANCHES MACEDO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 4. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, pela renúncia tácita ao prazo recursal. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0019057-40.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP
Parte Ré: MAIARA CRISTINNI TAVARES SOARES
Sentença: Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A, em desfavor de MAIARA CRISTINNI TAVARES SOARES, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#4). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Intimem-se.

Nº do processo: 0024934-29.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSE ROSINALDO FARIAS PINTO

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Parte Ré: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): BRENDA AGUIDA DIAS FLEXA - 3718AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL proposta por JOSÉ ROSINALDO FARIAS PINTO, em face de CFX EMPREENDIMENTOS LTDA. Informa a parte autora que, em 01 de dezembro de 2017, adquiriu junto à requerida um lote/construção, situado no Residencial Amazonas, para construção de uma casa de 59 metros quadrados, pelo valor de R\$ 155.000,00, pagando de entrada, a título de sinal/arras, o valor de R\$ 15.500,00, sendo que a quantia restante de R\$ 139.500,00 deveria ser quitada mediante financiamento bancário, a ser obtido junto a instituição financeira. Aduz a autora, entretanto, que, após receber o imóvel, em dezembro de 2019, constatou diversos problemas em sua estrutura, além de vícios ocultos, a exemplo de infiltrações e vazamentos. Assevera que procurou a empresa requerida para resolução de tais problemas no imóvel, todavia, como não obteve êxito, resolveu não concretizar o financiamento bancário e devolver a casa à requerida, por falta de condições de habitação. Dessa forma, após invocar doutrina e jurisprudência que entende favorecer a sua tese, conclui a parte autora requerendo a rescisão do contrato por culpa da vendedora, devolução da quantia de R\$ 15.500,00 paga a título de entrada, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Designada audiência de conciliação, sem acordo entre as partes, vide termo de evento#25. Contestação/reconvenção juntada no evento#32, sem preliminares de mérito, porém acompanhada de documentos. Em síntese, alega a requerida que jamais foi comunicada de qualquer problema existente na estrutura do imóvel, sustentando que, em verdade, a quebra do contrato se deu por inadimplemento do comprador, que não pagou o valor de R\$ 139.500,00, a ser obtido mediante financiamento bancário. Ao final, requer a improcedência do pedido da ação principal. Em sede de reconvenção, a empresa requerida requer que seja declarado que o comprador foi quem deu causa à rescisão contratual, em razão do inadimplemento do saldo residual do imóvel; retenção do valor de R\$ 15.500,00 recebidos a título de sinal; aplicação da multa contratual de 3% do valor do contrato, no valor de R\$ 4.650,00; além de indenização pela fruição do imóvel por aproximadamente dois anos, na quantia de R\$ 15.112,50. Réplica/resposta à reconvenção juntada no evento#38, em que a autora rebate os argumentos da contestação e reconvenção, reiterando e ratificando os termos da inicial. Designada nova audiência de conciliação, sem acordo entre as partes (evento#69). Decisão de saneamento proferida no evento#82, oportunidade em que o juízo definiu o ponto controvertido da lide, além de ter determinado a designação de audiência de instrução. Audiência de instrução realizada no dia 13/03/2023, com oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor, na condição de informante, e uma testemunha arrolada pela ré. Alegações finais, em forma de memoriais, juntadas nos eventos#93 e 95, ambas basicamente de forma reiterativa. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adianto, sem delongas, que ambos os pedidos, tanto da ação principal como da reconvenção, serão julgados procedentes em parte. DA AÇÃO De início, verifico que a situação posta em discussão, apesar de ser regulada por legislação específica, também deve ser analisada sob o prisma das disposições e princípios imperativos do Código de Defesa do Consumidor, na parte em que lhe é cabível, por se tratar de relação de consumo. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em verificar qual das partes deu causa à quebra do contrato, definindo, em consequência, os efeitos e reflexos daí decorrentes, tais como, se as arras devem ser devolvidas ao comprador; ou se ficam com o vendedor. A parte autora imputa à requerida a culpa pela quebra do contrato, ao argumento de que o imóvel lhe teria sido entregue eivado de vícios e problemas estruturais. A prova coligida revela que autor, em que pese morar por aproximadamente dois anos no imóvel, jamais relatou, comunicou e/ou notificou a empresa requerida sobre a existência dos problemas alegados, a fim de que os mesmos pudessem ser sanados pela ré. A corretora de imóveis, testemunha ouvida em juízo, que tentou auxiliar o autor na obtenção do financiamento bancário junto ao SFH, por sua vez, foi enfática e incisiva ao afirmar que o próprio autor disse jamais ter procurado a empresa para solucionar os alegados problemas estruturais no imóvel. Diante disso, conclui-se então que quebra do contrato se deu por culpa exclusiva do comprador, por não ter pago o preço integral ajustado no negócio, já que ele, apesar de todo o esforço da corretora de imóveis, não concretizou o financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal, deixando, assim, de quitar a maior parte da quantia pactuada, R\$ 139.500,00. A rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, portanto, será declarada em razão do inadimplemento/culpa do próprio autor (comprador), não da vendedora/construtora (ré), já que aquele não logrou provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC). É que o autor, além de não provar ter relatado e informado à ré sobre a existência dos alegados vícios e defeitos no imóvel, deixou de efetuar o pagamento dos 90% restantes do preço, através de financiamento pelo SFH, a que se comprometeu. E além do mais, ficou morando no imóvel por mais de dois anos. Quanto ao pedido cumulado de danos morais, inexistindo culpa da ré pela rescisão do contrato, incabível indenização dessa natureza. Ad argumentandum, ainda que eventualmente fosse reconhecida a culpa da parte ré (vendedora), mesmo assim tal pedido seria indeferido, eis que sequer foi demonstrado, muito menos provado, a existência de ofensa ou violação a direitos da personalidade do. É que a causa envolve relação jurídica exclusivamente contratual, cujo inadimplemento dá ensejo apenas a perdas e danos, ou seja, danos materiais. Inteligência dos arts. 389 c/c 403, do Código Civil. Contudo, no que se refere ao pedido de devolução da quantia paga pelo autor como entrada do negócio (arras), esta deve ser devolvida, mas na forma de compensação, conforme se verá a seguir, na decisão da reconvenção, já se trata de arras da espécie confirmatória, não penitenciais. DA

RECONVENÇÃO empresa ré pretende, em sede de reconvenção, reter a quantia paga a título de arras; aplicação de multa contratual pelo inadimplemento; bem como, indenização pela fruição do imóvel. Desses três pedidos, apenas dois serão deferidos. Segundo a Doutrina que rege a matéria, ARRAS, também conhecida como SINAL do negócio, se divide em dois tipos: confirmatória, que tem por escopo assegurar a composição final da vontade dos contratantes, sem direito à retenção/perda; e penitenciais, quando se almeja assegurar e garantir o direito de arrependimento, mediante a perda/retenção do sinal. Como no contrato de compra e venda em questão não há cláusula de arrependimento, deve-se entender que as arras pactuadas têm natureza confirmatória, não sujeita à retenção por parte do vendedor, mesmo tendo sido a rescisão por culpa do comprador, o que torna abusiva sua retenção cumulada com a cláusula penal, no caso, 3% do valor do contrato, como pretendido pela empresa ré/reconvinte. A rescisão motivada pelo comprador, conforme inteligência do art. 420 do Código Civil, só importa em perda das arras se elas foram expressamente pactuadas como penitenciais, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL E ARRAS. ABUSIVA A CUMULAÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. DEVOLUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. MODULAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM COMERCIALIZAÇÃO, MARKETING E PUBLICIDADE. REPASSE AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. TAXA DE FRUIÇÃO. DEVIDA. PERCENTUAL DISTANTE DA REALIDADE DO MERCADO IMOBILIÁRIO. ABUSIVIDADE. MINORAÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. DEVIDOS. A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE. 1. É de consumo a relação jurídica estabelecida por força de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção, uma vez que a vendedora comercializa bem imóvel no mercado de consumo, que é adquirido por consumidores como destinatários finais mediante contraprestação. 2. As arras confirmatórias não estão sujeitas à retenção por parte do vendedor em caso de rescisão contratual por culpa do adquirente, sendo abusiva a retenção cumulada com a cláusula penal. 3. Nos contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel, o STJ pacificou o tema da multa rescisória, entendendo ser razoável a retenção, pelo promitente vendedor de unidades imobiliárias, do percentual de 10% a 25% do total pago pelo consumidor, a ser fixado casuisticamente, de acordo com a análise do caso em concreto. 4. Os valores investidos pela vendedora a título de comercialização, marketing e publicidade são elementos inerentes à atividade empresarial, que estão inclusos na venda do produto, sendo abusiva a cláusula contratual que pretende repassar, de forma individualizada, tais custos ao consumidor. 5. Em homenagem ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, cabível a indenização à vendedora pelo período de usufruto do bem imóvel pelo comprador até a data da reintegração de posse nos casos de rescisão contratual por inadimplemento. 6. A taxa de fruição prevista no contrato de 1,5% do valor atualizado do imóvel por mês ocupado revela-se distante da realidade do mercado imobiliário e, portanto, demasiadamente onerosa ao consumidor. Portanto, apesar de cabível a cobrança da taxa de fruição, a qual pode ser abatida do valor a ser restituído, necessário reconhecer a abusividade no percentual fixado no contrato para minorá-lo em 0,5% sobre o valor imóvel. Tal percentual encontra-se de acordo com entendimento adotado em julgamentos proferidos em casos similares por este Tribunal. 7. O pagamento de taxas condominiais e obrigações tributárias do imóvel por parte do promitente comprador somente pode ser admitido após a efetiva entrega das chaves, ou seja, a partir da sua imissão na posse do bem. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1218424, 07061191120178070020, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019) Logo, a empresa requerida/reconvinte não faz jus à retenção das arras, sendo devido apenas a incidência da multa contratual de 3% sobre o valor total do contrato, na quantia de R\$ 4.650,00, além de eventuais perdas e danos, conforme previsão contida na cláusula décima primeira do CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL celebrado entre as partes. Os pedidos formulados na reconvenção, até mesmo em razão de sua natureza, melhor dizendo, da sua interligação com os pedidos da ação principal, já foram, quase que em sua totalidade, apreciados, na medida em que já restou definido que, malgrado tenha sido o comprador (autor) o causador do rompimento do contrato, não faz jus a empresa ré à retenção das arras na presente hipótese, restando-lhe direito, todavia, à multa contratual de 3% do valor total do contrato, o que equivale à quantia de R\$ 4.650,00. Considerando que a rescisão contratual se dá por inadimplemento/culpa do comprador, a previsão contratual e o entendimento jurisprudencial acima citados, autorizam a cobrança da chamada 'taxa de fruição' em favor da requerida/reconvinte, pelo período em que o autor usufruiu do imóvel, sem despendar qualquer valor para tal, até a data de sua devolução, ou seja, de dezembro de 2019 a janeiro de 2021. Dessa forma, para que não haja enriquecimento indevido do autor/reconvindo em detrimento da ré/reconvinte, atendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleço a 'taxa de fruição' mensal em 0,75% do valor do contrato/bem (R\$ 155.000,00), o que representa o valor mensal de R\$ 1.162,50, totalizando a quantia de R\$ 15.112,50, por todo o período acima delimitado de fruição do bem. Assim, tendo a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel ocorrido por culpa/inadimplemento do autor (comprador), deve a reconvenção ser acolhida, em parte, para condená-lo a pagar as quantias de R\$ 4.650,00 e 15.112,50, correspondentes à multa contratual e taxa de fruição, respectivamente. Desse quantia deve ser abatido/compesado o valor de R\$ 15.500,00, referente ao sinal/arras, quantia esta que deve ser restituída/devolvida ao autor. DISPOSITIVO Ex positis, pelas razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES, em parte, tanto o pedido veiculado na ação, como o formulado em sede de reconvenção, ex vi do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos: I - Reconhecer e declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes por culpa/inadimplemento exclusivo do comprador (autor); II - Condenar a parte autora/reconvinda ao pagamento da multa contratual por inadimplemento (cláusula penal), em 3% sobre o valor do contrato, o que equivalente à quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); III - Condenar a parte autora/reconvinda ao pagamento da taxa de fruição, na quantia total de R\$ 15.112,50 (quinze mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), nos termos da fundamentação; IV - Autorizar o abatimento/compensação do valor atinente ao sinal/arras, cuja retenção foi declarada indevida, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). V - Os valores indicados nos itens II e III, acima, deverão ser atualizados monetariamente, pelo INPC/IBGE, desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais de mora, de 1% ao mês, a contar da citação; VI - O valor do item IV (R\$ 15.500,00, arras), pertencente ao autor/reconvindo, a ser devolvido/compesado, deve sofrer apenas atualização monetária pelo INPC/IBGE; não juros de mora, exatamente porque ele é quem foi culpado pela rescisão do contrato, por ter ficado inadimplente, portanto, em mora. Pela sucumbência

recíproca, já considerando a ação principal e a reconvenção, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 65% para a parte autora/reconvinde e 35% para a parte ré/reconvinde; bem como, honorários advocatícios ao advogado da parte autora, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.500,00); e 15% sobre o valor da causa em favor do advogado da ré/reconvinde, ex vi do art. 85, §§2º e 6º do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0047487-75.2018.8.03.0001

Credor: ODAIR PICANÇO BENJAMIM

Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP

Devedor: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Sentença: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por ODAIR PICANÇO BENJAMIM, em desfavor da BANCO PAN S.A., na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos (ordem nº 196). Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do NCP. Caso ocorra o inadimplemento pela parte devedora, a parte exequente poderá requerer o desarquivamento destes autos, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0005559-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: DIONATAN DE SOUZA DE SOUZA

Advogado(a): PAMELLA CARLINNY MOREIRA DA COSTA - 3286AP

Sentença: Vistos etc. BANCO VOLKSWAGEN S.A, com fundamento no Dec. lei 911/69, ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO contra DIONATAN DE SOUZA DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito e caracterizado na inicial; que a parte requerida encontra-se em mora com as parcelas contratuais, conforme demonstrativo e notificação extrajudicial em anexo. Concluiu requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos pertinentes à causa (ev. 01). Deferida e cumprida a liminar (eventos#6 e 9), a parte ré compareceu nos autos e comprovou o depósito das parcelas atrasadas e custas processuais de ingresso (evento#11). Pela decisão proferida no evento#14, a liminar foi revogada e o bem restituído ao requerido. Dessa decisão, o autor agravou para o TJAP e apesar de indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi provido (evento#47). Restabelecido os termos da liminar, o autor noticiou o que o veículo foi apreendido através de requerimento de busca e apreensão, autos 5751042-34.2022.8.09.0011, na comarca de Aparecida de Goiânia-GO, em mãos de terceira pessoa (evento#122). Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (evento#130). Relatados, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ex vi do Decreto nº 911/69. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II, CPC, diante da revelia da parte ré que, regularmente citada, não contestou a ação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. O pedido procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico legais, nos termos do art. 344, do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o direito alegado, como a relação jurídica de direito material e a mora. Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando os efeitos da liminar deferida initio litis, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para declarar rescindido o contrato de financiamento constante dos autos e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torno definitiva. Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, este, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, no percentual que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, observados os critérios e requisitos autorizadores, por se tratar de veículo popular (evento#9), concedo à parte ré o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Intimem-se.

Nº do processo: 0028089-40.2021.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: WALLACY BARBOSA RODRIGUES

Advogado(a): DANILMA DE FATIMA CARDOSO RODRIGUES - 28066PA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS, movido pelo ESTADO DO AMAPÁ, contra WALLACY BARBOSA RODRIGUES, na qual alega, em síntese, que no dia 12/03/2015, o requerido, ocupante do cargo de professor classe c, solicitou sua exoneração a contar do dia 01/03/2015. Afirma que enquanto tramitava o pedido de exoneração, o requerido ficou recebendo indevidamente seus vencimentos, sem prestar serviço, até sua exclusão

definitiva, ocorrido no dia 31/05/2017. Assevera que foram pagos, indevidamente, proventos integrais até novembro de 2015, abono de 1/3 de férias em junho de 2016 e gratificação natalina em outubro de 2016. Aduz que a última folha de ponto diário assinado pelo servidor foi no período de 01 a 28 de fevereiro de 2015, não tendo sido possível notificar o requerido visto que não mais residia no endereço constante em seu cadastro. Sustenta que se optou por notificá-lo via edital, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial Estadual n. 7091, datado de 24/01/2020. Conclui requerendo a condenação do requerido no pagamento da importância de R\$ 46.777,15, além de custas e honorários advocatícios. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (evento#16), arguindo, no mérito, erro da Administração e boa-fé objetiva; prescrição quinquenal. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica (evento#22), na qual o autor reitera o pedido formulado na inicial. Manifestação da parte autora (#47) requerendo a designação de audiência de conciliação. Designada audiência de conciliação (evento#66), esta restou prejudicada, diante da ausência das partes. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Brevemente relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, ex vi do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. MÉRITO Adianto, sem maiores delongas, que o pedido inicial será julgado improcedente. Com efeito, quando a Administração Pública, por erro próprio, paga valor adicional indevido a um servidor público, não cabe a este devolver essa quantia adicional, eis que cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e devidos, impedindo-se que ocorra a devolução dos mesmos, diante da boa-fé do servidor. Além do mais, o procedimento administrativo apesar de regido pela mais ampla legalidade e publicidade e tendo partido da própria Administração, não restou apurado e comprovado qualquer participação do requerido no ocorrido, muito menos sua intimação para apresentar defesa, caracterizando que a própria Administração deu causa ao ocorrido, não se justificando a restituição de tais valores ao erário. Sobre o tema, esse é o entendimento do STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROFESSOR. PATENTE BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme exposto pela Corte de origem, o STJ entende ser incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração, sendo essa solução aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. 2. Contudo, na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, no caso concreto, porém, não há circunstância específica que possa justificar o não ressarcimento (como, p. ex., a difícil identificação do pagamento a maior). Com efeito, era patente a duplicidade do pagamento, pois o auxílio-alimentação vinha discriminado nos contracheques da UFERSA e do MPF. 3. De fato, a determinação para que servidor federal autorizado a cumular lícitamente dois cargos públicos perceba um único auxílio-alimentação decorre de previsão expressa em Lei e Decretos Federais (Lei 8.460/1992 e Decreto 3.887/2001). Conforme exposto pelo aresto impugnado, o autor cumula os cargos de Procurador da República e de Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-árido. 4. No julgamento do MS 19.260/DF ficou consignado que, para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas, descabendo ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido (Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014), como é o caso dos autos. 5. O STF, por sua vez, ao julgar o tema, dispôs que a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (MS 25641, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-031 Divulg 21-02-2008). 6. Recurso Especial não provido. REsp 1773894 / RN RECURSO ESPECIAL 2018/0189435-0 Relator: Ministro Herman Benjamin (1132). Data do Julgamento: 04/12/2018. DJe 04/02/2018. Assim, não restando comprovado a existência de má-fé ou dolo, ônus que incumbia ao autor, a teor do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos, razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I do CPC. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º e 4º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao procurador do réu, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, deixando-o de condenar nas custas processuais, ante a isenção legal de que goza. Intimem-se.

Nº do processo: 0008626-78.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: ANA DO SOCORRO SANTOS DO SANTOS, DARLENE SANTOS DOS SANTOS, JOSÉ VAZ DOS SANTOS

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o noticiado falecimento da parte requerida JOSÉ VAZ DOS SANTOS em 15/05/2021, consoante prova a certidão de óbito juntada no evento#16, data anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 24/02/2022 (evento#1), incabível a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC, aplicável apenas aos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo. Deve, pois, ser anulado o recebimento da ação e todos os atos processuais praticados no processo, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de capacidade processual da parte ré. Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, DECLARO extinto o presente processo, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Nº do processo: 0007209-56.2023.8.03.0001

Impetrante: SUELY MARIA NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Autoridade Coatora: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELY MARIA NASCIMENTO DE SOUSA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV. Em suma, a impetrante requer a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, no sentido de reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria da impetrante, bem como suspensão dos atos coatores que impedem o aludido direito, nos termos art. 7º, III, Lei. 12.016/09 e, sua manutenção até o final do julgamento do mérito. Juntou com a inicial os documentos de ordem 1.DECIDO.O Mandado de Segurança, como se sabe, é remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, por ilegalidade ou por abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade coatora. O art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, por sua vez, autoriza a suspensão in limine do ato que deu motivo ao pedido, nos seguintes termos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Nesse contexto, a leitura do mencionado dispositivo conduz à conclusão de que para suspensão do ato impugnado faz-se necessária a presença concomitante da relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida caso deferida ao final. No caso, observa-se que a impetrante requereu a concessão da liminar para reconhecer o seu direito à aposentadoria. Entretanto, não vislumbro o alegado risco de ineficácia da medida caso concedida ao final, já que em se tratando de concessão de aposentadoria esta pode ser realizada quando do julgamento do mandamus sem que se opere qualquer prejuízo à impetrante. Ante o exposto, por não vislumbrar o risco de ineficácia da medida, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09). Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Transcorrido os prazos acima, ao MP. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

Nº do processo: 0011051-49.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOSE MARIA OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado(a): CRISTIANA SANCHES DE MELO - 4650AP

Parte Ré: FANOEL BARBOSA DA COSTA

Sentença: Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, intentada por credor contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil/15. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a parte ré deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria [ordens 107 e 110]. Preceitua o art. 701, §2º do Código de Processo Civil, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo pelo valor do débito não adimplido, que totaliza a quantia de R\$ 6.343,07 (seis mil trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), devendo incidir juros legais (1%), a contar da citação e correção monetária (INPC), a partir da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado do débito. Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/15, registrando-se a conversão da monitoria para execução. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Nº do processo: 0049077-82.2021.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: FRANCINALDO FEIO PEREIRA

Sentença: Compulsando os Autos verifico que a conversão em título executivo de ordem #19 foi classificada de forma equivocada devendo tais inconsistências serem corrigidas. Ademais, . citado em #15 o Réu não apresentou Embargos Monitorios ou realizou pagamento. . Assim, nos termos do CPC houve a convalidação do mandado de pagamento em título executivo judicial. Destaco ainda que o devedor foi intimado do cumprimento em ordem #28. Assim, sem delongas, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria. Publique-se esta decisão no DJE. Após o prazo sem manifestação, já promova a anotação do cumprimento de sentença. Após retornem os Autos para apreciação do pedido de ordem #83. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047397-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: R. DA S. P.

Sentença: RELATÓRIO Cuidam os Autos de Ação de Busca e Apreensão que BANCO ITAUCARD S.A move em face de ROSINEY DA SILVA PEREIRA. Alega o Requerente que o Demandado adquiriu o veículo Marca: FIAT Modelo: ARGO DRIVE 1.0 Ano: 2022/2022 Cor: PRATA Placa: SAK3J19 através de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária

mas ficou-se inadimplente. Por tais fatos requereu a busca e apreensão, inclusive liminar, do bem e, caso não purgada a mora, seja consolidada a propriedade do veículo. Foi determinada a designação de audiência de conciliação, ocasião em que compareceu apenas o Requerente. Deferida a liminar (27) com o bem apreendido e o Réu citado em #29. Não houve pagamento, nem mesmo apresentação de defesa pelo réu. É o relatório do necessário, passo a decidir FUNDAMENTAÇÃO. Diante da comprovação da mora da parte Requerida e do seu silêncio tanto em apresentar defesa quanto em buscar a purga da mora, a procedência da ação se impõe. Assim, nos termos do Decreto 911/69, confirmo a liminar de busca e apreensão e já determino a consolidação da propriedade do veículo objeto dos Autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos Autorais confirmo a liminar de busca e apreensão e já determino a consolidação da propriedade do veículo Marca: FIAT Modelo: ARGO DRIVE 1.0 Ano: 2022/2022 Cor: PRATA Placa: SAK3J19 e RENAVAM: 01294207676 CHASSI: 9BD358AFNNYL97743 na titularidade da Parte Requerente. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Intime-se a Autora desta sentença por meio do escritório digital. Considerando a existência de réu revel, publique-se esta decisão no DJE. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012695-22.2023.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Parte Ré: EDGAR ISACKSSON VIEIRA

Sentença: I. RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi - DR/AP, em face de EDGAR ISACKSSON VIEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.680,72 (mil seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), da qual afirma ser credora, referente a dívida oriunda do contrato de prestação de serviços educacionais pelo período de 10/03/2019 e 10/09/2019, conforme cópia do contrato assinado entre as partes. Trouxe com a inicial os documentos que entendeu serem pertinentes à comprovação do direito. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a ré deixou escoar em brancas linhas o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa a relatar. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Reza o art. 702 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos. Desta forma, no caso em tela, a existência da dívida está embasada no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, que não foi pago no tempo e modo devidos. Tratando-se de ação monitoria aparelhada com contrato de prestação de serviço educacional, visando à cobrança de mensalidades escolares, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela. Com efeito, os valores cobrados nesta ação apresentam datas de vencimento certos e específicos, devendo, então, cada data de vencimento ser o termo inicial dos juros e da correção monetária a incidirem sobre o valor de cada um dos débitos. Isso porque a correção monetária, por não constituir nenhum acréscimo à dívida senão mera recomposição de seu valor deve incidir desde o seu vencimento. Quanto aos juros moratórios, esses também devem incidir desde o vencimento de cada obrigação, porque o inadimplemento dessas obrigações, positivas e líquidas, nos seus termos, constituíram em mora a ré/devedora [art. 397 do CC/2002]. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Nos termos do art. 206, §5º, I, do Cód. Civil, é quinquenal o prazo para exercer a pretensão de cobrança de mensalidades escolares. - Tratando-se de ação monitoria aparelhada com contrato de prestação de serviço educacional, visando à cobrança de mensalidades escolares, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.043751-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2021, publicação da súmula em 15/07/2021). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor da dívida não paga que totaliza R\$ 1.680,72 (mil seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos). Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da dívida [art. 85, §2º, do CPC]. Prosiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença. Decorrido prazo para recursos, intime-se a ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens. Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004643-37.2023.8.03.0001

Parte Autora: ALDO FRANCK COSTA RODRIGUES FERREIRA

Advogado(a): JONY NOSSOL - 15810SC

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

DECISÃO: Trata os autos de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de vício de construção em residência de responsabilidade do Programa Minha Casa Minha Vida / FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, gerenciado pelo Réu Banco do Brasil S.A. Alega a parte autora que identificou vícios construtivos no imóvel adquirido por meio do referido Programa, financiado junto ao Banco do Brasil. Citado, o réu contestou à ordem 12. Em síntese, impugnou a concessão da gratuidade judiciária concedida, bem como arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aventou a ausência de sua responsabilidade, por ter a qualidade de agente financeiro; inexistência de defeito na prestação

do serviço, inexistência de dano moral, não cabimento de eventual condenação em dano material e não cabimento da inversão do ônus da prova. Réplica à ordem 19. As partes ratificaram o pedido de produção de prova pericial. O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide, portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil/2015. Passo a analisar as preliminares arguidas em contestação de ordem 12.A) Da ilegitimidade passiva ad causam. Adianto que tal alegação não deve prosperar. Ora, o BANCO DO BRASIL S.A. é a instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que representa o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, o que afasta a preliminar de ilegitimidade de parte. Portanto, rejeito-a.B) Impugnação à gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça foi concedida a parte autora, tendo em vista que a mesma juntou documentos que comprovam ser a mesma hipossuficiente. O fato da parte estar no programa destinado à pessoa de baixa renda é comprovante suficiente para respaldar seu pedido quanto à concessão do benefício da gratuidade. Ademais, não houve juntada de documentos por parte da requerida que comprovasse suas alegações. Apenas, limitou-se a alegar que a parte autora omitiu sua renda e que tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Com a inicial a parte autora juntou comprovante de residência (conta de luz), onde demonstrou que a mesma reside em área de baixa renda, bem como declaração de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar e mantenho a gratuidade de justiça concedida à parte autora.C) Da inversão do ônus da prova. Houve pedido de inversão do ônus da prova na inicial. A inversão prevista no CDC só é permitida se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que a pede, ou hipossuficiência real à produção de determinada prova. Na hipótese, entendo que há necessidade de tal inversão, pois caberá à demandada comprovar que não tem responsabilidade pelos danos e/ou vícios no imóvel, de acordo com as Leis n. 11.977 de 07 de julho de 2009 e n. 12.424, de 16 de junho de 2011, eis que a lide versa sobre relação de consumo e encontram-se presentes os requisitos contemplados no artigo 60, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Portanto, defiro o pedido autoral de inversão do ônus da prova. Preenchidos estão, no feito, os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo, no processo, por outro lado, irregularidades ou nulidades a sanar, daí porque o dou por saneado. Fixo como pontos controvertidos da lide: a comprovação do vício quanto à construção do imóvel; da responsabilidade do banco requerido como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; se a responsabilidade do banco é solidária; da cláusula contratual quanto a responsabilização pelos danos ou vícios no imóvel; da responsabilidade dos danos ocasionados no imóvel após o uso; do dano material; além da ocorrência do dano moral e sua extensão. Defiro a prova pericial a ser realizada no imóvel por engenheiro civil com a finalidade de avaliar se houve vício na construção do imóvel ou se o dano no imóvel foi em decorrência de mal uso por parte do autor; bem como se há problemas como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupido e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarrapados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva, entre outras situações. Para tanto nomeio como perito o engenheiro EDJAN LAURINDO JONES PICANÇO, CPF N 761.075.822-15, com endereço na Av. Mendonça Júnior, 2248, Central, para dizer se aceita o encargo que lhe foi nomeado, apresentando proposta de honorários, bem como escusa fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias. O pagamento dos honorários periciais, face a inversão do ônus, deverá ser pago pela parte requerida. O laudo deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. Defiro o levantamento prévio de 50% dos honorários e o restante quando da apresentação final da perícia. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, I a II, CPC/2015). As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC/15. Intimem-se, inclusive pelo DJe. Cumprase.

Nº do processo: 0056353-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: N. P. C.

DECISÃO: Em razão da não localização do requerido e do bem alienado fiduciariamente, pretende o requerente a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. DECIDO. O art. 329, I do CPC disciplina que o autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. No presente caso, verifico que não houve angularização da relação processual, tampouco a apreensão do bem objeto do contrato de alienação. Assim, sob essas circunstâncias, tenho que não há óbice à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Aliás, o Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de o credor socorrer-se da ação de execução para hipóteses como a dos autos. Desse modo, entendo possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, quando ainda apreendido o bem e não realizada a citação. Ante o exposto, DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e determino a citação do executado, no endereço constante à ordem 40 [AVENIDA COMANDANTE MARAPANIM, nº 1494 COMPL B, bairro CONGÓS, MACAPÁ/AP], para que efetue o pagamento do débito apontado pelo credor (R\$19.905,93), em três dias, e/ou apresente embargos, em quinze dias, dando-lhe ciência de que no caso de integral pagamento no prazo de três dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º do CPC). Caso o pagamento não seja feito em três dias o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá efetuar a penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para garantir a execução, preferencialmente os que porventura tenham sido indicados pelo exequente na inicial, lavrando o competente auto, obedecida a gradação. Não sendo encontrada a parte executada, mas encontrando-se bens de sua propriedade, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao ARRESTO dos mesmos, devendo, ultimada a diligência, procurar o executado nos 10 (dez) dias subsequentes, por duas vezes, em dias distintos, para efeito de citação, na forma do art. 830 do CPC. É dever do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Caso contrário, pode incidir em multa fixada pelo Juiz, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou

material, nos termos do artigo 774 do CPC.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 827 do CPC). Corrija-se a autuação. Retire-se o segredo de justiça. Diligencie-se.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0029813-21.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ALEX RODRIGO OLIVEIRA BENTES, ENGENHEIRA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, LUIZ ADOLFO MATIAS

DECISÃO: Intime-se o réu/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões ao recurso de apelação.Após a juntada ou decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TJAP

Nº do processo: 0055631-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. M. G. Q.

Advogado(a): HELOANE MENDONÇA GÓES - 4291AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – RELATÓRIO.ROSILEIDE MENDONÇA GOES QUINTELA, por advogado constituído, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra o ESTADO DO AMAPÁ, aduzindo, em síntese, os seguintes fatos:No dia 14/09/2022 por volta das 15:30h o apenado RAFAEL MENDONÇA GÓES, filho da autora, Rosileide Mendonça Góes Quintela (conforme documentos s anexos), foi morto por asfixia por constrição cervical, esganadura na interior da cela do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá.(certidão de óbito anexa).Impende esclarecer que o apenado havia sido citado/intimado horas antes do evento da morte pela Polícia Federal para prestar esclarecimento e depoimento em audiência designada para o dia 15/09/2022, motivo que está sendo investigado pela Delegacia de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Amapá.É notório que o Estado do Amapá deveria zelar pela segurança e bem-estar do apenado após intimação, visto que seu depoimento seria de maior relevância para elucidar os crimes cometidos nos autos da investigação policial nº 20220025472-SR/PF/AP, nomeado de Queda da Bastilha, no qual, ocasionou a prisão de diversos agentes públicos e civis.A demandante é mãe do apenado, que deixou um filho menor sob sua guarda, não tendo mais, a possibilidade de ver o pai do seu único neto, ao menos cumprir sua pena de forma digna, posto que lhe foi cerceada a vida.A situação vivenciada pela família à qual foram expostos, ocasionou abalos emocionais e traumáticos, pois ficou distante as expectativas de um dia a mãe ver o seu filho cumprir sua pena em liberdade, provocado pela falta de proteção a qual era dever do Estado garantir-lhe a integridade física e psicológica do apenado durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade.Por fim, requereu:a) seja julgada procedente a ação, condenando ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$40.000,00 (Quarenta mil reais),b) a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor R\$ 106.656,00 (Cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais);c) a citação das rés para contestar o feito;d) a condenação em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento);e) o deferimento da juntada dos documentos que instruem a inicial;f) a concessão das benesses da gratuidade da justiça.Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito.Atribuiu à causa o valor de R\$ 146.656,00 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).Citado, o réu ofertou contestação à ordem 7. Inicialmente, pugnou pela retificação do polo passivo, sob o argumento de que o IAPEN deverá responder à ação. No mérito, impugnou a pretensão autoral.Réplica à ordem 11.Não houve produção de outras provas, tempestivamente.O Estado do Amapá requereu a produção de prova oral após a conclusão dos autos para sentença.II – FUNDAMENTAÇÃO.De início, adianto que o seguinte argumento do Estado do Amapá não deve prosperar: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO: ART. 485, IV, VI, §3º, NCPCRecentemente, o TJAP decidiu que a simbiose entre a Autarquia IAPEN e o Estado do Amapá revela a legitimidade deste, quem verdadeiramente administra a folha de pagamento, organiza o concurso daquela e, até mesmo no caso concreto, defendeu tecnicamente o IAPEN mediante peça subscrita por Procurador do Estado. Confira-se:AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE DETENTO. OMISSÃO ESTATAL. DEVER DE INDENIZAR (TEMA 592-STF). LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO. 1) Não comprovada a excludente de responsabilidade civil (fato de terceiro), notadamente pela existência de nexo causal entre a conduta omissiva do Estado, considerando a ordem determinada pelo juiz da custódia para que o detento ficasse em cela isolada, mas foi descumprida. Essa omissão estatal levou à morte do filho da autora por estrangulamento. 2) A simbiose entre a Autarquia IAPEN e o Estado do Amapá revela a legitimidade deste, quem verdadeiramente administra a folha de pagamento, organiza o concurso daquela e, até mesmo no caso concreto, defendeu tecnicamente o IAPEN mediante peça subscrita por Procurador do Estado. 3) Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0024191-53.2020.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023).Portanto, mantenho o Estado do Amapá no polo passivo da lide.No mais, as provas coligidas aos autos são suficientes para o convencimento dessa magistrada, pelo que indefiro o pedido formulado pelo Estado do Amapá à ordem 25, sobretudo porque o processo já se encontrava concluso para sentença e entendo que não há necessidade de prova oral na hipótese.Assim, o feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas.Pois bem. Quanto ao mérito, adianto que no julgamento do RE n. 841.526 RG/RS, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que em caso de inobservância do seu dever de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento (Tema n. 592/STF).No caso, resta

incontroverso que a vida do custodiado, filho da autora, foi ceifada no interior da cela que cumpria pena, fato não impugnado pelo requerido, além de constar dos autos certidão de óbito que instruiu a inicial. Em que pese a ação de terceiros ter causado a morte do detento, não se pode ignorar a responsabilidade da administração pública pela deficiência e omissão de zelar pela integridade física de seus presos, conforme prescrito no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. Afinal, é cediço que quando o preso é colocado sob a custódia do Estado inicia-se a responsabilidade direta pela manutenção da vida, saúde e demais condições do detento. O Estado, ou as pessoas jurídicas responsáveis pelo custodiamento dos detentos, têm a obrigação de zelar pela segurança dos presos, para isso existindo nas cadeias e penitenciárias a presença de carcereiros e guardas de segurança. Ignorar a preservação da integridade física daquele que se encontra sob custódia e deixar de protegê-lo de possíveis atos praticados em desfavor de sua vida ou segurança é contrapor-se ao dever de eficiência, ao qual se obriga a Administração Pública, e estimular a eclosão de ato ilícito pelo qual o ente estatal é objetivamente responsável, segundo a teoria do risco administrativo, ora consagrada no art. 37, §6º, da Constituição Federal. É bem verdade que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, já que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do ente estatal desde que configuradas situações excludentes do dever de indenizar, a exemplo do caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso, ainda que a morte da vítima tenha sido produzida pela ação de outros detentos, certo é que a omissão dos agentes do IAPEN em prover a segurança dos que estavam sob custódia foi determinante para a eclosão e consumação do evento lesivo (estrangulamento), pois não promoveram a vigilância necessária para resguardar o direito a vida do detento, o que estabelece o nexo causal entre a negligência da atividade estatal e o evento danoso, pois se adotadas as mínimas cautelas exigidas pelo dever de ofício o óbito da vítima poderia ser evitado. Assim sendo, é irrelevante que as lesões tenham sido infligidas por terceiro alheio aos quadros funcionais do IAPEN, pois estes são responsáveis pelo falecimento daquele que estava sob seus cuidados e que foi a vítima por desídia dos seus agentes. Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência do TJAP, in verbis: CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO ESPECÍFICA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANO MORAL - FIXAÇÃO DE ACORDO COM PARAMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE - DANO MATERIAL - PENSAL MENSAL. 1) Consoante tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638457/RS, o Estado responde objetivamente pela morte de detento em caso de inobservância de seu dever específico de proteção, 2) É devida a reparação moral pelo homicídio de filho ocorrido nas dependências do estabelecimento prisional, devendo a indenização ser fixada em valores razoáveis e compatíveis com a capacidade econômica das partes, extensão do dano e a conduta dos réus 3) A jurisprudência tem consagrado o entendimento de que, em famílias de baixa renda, é presumida a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo devida, portanto, pensão mensal nos termos arbitrados na sentença. 4) Remessa necessária parcialmente provida e apelos voluntários prejudicados. (APELAÇÃO. Processo Nº 0041124-43.2016.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Agosto de 2018). DANO MORAL Na hipótese, sendo a autora mãe da vítima, cristalino seus direitos quanto à indenização por danos morais suportados, em face da morte do filho, conforme já citado, por esse motivo, passo a quantificá-lo. Vale ressaltar, que não houve culpa concorrente, pois nada veio à tona que denote ter o falecido contribuído para a ocorrência do evento danoso. Censurável a falha da autarquia no que tange a vigilância nas celas, possibilitando a ocorrência de crimes como o relatado nos autos. Considerando a condição econômica das partes, intensidade da culpa, circunstâncias, consequência, atenta ao caráter pedagógico, tenho como necessário e suficiente arbitrar em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No mesmo sentido o acórdão da lavra do eminente Des. CARMO ANTÔNIO DE SOUZA, em recurso acolhido em parte para reduzir o quantum debeat a valor de R\$40.000,00. Veja-se a ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1) A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, por força do art. 37, § 6º, da CF, bastando para tal que o prejudicado comprove a conduta comissiva ou omissiva do agente público no exercício de suas funções, o dano sofrido, o nexo de causalidade entre esses, bem como a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes do STF. 2) O Estado tem o dever de preservar a incolumidade física e moral do preso que se encontra sob sua custódia, razão pela qual configura responsabilidade objetiva a morte de detentos nas dependências de estabelecimento prisional, diante dos riscos inerentes ao meio no qual foram inseridos pela imposição do poder de punir do Estado. 3) O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser devida a indenização correspondente ao pagamento de pensão mensal aos filhos de preso falecido, até que eles completem 25 (vinte e cinco) anos. 4) O instituto da indenização pelos danos morais não pode servir de via para enriquecimento, devendo ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, seguindo os precedentes jurisprudenciais. 5) Recurso parcialmente provido. (Nº do processo: 0048661-90.2016.8.03.0001 Relator: DES. CARMO ANTONIO DE SOUZA). DANO MATERIAL O dano material também está presente, pois, em que pese não haver prova de que o falecido contribuía com o sustento de sua mãe, como a obrigação alimentar é ínsita ao parentesco, sendo recíproca, irrenunciável e imprescritível, mormente entre pais e filhos, a perda do filho representa supressão de fonte de renda para a família, ainda que potencialmente assegurada. De outro giro, a circunstância de não haver ficado provada a atividade laborativa da vítima e seus ganhos mensais quando em atividade, não acarreta em obstáculo à satisfação dessa pretensão indenizatória, uma vez que, nesses casos, a orientação da jurisprudência é no sentido de que o parâmetro da pensão deve ser o salário mínimo, devendo ainda ser considerado e abatido a parcela desta verba que a vítima utilizava para seu próprio sustento. Aliás, esta tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CABIMENTO. 1) A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2) Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral. Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante. 3) No caso dos autos, é insuficiente a cifra de

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em precedentes de situação semelhante. 4) É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. 5) Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional. 6) O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais. 7) Parâmetros do pensionamento: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. 8. Agravo interno a que senega provimento (AgInt no AREsp. 812.782/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.10.2018). Assim, considerando os gastos pessoais, o pensionamento, pelo critério da idade, adotado pelo STJ, deverá ser no equivalente a 1/3 (um terço) até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou o óbito da autora. Por fim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública devem observar a taxa Selic, consoante já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO AVENÇADA DEVIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) Havendo prova da existência de prévio processo licitatório à celebração do contrato de fornecimento de medicamentos, bem como a efetiva prestação dos serviços pelo contratado, correta a sentença condenatória que impõe ao contratante a obrigação de pagamento da contraprestação devida, como no caso. 2) Ademais, comprovados o contrato e a efetiva prestação dos serviços, a produção da prova sobre os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor à contraprestação pleiteada compete ao réu, que na hipótese não se desincumbira do ônus de fazê-la. 3) Com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, o que deve surtir efeitos a partir de 09 de dezembro de 2021; 4) Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0029180-68.2021.8.03.0001, Relator Juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022). III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, mantenho o Estado do Amapá no polo passivo da lide e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR os requeridos a pagar à autora: 1. a título de dano moral, a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, a contar da data da morte do detento. 2. a título de dano material, consistente em pensão mensal, calculada à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou o óbito da autora. Para tanto, deverão ser incluídos em folha de pagamento, conforme preceitua o art. 533, § 2º, do Código de Processo Civil. Atualização a contar da data em que as parcelas se tornaram devidas, aplicando-se a taxa SELIC. Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência mínima, condeno o Estado do Amapá ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (a base de cálculo será o montante apurado até a data do trânsito em julgado da sentença, ou seja, não serão incluídos os valores das parcelas vincendas). Retire-se o segredo de justiça. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005722-51.2023.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: JOSE MARIA SANDIN NERY

Sentença: I - RELATÓRIO. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Macapá contra JOSÉ MARIA SANDIN NERY. Sobreveio certidão decorrente de consulta no CRC-JUD, informando que o executado faleceu no dia 06/07/2015, portanto, quase oito anos antes da propositura desta ação. O Município requereu a expedição de ofício ao Cartório para que junte a certidão de óbito. Todavia, a consulta efetivada pela serventuária da justiça tem fé pública e foi efetivada em Sistema conveniado com o Poder Judiciário, pelo que indefiro o pleito autoral. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia a aferir se o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito em virtude de a ação ter sido ajuizada após o falecimento do executado. No caso, verifica-se que o executado já se encontrava falecido (06/07/2015) quando do ajuizamento da execução fiscal (15/02/2023). Nesse contexto, consoante entendimento dominante do STJ, não é possível promover a substituição do polo passivo pelo seu espólio. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 524349/MG -

PRIMEIRA TURMA - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - j. 02/10/2014);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ- AgRg no REsp 1345801/PR - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - j. 09/04/2013).No mesmo norte, cito a jurisprudência do TJMG:APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO EM FACE DE DEVEDOR FALECIDO - REDIRECIONAMENTO CONTRA HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE. Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, é inviável a substituição da CDA para inclusão do herdeiro no polo passivo da lide nos termos do enunciado da Súmula n. 392 do STJ(TJMG - Apelação nº 1.0079.12.022110-0/001 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Versiani Penna - j. 17/07/2014);AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO EM DESFAVOR DE DEVEDOR JÁ FALECIDO - COMPROVAÇÃO - REDIRECIONAMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA.- A substituição da Certidão da Dívida Ativa no curso da execução fiscal não é admitida para modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, mormente nas hipóteses em que comprovado o falecimento do devedor originário ao tempo do ajuizamento da demanda. Portanto, ante a ilegitimidade passiva ad causam da parte indicada no polo passivo da demanda, é inviável o redirecionamento da execução para os sucessores ou espólio. Precedentes do STJ, consolidados na Súmula n. 392. (TJMG - Apelação nº 0079.07.323301-1/001 - 1ª Câmara Cível - Relª. Desª. Vanessa Verdolim Hudson Andrade - j. 06/05/2014);Execução fiscal - ajuizamento da ação após falecimento do contribuinte - substituição processual - impossibilidade - ausência de condição da ação - extinção sem resolução de mérito - precedentes STJ em recurso repetitivo - Enunciado 392, da Súmula do STJ - apelação à qual se nega provimento. 1 - Vedado ao autor da ação, no geral, e à Fazenda Pública, em particular, alterar o polo passivo após o ajuizamento da execução fiscal, quando constatado que o contribuinte faleceu antes da propositura da ação. 2 - A alteração da CDA só é permitida para corrigir erro material ou formal, não sendo permitida a alteração do sujeito passivo. (TJMG - Apelação nº 1.0433.06.200337-4/001 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Marcelo Rodrigues - j. 14/07/2014).Logo, devo extinguir o feito sem resolução de mérito por falta de condição da ação.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, tendo em vista o falecimento da parte executada antes da propositura da presente execução fiscal.Sem custas e honorários.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003038-56.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: R. A. M. DE S.

Terceiro Interessado: A. V. L.

Advogado(a): RICARDO RICCI BARROSO RACOVITZA - 4970AP

Sentença: DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem condenação a novas custas ou honorários advocatícios uma vez que a extinção não se deve a conduta da Parte Autora.Intime-se o Autor e o terceiro interessado por meio do escritório digital.Cumpra-se.

Nº do processo: 0018370-63.2023.8.03.0001

Parte Autora: NELMA REGINA SETUBAL DE QUEIROZ

Advogado(a): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA - 119964RS

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

DECISÃO: Nelma Regina Setubal de Queiroz ingressou com ação de repactuação de dívida de consumidor superendividado. Este Juízo determinou a designação da sessão de conciliação determinada pela legislação e que a Autora apresentasse o plano de pagamento.A Demandante compareceu aos Auto pedindo que se apreciasse o pedido de deferimento de tutela provisória para suspender a exigibilidade dos débitos.É o relatório do necessário para o momento, passo a decidir.O art. 300 do CPC estabelece que para o deferimento de tutela provisória de urgência deve se demonstrar a probabilidade de direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo. No caso em tela, a Autora requer a repactuação da dívida que, embora possa conter valores abusivos, foi voluntariamente contraída. A repactuação da dívida é medida incluída na legislação para promover a recuperação de crédito dos consumidores uma vez que o superendividamento dos mesmos é fato econômico relevante para a sociedade.No entanto, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais da norma (art. 5º da LINDB). Fato é que a repactuação da dívida deve atender tanto aos interesses do devedor como os dos credores. Certo é que, considerando os termos da legislação aplicável, o Juízo não isentará a Autor do pagamento de qualquer dívida que foi contraída de forma legal. Assim, não há que se deferir - em sede de tutela de urgência - medida mais ampla do que aquela que poderá ser deferida no final do feito.Assim, entendo não haver probabilidade de direito para o requerimento de suspensão da exigibilidade dos débitos pelo que indefiro o pedido de tutela provisória.Intimem-se as partes por meio do escritório digital.Publique-se esta decisão no DJE.Aguarde-se a audiência designada.Cumpra-se.

Nº do processo: 0054705-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: DILLON BRANDÃO DIAS

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: O autor apesar de regularmente constituído nos autos, não tem advogado cadastrado junto ao sistema Tucujuris para fins de intimação, e mais, foi expedida carta de intimação pessoal para se manifestar sobre a contestação ofertada, porém, a informação contida no AR [#27] é que o mesmo mudou-se. Assim, intime-se o autor, por meio de publicação no DJE para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0050885-98.2016.8.03.0001

Parte Autora: LUANA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REGINALDO ROBSON DE OLIVEIRA

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como RPV para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios. Fora expedido o Alvará de levantamento referente aos honorários. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0008098-20.2017.8.03.0001

Parte Autora: EDENIVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: JOSE RONALDO SERRA ALVES

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Ademais, promova-se a inclusão do advogado da parte credora, Renan Rêgo Ribeiro (OAB/AP 3.796). Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0006524-20.2021.8.03.0001

Parte Autora: IVANILDA VALADARES CORREA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: IVANILDA VALADARES CORREA ajuizou ação de execução de sentença em face do Estado do Amapá lastreada na sentença oriunda do processo coletivo nº 0025494-88.2009.8.03.0001. Intimado a se manifestar sobre a possível prescrição, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o que importa relatar. Decido. IRDR 0000895-44.2016.8.03.0000. O referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suspendeu o trâmite das execuções já instauradas, mas em nada influenciou o início da contagem do prazo de prescrição de futuras execuções. Ação de protesto judicial (nº 0000179-43.2018.8.03.0001) A sentença prolatada na ação coletiva nº 0025494-88.2009.8.03.0001, transitou em julgado em 19/03/2013. Em curso normal, a prescrição fulminaria o direito de executar a pretensão, em 19/03/2018, ou seja, cinco anos após o trânsito em julgado da sentença. Aconteceu que foi protocolada a ação de protesto judicial, nº 0000179-43.2018.8.03.0001, vindo a interromper a prescrição para garantir o direito às execuções pelos substituídos que não puderam ajuizá-las dentro do prazo quinquenal normal, ou mesmo para resguardar esse direito por mais tempo. O protesto judicial operou seus efeitos junto ao réu, na data da citação, em 27/02/2018. Contudo, o efeito interruptivo deve retroagir ao dia 19/12/2017, pelas razões dispostas acima. Isto porque, repise-se, o despacho que determinou a citação se deu em 20/02/2018 e, tendo sido válida a citação como foi, os efeitos devem retroagir ao protocolo do protesto, volto a dizer, 19/12/2017. Aqui é importante mencionar também a norma prevista no Decreto-Lei nº 4.597/1972, que em seu art. 3º, assim dispõe: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Do ato interruptivo recomeça a contagem de dois anos e meio. Corrobora esse entendimento a Súmula 383 do STF, veja-se: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. É possível sintetizar o entendimento sobre a prescrição de direitos pessoais em face da fazenda pública assim: a) o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, contados a partir do surgimento da pretensão; b) é cabível a interrupção do lapso quinquenal de prescrição uma única vez; c) se a interrupção ocorreu até dois anos e meio após o início do prazo, não se admite que a prescrição seja inferior a 5 anos (Súmula 383 do STF): o lapso temporal do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 transcorrerá normalmente, como se interrupção não tivesse ocorrido; d) se a interrupção ocorreu após os dois anos e meio seguintes ao início do prazo prescricional, incide a regra do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, recomeçando os cinco anos a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Ou seja, se a interrupção ocorreu depois de já passados dois anos e meio do prazo de prescrição, deve-se

acrescer, após o ato interruptivo, mais 02 anos e meio de lapso temporal, ao fim dos quais prescrita estará a pretensão do interessado; De todo o exposto, tem-se que: o despacho que ordenou a citação, no protesto judicial nº 0000179-43.2018.8.03.0001, ocorreu em 20/02/2018 e seus efeitos retroagiram a 19/12/2017 porque a citação ocorreu no prazo legal, conforme art. 312 do CPC. Logo, como o ato interruptivo da prescrição se deu após a primeira metade dos cinco anos após o trânsito em julgado da sentença, ele, o ato interruptivo (despacho que ordenou a citação para o protesto) passou a ser o marco para o reinício da contagem da prescrição, mas desta vez, por apenas dois anos e meio. Assim, a partir de 19/12/2017 iniciou-se a contagem fatal, cujo termo final ocorreu em 19 de junho de 2020. É dizer, as ações executivas poderiam ser propostas por mais dois anos e meio, ou seja, de 19/12/2017 até 19/06/2020. No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente execução em 23/02/2021. Ou seja, mais de 08 meses após o prazo limite delimitado acima. Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão deduzida em juízo. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a fazenda estadual não apresentou defesa, nem qualquer outra manifestação nos autos. Publique-se e Intimem-se. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0011681-03.2023.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: ADRIANA CAXIAS PINHEIRO RODRIGUES

DESPACHO: A partir da Resolução nº 1457/2021-TJAP, esta unidade judiciária passou a compor o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA. Portanto, atuará na forma de JUÍZO 100% DIGITAL. Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora ADERIU ao JUÍZO 100% DIGITAL. Assim, em virtude do que dispõe a Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução nº 1457/2021-TJAP, determino à parte autora que, ciente dos termos da mencionada norma, forneça seu próprio endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte ré, no prazo de 05 dias, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as comunicações processuais. Advirto à parte autora que, no caso de não fornecer as informações no prazo assinalado, o processo NÃO tramitará na forma do Juízo 100% Digital e será redistribuído a uma das varas que permanecem com o atendimento híbrido.

Nº do processo: 0043288-68.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: BEATRIZ GOMES CABRAL EIRELI

Sentença: A parte autora, instada a juntar documentos, quedou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000805-04.2014.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Parte Ré: ADEMIR SANTOS DE ALMEIDA, ADRIANO ALVES QUARESMA, ASA NORTE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, EDILAMAR QUARESMA DA SILVA, ERNANE SOARES FERREIRA, ESPÓLIO DE JAMIL NASSIF ABDALLA, GILBERTO SANTA ROSA BARBOSA, PAULO CESAR CAVALCANTE MARTINS

Advogado(a): CARLOS ALBERTO SERRA TAVARES - 725AP, GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP

Representante Legal: ALESSANDRA LEAL ABDON

Interessado: HADJA KAROLINE ABDON ABDALLA, JAMILE CAROLINE DOS PASSOS ABDALLA, JAMIL NASSIF ABDALLA JUNIOR

Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP

Sentença: O Ministério Público do Estado do Amapá ajuizou Ação por Ato de Improbidade Administrativa em face de PAULO CESAR CAVALCANTE MARTINS, ERNANE SOARES FERREIRA, EDILAMAR QUARESMA DA SILVA, GILBERTO SANTA ROSA BARBOSA, ADEMIR SANTOS DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, ADRIANO ALVES QUARESMA, JAMIL NASSIF ABDALLA E ASA NORTE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA, alegando que após instauração do IP nº 005/2012 DFF/CGPC verificou a contratação da empresa Asa Norte Consultoria sem exigibilidade da licitação, sob o fundamento do art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, para fornecimento de cursos voltados à atividade policial. Contudo, todos os professores e monitores supervisores que ministraram o curso eram funcionários públicos e do quadro efetivo da própria Polícia Civil, o que contrapõe ao argumento de contratação da empresa pela notória especialidade, hipótese de inexigibilidade licitatória. Afirma o parquet que tudo não passou de um esquema criminoso para desvio de dinheiro dos cofres públicos, cujos beneficiados foram os demandados. A inicial veio instruída com documentos. Os requeridos apresentaram manifestações, nos autos. A defesa de Gilberto Santa Rosa Barbosa alegou que não houve qualquer ato de improbidade, e que não há dolo e danos ao erário público. Já a defesa de Carlos Augusto Pereira Junior sustentou inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência de ato de improbidade. Os demais requeridos também argumentaram no mesmo sentido. Réplica em evento n. 204. Audiência de instrução e julgamento em evento n. 253/304/334/352. Alegações finais, em eventos n. 714/718/726/730/732. Os requeridos, em memoriais finais, alegaram absolvição na esfera criminal. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que

importa relatar. Decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação, entendo oportuno destacar que esse processo foi marcado por alguns elementos que impediram a rápida solução da lide. O elevado número de agentes públicos e particulares arrolados no polo passivo da demanda, a dificuldade de localizá-los para a promoção da citação, as substituições processuais por conta do falecimento de um dos requeridos, os expedientes processuais lançados pelas partes ao longo do processo e a necessidade de redesignação de audiências para oitiva das várias testemunhas arroladas, provocaram um acentuado retardamento da solução da lide, fazendo com que a ação tramitasse ao longo de vários anos. Das questões preliminares: Aprecio as questões preliminares para desde logo rejeitá-las pelos motivos a seguir expostos. Não devem prosperar às preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial suscitadas pelos requeridos. Em primeiro lugar, é necessário lembrar que as condições da ação, dentre elas a legitimidade passiva da parte, deve ser aferida em status assertionis, ou seja, de acordo com as afirmações contidas na petição inicial. Desse modo, indicado na exordial que os requeridos laboraram em comunhão de designios para o desvio de verbas públicas, estes possuem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, ainda que na análise do mérito tal condição não seja confirmada, hipótese em que caberá a improcedência do pedido. Em segundo, lugar, não há que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que o Ministério Público demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, franqueando aos requeridos o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Do mérito da ação de improbidade administrativa: Observo que o feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Verifica-se que as partes estão bem representadas. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o mérito da demanda. Segundo narra a petição inicial, os requeridos arquitetaram e executaram um plano de desvio de verbas públicas por meio de licitação fraudulenta relacionada à contratação da empresa Asa Norte Consultoria, sob o fundamento do art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, para fornecimento de cursos voltados à atividade policial. Diante deste cenário, a parte autora sustenta que restou caracterizada a prática de inúmeros atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, violação a princípios administrativos e danos ao erário, razão pela qual pugnou pela condenação dos requeridos nas sanções capituladas na Lei nº. 8.429/92. Da independência das instâncias penal, civil e administrativa: De acordo com as lições de Alexandre de Moraes, os atos de improbidade administrativa podem ser conceituados como aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificado em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública. É importante sublinhar que a punição por ato de improbidade administrativa decorre de responsabilidade distinta e independente da responsabilidade penal, civil e administrativa, sendo assim, a absolvição no juízo criminal não acarreta a automática improcedência da ação de improbidade administrativa. A exceção está no que dispõe o §3º, art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em sua nova redação, que diz: as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria. Nesses casos, também a jurisprudência pátria, apoiada em diversos dispositivos legais, é uníssona ao afirmar que a sentença proferida no juízo cível não poderá julgar de forma contrária ao que foi decidido no juízo criminal. De acordo com o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a inexistência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Ou seja, a sentença penal absolutória fundamentada em inexistência de fato ou de autoria vinculará o juízo cível. Nesse sentido: Mandado de segurança. - São independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do S.T.F. Mandado de segurança indeferido, cassando-se a liminar concedida. (MS 22.438, Rel. Min. Moreira Alves) O STJ possui o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM FINANCEIRA PARA NÃO DAR INÍCIO A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA NO PROCESSO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual postula a condenação do ora agravante, escrivão de polícia, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato ímprobo consistiria na indevida exigência, pelo agravante, no exercício do cargo, de vantagem financeira, para não dar início a investigação criminal. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente em relação aos pontos referentes à incidência das Súmulas 283/STF, quanto à alegada prescrição, e 284/STF e 7/STJ, quanto à não configuração de ato de improbidade administrativa -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos (STJ, REesp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). V. De acordo com o art. 12 da Lei 8.429/92 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, de modo que há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um

mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Nesse sentido: STJ, RMS 48.361/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no AREsp 587.848/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/12/2014; REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014.VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.(AgInt no REsp 1550034/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)(grifo nosso)Aplicando o referido entendimento às ações de improbidade administrativo, transcrevo a ementa do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL QUE NÃO TEM INFLUÊNCIA NA VIA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. (...). Ainda que tenha sido absolvido na esfera criminal, por conta da fragilidade ou insuficiência das provas, tal conclusão não tem o condão de influenciar no julgamento da ação de improbidade, em virtude da existência da independência e autonomia entre as instâncias. Ora, é consabido que determinada conduta pode ser classificada como ilícito penal, administrativo e civil, mas a condenação ocorrer em apenas uma das esferas. É fato que na hipótese da sentença criminal se dar pela absolvição por inexistência do fato ou negativa da autoria irá influenciar na esfera administrativa, o que não ocorreu no caso em tela, no qual existiu uma absolvição apenas por ausência de prova. Por oportuno, apenas a título de ilustração, confira-se: Código Civil. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal Lei 8.112/90 Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Código de Processo penal. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. 2 - Nesse caminhar, vejamos o entendimento da jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO PENAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A absolvição penal por falta de provas não prejudica, por si só, o decidido pela Administração, em função da independência das instâncias. 2. Todavia, quando somada ao contexto fático constante dos autos, bem como levando-se em conta que o pedido contido na ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal foi julgado improcedente, permite que se conclua pela inadequação da pena, à luz do preceito consagrado no art. 128 da Lei n.º 8.112/1990. 3. A aplicação desproporcional da sanção fere o disposto no art. 128 do Regime Jurídico dos Servidores Federais. 4. Ordem concedida (STJ - MS: 8477 DF 2002/0075125-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/02/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/02/2009). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE RIO DOS ÍNDIOS. VEREADOR, PRESIDENTE DA CÂMARA, QUE EXIGIU DE ASSESSOR JURÍDICO DA REFERIDA CASA LEGISLATIVA, UM REPASSE MENSAL DE PARCELA DOS SEUS VENCIMENTOS, COMO CONDIÇÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO EM COMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO IMPEDE A RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE, EM FACE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONDUTA QUE CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,(TJ-RS - AC: 70046160206 RS , Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/06/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/07/2012)3 - Avançando no exame dos autos, acrescento que o autor ajuizou a presente ação rescisória com o fito de rediscutir e reapreciar a matéria, o que não é autorizado nesta via estreita. Por oportuno, apenas a título de ilustração, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO DEBATE DA LIDE ORIGINÁRIA. CORREÇÃO DE INJUSTIÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ(AgRg no REsp 1.220.197/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013). 2. Longe de apontar literal violação a disposição de lei (art. 584, inciso V, do CPC), a pretensão do autor é reabrir, pela via excepcional escolhida, o debate sobre a proporcionalidade da sanção aplicada por ato incompatível com a função de policial militar exercida, o que não é compatível com via da ação rescisória, pois tal não é cabível para o fim de correção de supostas injustiças quanto aos fatos da causa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA) 4 - Ação Rescisória improcedente. (TJ-PE - AR: 2169544 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 24/02/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2015)Da Ação Penal n. 0036838-61.2012.8.03.0001: Ao lado da presente ação de improbidade administrativa, os requeridos também foram alvo de persecução penal movida pelo Ministério Público. A ação penal, diga-se de passagem, discutiu os mesmos fatos narrados na presente demanda e, em sede recursal, restou assim ementada:PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES DE LICITAÇÃO (INEXIGIBILIDADE E DISPENSA - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - DENÚNCIA EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS E ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE - PARECER JURÍDICO - PEÇA MERAMENTE OPINATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO - DELITO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO E DO DOLO ESPECÍFICO - PECULATO - NOTÓRIA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO. 1) Não há que se falar em inépcia da

denúncia quando a denúncia traz descrição da conduta dos réus, permitindo-lhes o exercício da ampla defesa em sua total plenitude. 2) Para condenação pelo crime de formação de quadrilha ou bando deve o Ministério Público fazer prova do liame subjetivo existente entre os réus com o objetivo reiterado de praticar crimes, eis que exige-se, para sua consumação o concurso necessário de pelo menos 03 (três) pessoas, finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e a estabilidade e permanência da associação criminosa. Ausente comprovação destes requisitos, correta é a decisão que absolve os réus. 3) Tratando-se de penas de natureza distintas, reclusão e detenção, não há como somá-las para fins de estabelecimento do regime inicial, devendo ser executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção, cada uma em seu regime inicial próprio 4) O parecerista somente poderá ser responsabilizado quando demonstrado o erro grosseiro ou do dolo, violando o princípio da eficiência. Os pareceres jurídicos, ainda que obrigatórios e mesmo que constituam a fundamentação jurídica do ato administrativo da Comissão de Licitação, integrando a motivação da decisão adotada pelo ordenador de despesas, não perdem a sua natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração Pública, que possui autonomia para optar pelo direcionamento dado pelo parecer ou não. 5) Para configuração do delito previsto no artigo 89, da Lei de Licitações, são necessários elementos adicionais, especificamente o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal. 6) A notória ausência de elementos a indicar a autoria delitiva desaconselha formação de juízo condenatório. Assim, para condenação pelo crime de peculato deverá o órgão acusador trazer aos autos prova concreta, indubitosa, acerca da autoria delitiva. 7) Apelos providos (CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DO AMAPÁ – Proc. Crim. 0036838-61.2012.8.03.0001) Após o regular trâmite processual, o Tribunal de Justiça deste Estado absolveu os demandados por entender inexistir comprovação do dolo específico e de dano ao erário. Depreende-se do teor da decisão referida, que a contratação direta da empresa não teve como objeto, apenas, o curso de formação dos delegados de polícia, mas, também, a realização dos exames físicos e psicotécnico, despendendo, por óbvio, gastos para a execução dos trabalhos. Portanto, temos que o Tribunal de Justiça absolveu os requeridos, pois entendeu que não restou caracterizado o elemento do tipo penal imputado a eles. Repercussões do julgamento da Ação Penal na presente ação de improbidade administrativa: Como já ressaltado em linhas passadas, a sentença penal absolutória fundamentada em inexistência de fato ou de autoria vinculará o juízo cível. Adotando essa linha de pensamento, entendo que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado possui o condão de vincular este juízo em relação à demanda posta, na medida em que concluiu pela inexistência do fato ilícito. Em outras palavras, aquele tribunal absolveu os réus pela inexistência da materialidade delitiva. Ademais, se o juízo criminal afirmou que não houve comprovação do dolo específico para consumação da fraude na contratação com dispensa de licitação e tendo em vista, atualmente, ser necessária a demonstração de dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, da LIA, tenho que a presente ação de improbidade deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, e diante do livre convencimento motivado que formo, julgo integralmente improcedente o pedido de condenação por atos de improbidade administrativa ventilados na petição inicial. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC. Sem custas ou honorários. Transcorrido o prazo para interposição dos recursos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Amapá para reexame necessário. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquive-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0018803-67.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Parte Ré: W. G. D. F.

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor desistiu da lide (MO 8). O veículo não chegou a ser apreendido e não houve a apresentação de contestação, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º do art. 485 do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência e extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se.

Nº do processo: 0037953-05.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL AG. 4544-6
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Parte Ré: AUTO CENTER PARAENSE LTDA, CARLOS VITOR CARNEIRO, LUZILENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 90), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Desbloquear eventuais valores penhorados mediante SisbaJud, Protocolo: 20230008201503. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0045102-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. A. DA S.
Advogado(a): ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE - 3973AP

Parte Ré: R. N. DA S.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade, sob pena de assim não o fazendo presumir-se que pretendem o imediato julgamento do feito. Transcorrido o referido prazo, conclusos para saneamento ou julgamento.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0031901-66.2016.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EMERSON CONCEICAO MORAES

Advogado(a): LUIZ MAGNO DO ROSARIO PIANCO - 1643AAP

DESPACHO: Intime-se a defesa, via DJE, para apresentar as alegações finais por memoriais.

Nº do processo: 0020127-92.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: O Ministério Público Estadual interpôs pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 115/2023 – 2ª DP, o qual apura as circunstâncias da morte de ELIAS NEVES CORDEIRO, ocorrida no dia 07 de fevereiro de 2022, por volta das 06h33min, na Passarela Ariosvaldo Coelho Caxias, s/n, Bairro Cidade Nova, nesta cidade. Prossegue contando que no dia fatos, as equipes s de Choque da VTR 0221 juntamente com a equipe Canil da VTR 1020, composta pelo 1º SGT/PM RAIMUNDO MILSON DA SILVA e SGT/PM MANOEL JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, todos do 5º Batalhão da Polícia Militar do Amapá, estavam fazendo incursões em área de ponte no bairro Cidade Nova, devido ao alto índice de criminalidade, ao passo em que no itinerário, avistaram indivíduos portando armas de fogo, que ao perceberem a presença policial, um dos infratores disparou contra as equipes e os demais empreenderam fuga para lugar incerto e não sabido. Os militares, com o intento de cessar a injusta agressão, efetuaram disparos de arma de fogo na vítima, ocasionando-lhe a morte. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em suas conclusões, o Parquet não encontrou justa causa para a propositura da ação penal, pois nos autos fica evidente que a ação dos policiais foi em legítima defesa, eis que a vítima não obedeceu ao comando de parada e efetuou disparos na direção dos militares. Vale ressaltar que com a vítima foi apreendida 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, nº 2223, com 03 (três) munições deflagradas e 03 (três) munições intactas e 20 (vinte) porções de substância, supostamente entorpecente, tipo maconha. A arma de fogo que estava em posse de ELIAS NEVES CORDEIRO, foi apreendida e devidamente periciada, confirmando que pode ser utilizada eficazmente para a perpetração de disparos com produção de tiros, conforme laudo de exame pericial em arma de fogo e munição nº 7070/2022. Ressalto que 03 (três) munições foram percutidas e deflagradas, o que indica ter sido utilizada no confronto policial. Nesse contexto, razão assiste ao Ministério Público, pois tanto a prova pericial quanto a prova oral colhida em sede de inquérito policial evidenciam a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, motivo pelo qual não vislumbro justa causa para dar início à ação penal. Ademais, nesse sentido dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Com efeito, pelos argumentos expostos, acolho o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se e Intimem-se. Após as formalidades, devolva-se a arma de fogo apreendida com os policiais militares e encaminhe-se o armamento encontrado em poder da vítima ao Comando do Exército para destruição. A droga apreendida deverá ser destruída, devendo ser oficiado à Delegacia de Polícia para providenciar o necessário. Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Nº do processo: 0042393-78.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE DUARTE GONÇALVES

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Sentença: O Ministério Público do Estado do Amapá ofertou denúncia em face de FELIPE DUARTE GONÇALVES, em razão dos fatos ocorridos no dia 05/08/2019, por volta de 12h00min, em via pública, no Bairro Buritizal, nesta cidade, que culminaram com as lesões corporais em José Vieira Sampaio. Os réus foram submetidos a julgamento perante o Egrégio Conselho de Sentença no dia 26 de abril de 2022 (ordem 255), ocasião em que o crime de tentativa de homicídio foi desclassificado para o crime de lesão corporal de natureza leve, tendo este juízo entendido ser o caso de remeter os autos ao Juizado Especial. Contudo, foi suscitado o conflito de competência e o acórdão encartado à ordem nº 281 fixou este juízo como competente para proferir a sentença em caso de desclassificação de crime conexo. Em suma, é o relatório. Decido. Inicialmente devo destacar que esta sentença é em complementação ao julgamento ocorrido à ordem 255. Dessa forma, a considerar o que restou decidido na Sessão Plenária do dia 26/04/2022, passo ao julgamento da conduta do réu quanto ao crime que vitimou José Vieira Sampaio. Trata-se de desclassificação própria, cabendo a esta juíza apreciar a ação praticada pelo acusado. As provas produzidas nos autos, tanto na primeira fase do júri, como em plenário, revelam de forma clara e cristalina que o acusado, com suas ações, praticou o delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal leve). A materialidade do crime restou demonstrada com o laudo de lesão corporal encartado à ordem 146,

indicando que a lesão sofrida pela vítima foi de natureza leve, o que foi reconhecida pelos Senhores Jurados em Plenário.No tocante à autoria delitiva, a vítima e as testemunhas foram uniformes em reconhecer o acusado como o autor do delito. E por fim, o réu, em seu interrogatório confessou, o que corrobora com as demais provas carreadas nos autos.Assim, analisando as provas produzidas, entendo que há provas inequívocas da autoria e materialidade do delito previsto no art. 129, caput, do CP.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o réu FELIPE DUARTE GONÇALVES, nas penas do art. 129, caput, do Código Penal.Atenta à regra do art. 68 do Código Penal, passo a individualizar a pena, tendo como norte o art. 59 do citado Diploma Repressivo.A reprovabilidade da conduta do réu foi normal para o tipo penal em questão, pelo que a culpabilidade não deve ser valorada negativamente. O acusado possui maus antecedentes, eis que é reincidente. Contudo, deixo para valorar na fase seguinte, eis que é agravante de pena. No tocante à sua conduta social e sua personalidade, não há elementos que me permitam valorar em seu desfavor. Quanto aos motivos, percebo que foi a vontade de lesionar a vítima, já previsto no próprio tipo penal da lesão corporal, o que não autoriza valoração negativa. No tocante às circunstâncias do crime, considero que foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo o que valorar neste momento. As consequências são próprias do tipo. A vítima em nada contribuiu para o crime, porém essa circunstância não será desvalorada, ante o entendimento jurisprudencial consolidado nesse sentido.Por tais razões, considerando a ausência de circunstância judicial desfavorável, tenho por bem fixar a pena-base em 3 (três) meses de detenção.O acusado é reincidente, incorrendo na agravante prevista no art. 61, I, do CP. Todavia, confessou espontaneamente o crime, devendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do aludido diploma legal. Assim, procedo à compensação, ficando a reprimenda intermediária inalterada.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo-a em definitivo em 3 (três) meses de detenção.Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena de detenção.Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença, pois não há motivos autorizadores para sua segregação cautelar. Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações necessárias, bem como expeça-se a respectiva carta de sentença. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011859-88.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELTON SANDOKAN LIMA RIBEIRO

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Sentença: O Ministério Público Estadual denunciou ELTON SANDOKAN LIMA RIBEIRO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, IV e art. 347, c/c art. 69, todos do Código Penal, pois narra a peça acusatória que no dia 17 de janeiro de 2016, por volta das 23h, no interior do imóvel localizado na Rua Teles Figueredo, nº 1985, Bairro Amazonas, nesta cidade, o denunciado efetuou disparos de arma de fogo em Josielson da Silva Carvalho, ocasionando-lhe a morte.A peça vestibular veio instruída com o IP nº 014/2016 - 7º DP (ordem 14), contendo Laudo de Exame Pericial em Munições de Arma de Fogo (fls. 27-28), Laudo Pericial em Local de Crime (fls. 53-57), Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo (fls. 71-74) e Laudo Necroscópico (fls. 76-80).A denúncia foi recebida em 11/04/2019 (ordem nº 19). O réu foi citado em 23/05/2019 (ordem 30). Apresentou a resposta à acusação por intermédio de advogado particular (ordem 28). Após análise da peça defensiva, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento.Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas MAXLENE DOS SANTOS VIANA, MARIA JOAQUINA PEREIRA DA SILVA, ANA ALMEIDA, MARIA JANETE DOS SANTOS DA SILVA, ELIEZER FERREIRA MONTEIRO, FILIPI CESAR GURJÃO ADEGAS, LIEBERT SILVA TAVARES e MICHEL SANTANA TAVARES. Após, foi realizado o interrogatório do acusado. Todos os depoimentos e interrogatórios foram armazenados no Tucujuris Midia, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal.Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, pugnou pela absolvição sumária do réu.A defesa, do mesmo modo, manifestou-se pela absolvição sumária, eis que o disparo efetuado pelo réu não atingiu a vítima.É o relatório. Decido.O art. 408 do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz pronunciará o réu quando se convencer da existência do delito e houver indícios de ser ele o seu autor.Na decisão de pronúncia é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista que a atribuição de julgar, por força de preceito constitucional, é dos integrantes do Conselho de Sentença.Inobstante essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o aludido dispositivo, de modo que se faz necessário discorrer sobre os elementos contidos nos autos.A materialidade do homicídio está comprovada pelo nº 014/2016 - 7º DP, Laudo em Local de Morte Violenta, Laudo Pericial em Arma de Fogo e Laudo Necroscópico.Os indícios de autoria também recaem sobre o réu, arrimados pelos relatos das testemunhas ouvidas em juízo.Em seu depoimento judicial, a informante MAXLENE DOS SANTOS VIANA, cunhada da vítima, narrou que visualizou o fato criminoso, uma vez que mora ao lado do local do crime; que no dia dos fatos, a vítima JOSIELSON estava bastante embriagada e notou a presença da polícia militar e, por ficar com medo, correu na direção da igreja para se abrigar; que viu os policiais militares efetuando disparos de arma de fogo para os altos e em seguida, visualizou a vítima sendo atingida com um disparo de arma de fogo na região da nuca; que haviam vários policiais no local e não se recorda se o réu ELTON SANDOKAN efetuou disparos de arma de fogo; que não sabe informar se a vítima era usuária de drogas ou se tinha envolvimento em atos criminosos; que os policiais militares colocaram o corpo da vítima no carro e levaram até o Hospital de Emergência de Macapá; que a depoente questionou aos policiais militares porque eles mataram a vítima, tendo eles respondidos que antes ele do que nós; que encontrou cápsulas no local do fato.MARIA JOAQUINA PEREIRA DA SILVA, testemunha compromissada, disse que no dia dos fatos estava próximo ao local do crime e ouviu disparos de arma de fogo; que a testemunha é curiosa e se aproximou do local de forma escondida e ouviu um rapaz implorando pela vida com as seguintes palavras: não me mata, pelo amor de Deus; que o policial conhecido como MAX se distanciou do local e notou a presença da depoente; que após o policial retornar ao local do crime, ouviu os disparos de arma de fogo; que reconheceu a vítima logo em seguida, em razão da cor da camisa que ela estava utilizando; que conhece o policial ELTON SANDOKAN, mas não se recorda se este réu estava no local; que conhece o acusado porque ele realiza rondas no Bairro Amazonas; que ouviu, ao todo, 5 (cinco) disparos de arma de fogo; que a vítima era estudante e tranquilo no bairro e não tinha envolvimento

com atos criminosos. Em seguida foi ouvida a testemunha ANA ALMEIDA, a qual contou que viu JOSIELSON na frente de sua casa no dia dos fatos; que a vítima estava tomando refrigerante, acompanhada de outras pessoas; que quando as viaturas da polícia chegaram no local, a vítima correu em direção ao muro da igreja; que a depoente foi direto comunicar o fato para a mãe da vítima; que neste momento ouviu um único disparo de arma de fogo vindo da direção da igreja; que chegou a ver JOSIELSON correndo, mas não visualizou nenhuma arma de fogo com ele; que não recorda se o réu SGT SANDOKAN estava no local. MARIA JANETE DOS SANTOS DA SILVA, mãe da vítima, disse que viu seu filho jogado no chão e tentou ajudá-lo, mas foi impedida pela equipe policial; que ouviu um único disparo de arma de fogo quando ANA foi avisá-la que a polícia estava no local e que JOSIELSON correu para a igreja; que no momento dos fatos a vítima estava embriagada e não tinha envolvimento com atos criminosos. Após, ELIEZER FERREIRA MONTEIRO narrou que estava trabalhando como frentista num posto de combustível; que foi vítima de um assalto realizado por volta de 19h30min; que durante o assalto, os infratores proferiam ameaças de morte para as pessoas que estavam no local, ao ponto de render o depoente e deixá-lo preso numa sala do posto de combustível; que após o roubo, o depoente acionou a polícia militar e passou a característica da roupa de um dos envolvidos, uma vez que os assaltantes estavam com capacetes para impedir eventual reconhecimento; que informou aos policiais militares que os assaltantes seguiram rumo ao Bairro Amazonas; que não conhece JOSIELSON, mas se recorda da camisa utilizada por ele no dia do assalto e descreveu que era uma camisa laranja e com listra preta; que reconheceu a vítima no hospital e ela estava utilizando a mesma camisa no dia do assalto; que havia outro assaltante atuando com a vítima no dia do roubo ao posto de gasolina e se recorda que aquele estava com uma camisa cinza e portava uma arma em punho. Ouvido em juízo, FILIPI CESAR GURJÃO ADEGAS contou que estava presente no local no dia dos fatos e não ouviu a vítima implorar pela vida; que ao avistar a vítima, percebeu sua atitude suspeita e com características parecidas com um dos envolvidos no roubo ao posto de combustível; que iniciaram a perseguição, pois ela empreendeu fuga ao avistar a polícia militar; que JOSIELSON entrou numa igreja e os policiais militares pularam o muro para abordá-lo e, nesse exato momento, foi efetuado um disparo de arma de fogo contra a equipe policial que, por intermédio do réu SGT SANDOKAN, revidou a injusta agressão; que o depoente tentou se abrigar em algum lugar, mas acabou caindo em um buraco que tinha no quintal e se machucou; que não sabe se o disparo efetuado pelo acusado atingiu a vítima. A testemunha LIEBERT SILVA TAVARES esclareceu que não estava no local no momento exato do crime, mas se deslocou para prestar auxílio aos demais policiais; que não ouviu a vítima implorando pela vida porque o depoente não estava no local do fato; que o depoente afirma que não ocorreu nenhuma forma de execução, o local era escuro e não haviam outras pessoas no local; que ouviu dois disparos de arma de fogo; que tem certeza que a vítima foi um dos autores do crime de roubo ao posto de gasolina, uma vez que as características repassadas pelos frentistas eram compatíveis com as da vítima; que um dos frentistas reconheceu a vítima como um dos assaltantes do posto de gasolina. Por fim foi ouvido MICHEL SANTANA TAVARES, o qual relatou que não presenciou o crime porque estava dentro de casa, mas ouviu 03 (três) ou 04 (quatro) disparos de arma de fogo; que não sabe diferenciar o som dos disparos, mas tem a impressão que todos eram idênticos; que antes dos fatos, não tinha conhecimento acerca da vida da vítima, não sabendo dizer se era envolvida em práticas ilícitas, pois só a conhecia de vítima; que ouviu comentários de que a vítima era envolvida com roubos na cidade. O réu ELTON SANDOKAN LIMA RIBEIRO em seu interrogatório judicial, disse que participou da operação para localizar e prender assaltantes de um posto gasolina; que 02 (duas) equipes foram acionadas para atender a ocorrência; que na equipe do interrogado, apenas ele efetuou disparo de arma de fogo e, por tal razão, entende que o delegado lhe indicou por ter sido o único policial que confessou ter efetuado tal disparo; que acerca dos fatos, o interrogado estava de plantão e a viatura dele foi acionada para atender uma ocorrência de roubo a um posto de gasolina no Bairro Amazonas; que ao chegar no local, o frentista passou algumas informações aos policiais militares acerca das características dos assaltantes, os quais estavam fortemente armados; que obtiveram a informação de que um dos assaltantes estava em um comércio no Bairro Amazonas; que os policiais militares se deslocaram ao local, mas não localizaram o infrator; que foram novamente acionados e receberam a informação de que um dos assaltantes estava na terceira rua do Barro Amazonas e estava seguindo rumo a rodovia; que se deslocaram ao local e localizaram o assaltante; que, de imediato, a vítima pulou o muro de uma igreja para fugir do local, no entanto, foi cercado pelas equipes policiais; que a vítima utilizou uma arma de fogo para efetuar disparos na direção da equipe policial, obrigando o interrogado a efetuar um único disparo de arma de fogo para cessar a injusta agressão; que, naquele momento, era atual, mas o objetivo do réu era acertar a cerca onde a vítima estava com o fim de assustá-la; que por trás do muro haviam outras 03 (três) viaturas realizando o cerco para evitar que a vítima fugisse do local; que ocorreu mais um disparo; que o interrogado pegou a vítima, colocou na viatura e encaminhou-a para atendimento médico no Hospital de Emergência; que a ocorrência ocorreu de forma rápida e em nenhum momento a vítima suplicou pela própria vida; que o interrogado estava de frente com a vítima e o disparo que ceifou a vida deste veio por trás; que conhece a testemunha MARIA JOAQUINA e esta mentiu por ser tia da vítima; que essa testemunha mora na última rua do bairro e os fatos ocorreram na segunda avenida; que populares chegaram no local logo após a ocorrência; que antes o local estava ermo e sem pessoas; que o frentista do posto de combustível reconheceu a vítima como autora do crime de roubo. Assim, em que pese as partes terem requerido a absolvição sumária por não sido o réu o autor do disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, bem como por ter agido em legítima defesa, a análise das provas revela que há indícios de autoria por parte do réu, o qual afirmou ter efetuado um disparo de arma de fogo em direção à vítima, ainda que tenha sustentado que esse disparo foi dado em direção à cerca onde Josielson estava. Embora tenha afirmado que não foi o autor do disparo que atingiu a vítima na região da nuca, ao argumento de que a vítima estava de frente para si no momento em que efetuou o tiro, entendo que essa análise probatória deve ser feita pelo juiz natural da causa, que são os sete jurados integrantes do Conselho de Sentença. Quanto à alegada excludente de ilicitude, deve ser apreciada pelos senhores jurados, os quais possuem competência constitucional para o devido julgamento. Neste momento, ao meu sentir, não está caracterizada de forma indene de dúvida a excludente da legítima defesa, de modo que o melhor caminho a seguir é o de submeter o caso ao Tribunal do Júri popular, a quem incumbe analisar e julgar os fatos sob exame. É imperioso destacar que o magistrado não está vinculado à manifestação ministerial, eis que o juiz deve obedecer ao princípio do livre convencimento motivado, mesmo diante de parecer contrário do órgão acusador. Neste sentido é o entendimento da 6ª Turma do STJ, conforme julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA

DE PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado. 2. As posições contingencialmente adotadas pelos representantes do Parquet no curso de um processo - no caso, trata-se de mera omissão nas alegações finais, relativamente ao pedido de condenação contido na denúncia - não eliminam o conflito que está imanente, permanente, na persecução penal, que é o conflito entre o interesse punitivo do Estado, representado pelo Ministério Público, Estado-acusador, e o interesse de proteção à liberdade do indivíduo acusado, ambos sob a responsabilidade do órgão incumbido da soberana função de julgar, por meio de quem, sopesadas as alegações e as provas produzidas sob o contraditório judicial, o Direito se expressa concretamente. 3. Embora o Ministério Público, em alegações finais, não haja pedido, expressamente, a condenação do acusado pelo crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ainda assim remanesceu presente a acusação formulada no início da persecução penal - a qual é julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (juris dicere) -, notadamente porque o órgão ministerial, em seus pedidos, pleiteou a procedência da ação penal para condenar o acusado DIOGO NEPOMUCENO DUTRA nos termos da denúncia. 4. Uma vez que foi encontrada, no interior da residência do recorrente, uma munição calibre 38, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mostra-se típica, material e formalmente, a conduta a ele imputada (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1521239 MG 2015/0058258-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2017).Assim, comungo do entendimento dos tribunais superiores e discordo do posicionamento de que eventual pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, em momento posterior à denúncia, significa falta de interesse processual pela condenação.Ademais, no rito do procedimento do tribunal do júri, esta primeira fase é apenas de admissibilidade da acusação, devendo, no caso de pronúncia, as provas serem apresentados aos jurados, os quais analisarão o caso concreto e decidirão, conforme seus livres convencimentos, sobre os fatos que lhe são apresentados. Ressalto, entretanto, que a pronúncia não se traduz em certeza absoluta, mas apenas encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, analisando se presente a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, tendo assim como consequência a remessa do julgamento à sociedade reunida em Conselho de Sentença do Tribunal Popular.A qualificadora também ficou bem retratada, devendo ser mantida para o debate das partes em plenário, mesmo porque só podem ser excluídas quando manifestamente impertinentes, o que não é o caso.No que se refere ao crime de fraude processual, por ser crime conexo, deve ser submetido ao Conselho de Sentença. Posto isso, pronuncio o acusado ELTON SANDOKAN LIMA RIBEIRO, qualificado nos autos, nas penas do art. 121,§2º, IV, e art. 347 c/c art. 69, todos do Código Penal, sendo o Tribunal do Júri Popular competente para a apreciação desse ilícito penal, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal.Com a preclusão do prazo recursal, dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 422 do CPP.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0023282-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: KELSON JORGE DOS SANTOS MENDES SOARES
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

DESPACHO: Intime-se a defesa do réu, via DJE, para que se manifeste, no derradeiro prazo de 5 dias, sobre o aditamento à denúncia (ordem 68).

Nº do processo: 0053548-83.2017.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ANDERSON SARMENTO DE OLIVEIRA
Defensor(a): RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/08/2023 às 08:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035166-76.2016.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal 129, caput c/c art. 29 - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALBERY DE MORAES SOUTO

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

NR Inquérito/Órgão:

• 000005/2011 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do

despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALBERY DE MORAES SOUTO

Endereço: RUA SALVADOR,10,ÁGUAS LINDAS,QUADRA 2,ANANINDEUA,PA.

Ci: 395293 - POLITEC-AP

CPF: 571.285.532-15

Filiação: JOANA D ARC COSTA DE MORAES E ARMANDO CARVALHO SOUTO

DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: ALBERY DE MORAES SOUTO, qualificado nos autos, foi processado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Submetido o réu a julgamento nesta oportunidade, perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca, os Senhores Membros do Conselho de Sentença, reconheceram a materialidade e a autoria delitivas, bem como não o absolveram nem consideraram que houve homicídio privilegiado.

Assim sendo, em face do que decidiu o Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, condeno o acusado ALBERY DE MORAES SOUTO, qualificado nos autos, nas penas do art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

À vista disso, no uso das atribuições do meu cargo, passo a dosar-lhe a pena.

No que se refere à culpabilidade, a conduta do réu merece maior censurabilidade, eis que agiu juntamente com menor idade, atacando a vítima com vários golpes de faca. O sentenciado não registra maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo e as circunstâncias do crime não devem ser considerados em seu desfavor. As consequências do crime são graves, eis que houve a perda repentina de uma vida humana. Contudo, apesar da gravidade, são normais ao tipo penal. O comportamento da vítima é tido como circunstância neutra pela jurisprudência.

Ante a referida análise, considerando o reconhecimento de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, qual seja, a culpabilidade, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Inexiste agravante de pena. Contudo, o réu confessou a autoria delitiva, incidindo na atenuante de pena prevista no art. 65, III, "d", do CPB. Assim, atenuo sua pena, a qual torno fixa em 6 (seis) anos de reclusão, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do CPB, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença, pois não vislumbro motivos que justifiquem sua prisão preventiva. Além disso, o entendimento jurisprudencial de que a condenação no júri enseja a decretação obrigatória de preventiva não está pacificado no âmbito dos tribunais superiores.

A considerar a atual redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno e fixo como valor mínimo de indenização, pelos danos morais e materiais experimentados pelos familiares da vítima, o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser destinado aos genitores do ofendido.

Em relação ao valor mínimo encontrado, esclareço que se equivale à indenização concedida pelo seguro DPVAT, em caso de morte, o que não impede posterior ação civil a fim de alcançar a reparação integral dos danos.

Custas pelo réu, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, eis que foi patrocinado pela Defensoria Pública do Estado - DPE. Intime-se o réu por edital. Dou esta sentença por publicada nesta Sessão de Julgamento, às 17h25min, com a intimação de todos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, promovam-se as anotações de estilo, comunicações necessárias, expedição da carta guia de sentença e arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017044-10.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RONILDO DA SILVA LOBATO
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo, para que compareça no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar da audiência referente ao processo em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONILDO DA SILVA LOBATO
Endereço: AVENIDA 11,1649,MARABAIXO III,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 654607 - AP
Filiação: ROSA MORAES DA SILVA E RENATO RODRIGUES LOBATO
Dt.Nascimento: 14/10/1994
Naturalidade: PORTEL - PA

Dia e hora da audiência: 20/09/2023 às 08:30:00

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023563-69.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, I - Código Penal - 121, § 2º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: THALLES MARTINS BARROS e outros
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES e outros

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIS GUSTAVO DE VILHENA SILVA
Endereço: AVENIDA DAS AMERICAS,33,LEVILANDIA,TEL. 91 - 987350495,ANANINDEUA,PA,67015540.
Telefone: (96)991956356, (96)991633013, (96)981024420
CI: 500240 - SSP/AP
CPF: 021.264.292-88
Filiação: LANA PATRICIA DE VILHENA E RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 19/10/1995

Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

Dia e hora da audiência: 29/08/2023 às 08:00:00

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0013344-84.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, II - Código Penal - 121, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JACQUELINE SODRE RODRIGUES

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACQUELINE SODRE RODRIGUES
Endereço: RUA TANGERINA,223, B,BRASIL NOVO,VILA DE KITNET,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)984349433
CI: 894972 - SSP AP
CPF: 019.632.462-92
Filiação: MARIA EREMITA SODRE PAZ
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 20/01/1992
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de junho de 2023

(a) JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA

Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0023132-25.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: NATALINO CARDOSO ROCHA

Sentença: A parte ofendida, familiares do autor do fato, deixou de ofertar representação dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0011799-76.2023.8.03.0001

Autor Do Fato: ANDREIA FARIAS DA PAIXAO, MARIA ALICE FARIAS PAIXÃO

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/07/2023 às 10:40

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0039355-87.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE e outros

Advogado(a): NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE

Endereço: RUA CLAUDOMIRO DE MORAES, Q-05, BL-06, APT 504,504,NOVO BURITIZAL,RESIDENCIAL SÃO JOSÉ

TELEFONE: (96) 99181-3423.,MACAPÁ,AP,68980000.

Telefone: (96)991162456, (96)991813423

Ci: 540307 - POLITEC

CPF: 706.278.882-16

Filiação: MARIA DE JESUS MEDEIROS NEVES E OSVALDO FARIAS DA TRINDADE

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/09/1995

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: DIARISTA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA

MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0019009-86.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DAVID PINHEIRO DA SILVA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DAVID PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Em local incerto e não sabido.
Telefone: (96)991038219
Ci: 732736 - POLITEC
CPF: 051.801.852-03
Filiação: ELIDIANE PINHEIRO AMORIM E DARLON FARIAS DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/01/2002
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Intimação para a audiência que acontecerá no dia 26/9/23, às 11h30
Poderá participar presencialmente ou por videoconferência, usando o aplicativo zoom e acessando pelo link, ID e senha a seguir: us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWwNuR0JHb0ttDZnZEJZMEISZz09

ID 323 117 1271
SENHA 388575
SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008413-38.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, § 4º - Código Penal - 171, § 4º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDELSON BARBOSA DA COSTA
NR Inquérito/Órgão:
• 006413/2022 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDELSON BARBOSA DA COSTA
Endereço: RUA ODILARDO SILVA,3014,TREM,MACAPÁ,AP,68901017.
Telefone: (96)991845237, (96)981450097, (96)991936106
Ci: 159539 - DPTC/AP
CPF: 799.096.632-87
Filiação: ICLEIZES BARBOSA DA COSTA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 11/06/1985
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: ALFABETIZADO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de junho de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033132-21.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, §2º - A - Código Penal - 171, §2º - A - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VAGNER DIAS LOPES
NR Inquérito/Órgão:
• 000833/2022 - 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAPÁ - AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VAGNER DIAS LOPES

Endereço: AVENIDA PEDRO RODRIGUES,1361,CENTRO,VILA CELINO LOBATO,ABAETETUBA,PA,68440000.

Telefone: (96)984089088, (96)981190529

CI: 4723396 - SSP/PA

CPF: 528.183.812-15

Filiação: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DIAS E VIVALDO DOS SANTOS LOPES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 14/06/1988

Naturalidade: ABAETETIBA - PA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de junho de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015120-90.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRO ALVES MARTINS e outros

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 001614/2021 - QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALESSANDRO ALVES MARTINS

Endereço: AV. LEOPOLDO QUEIROZ TEIXEIRA,1000,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68902350.

Telefone: (96)991903500, (96)991168316

CI: 537138 - POLITEC-AP

CPF: 057.370.492-99

Filiação: ALDENORA ALVES BARRADA E OFLAVIANO TORRES MARTINS

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final, no valor a seguir especificado.

Valor da pena de multa: R\$ 2.478,35 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na Secretaria da 3ª

Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá ou enviar, VIA EMAIL crim3.mcp@tjap.jus.br

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94
SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de junho de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0000358-92.2023.8.03.0003

Parte Autora: MOTZ TRANSPORTES LTDA
Advogado(a): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - 357590SP
Parte Ré: UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S/A
Sentença: I.Motz Transportes Ltda ajuizou Ação Monitória contra Unamgen Mineração e Metalurgia S/A, alegando ser credor da parte ré em R\$ 384.595,64 (trezentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referentes à atualização dos valores das prestações de serviços, comprovadas pelas notas fiscais, duplicatas e certidões de protesto.Juntou aos autos, como prova escrita e sem eficácia de título executivo, as duplicadas, documentosde remessa, notas fiscais e certidões de protesto dos valores objeto da prestação de serviços.A parte ré, apesar de citada, não pagou a dívida nem opôs embargos (#16). II.A parte autora trouxe documentos que, conquanto não se prestem ao embasamento de ação executiva, amoldam-se à exigência do art. 700 do CPC, traduzindo-se em documentos de reconhecimento de dívida. A parte ré, citada, silenciou a respeito, razão pela qual o pedido formulado na petição inicial deve ser atendido. III.Diante disso, julgo procedente o pedido monitorio, declarando constituídos em título executivo os documentos da dívida contraída pela parte ré, em R\$ 384.595,64 (trezentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) até o ajuizamento da ação, devendo esse valor, a partir daí, ser atualizado pelo INPC e acrescido, desde a citação, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Arcará a réu com as custas do processo, e com os honorários do advogado da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Nº do processo: 0000414-28.2023.8.03.0003

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: IVANHOE C. DE MORAIS EIRELI
Sentença: I.Banco Bradesco S.A ajuizou Ação Monitória contra Ivanhoé C. de Moraes Eireli, alegando ser credor da parte ré em R\$ 45.485,16 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), referentes à atualização dos valores oriundos de um empréstimo.Juntou aos autos, como prova escrita e sem eficácia de título executivo, uma cédula de crédito bancário, uma ficha-proposta de abertura de contas de depósitos, demonstrativo de atualização do débito e capturas de tela do sistema de empréstimos.A parte ré, apesar de citada, não pagou a dívida nem opôs embargos (#11).II.A parte autora trouxe documentos que, conquanto não se prestem ao embasamento de ação executiva, amoldam-se à exigência do art. 700 do CPC, traduzindo-se em documentos de reconhecimento de dívida.A parte ré, citada, silenciou a respeito, razão pela qual o pedido formulado na petição inicial deve ser atendido.III.Diante disso, julgo procedente o pedido monitorio, declarando constituídos em título executivo os documentos da dívida contraída pela parte ré, em R\$ 45.485,16 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) até o ajuizamento da ação, devendo esse valor, a partir daí, ser atualizado pelo INPC e acrescido, desde a citação, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.Arcará a réu com as custas do processo, e com os honorários do advogado da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002021-13.2022.8.03.0003 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 241-D, Lei n. 8069/90 - 241-D, Lei n. 8069/90
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WALDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
NR Inquérito/Órgão:
• 000123/2022 - DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WALDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Endereço: COMUNIDADE SÃO TOMÉ DO BREU,S/N,ZONA RURAL,MAZAGÃO,AP,68940000.
Telefone: (96)98417-5170
CPF: 062.612.172-89
Filiação: GUIOMAR DA CONCEIÇÃO MORAIS E WALDICO VIEIRA DOS SANTOS
Dt.Nascimento: 26/03/2000
Naturalidade: MAZAGÃO - AP

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000
Celular: (96) 98411-0845
Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 25 de maio de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000026-43.2014.8.03.0003 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PATRICK FERNANDES DOS SANTOS
NR APF/Órgão:
• 000082/2013 - DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PATRICK FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA ANTONIO VIDAL MADUREIRA,2647A,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 536951 - SSP
CPF: 016.083.492-92
Filiação: MARIA JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/12/1991
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000
Celular: (96) 98411-0845
Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 26 de maio de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO
Juiz(a) de Direito

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0000045-20.2017.8.03.0011

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Parte Ré: REGIANE TEIXEIRA CAVALCANTE, RICHARLON TEIXEIRA CAVALCANTE, TEIXEIRA CAVALCANTE CIA LTDA ME
Advogado(a): EVERTON PENAFORT DOS SANTOS AMORIM - 1788AP
Rotinas processuais: Hasta Pública agendada para o dia 10/07/2023, às 10hrs e o dia 10/08/2023, às 10hrs.

Realização presencial - cumprir todas as determinações constates na decisão de ordem 237.

Nº do processo: 0002013-12.2022.8.03.0011

Requerente: J. F. L.
Requerido: M. S. DA S.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001462-32.2022.8.03.0011

Parte Autora: A. S. DA S., E. A. S. M., R. V. S. M.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: R. M. B.
Advogado(a): PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 4557AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/08/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001232-87.2022.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: R. D. S. S.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Terceiro Interessado: A. T. M. O., C. DA S. A., E. P. B., I. DE M. D., M. C. DA S. A., M. S. F. L.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000141-25.2023.8.03.0011

Requerente: M. P. DO E. DO A.
Requerido: R. S. W.
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002071-15.2022.8.03.0011

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Requerido: EVERTON AMARAL MORAES
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/08/2023 às 11:30

Nº do processo: 0001590-91.2018.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: BRENDONIL SERRÃO DA SILVA, CIRIO RAMOS DE SOUZA JUNIOR, LUCAS VIANA, MAICON PANTOJA DOS SANTOS, MICHAEL DOUGLAS COELHO RIBEIRO
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450, WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/09/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000882-70.2020.8.03.0011

Parte Autora: H. R. F. DE M.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: J. DE O. M.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/09/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000423-63.2023.8.03.0011

Parte Autora: E. L. S. DA S.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: J. G. DOS S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/09/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000260-75.2021.8.03.0004

Parte Autora: S. S. C.
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Parte Ré: M. N. C.
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/09/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000321-41.2023.8.03.0011

Parte Autora: R. DE O. C.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: A. M.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/09/2023 às 09:00

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000398-47.2023.8.03.0012

Parte Autora: M. DE N. L. D.
Advogado(a): NATALIA RODRIGUES MODESTO - 5070AP
Parte Ré: M. DE V. DO J.
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para apresentar réplica quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000899-40.2019.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA, ODINIULO FREITAS CARDOSO

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA, GUILHERME LIMA SANTOS - 15659MA

Sentença: Vistos.O representante do Ministério Público, em audiência realizada no dia 27/02/2020, ofertou acordo de Suspensão Condicional do Processo em favor de ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA , pelo período de prova de 2 anos, com o cumprimento das seguintes condições: 1. Comparecer no Fórum de Vitória do Jari, MENSALMENTE, para informar e justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço residencial; 2. Não andar embriagado em via pública; 3. Não frequentar bares, boates e similares após as 23h; 4. Prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, atualmente vigente, à vítima, a título de reparação pelos danos causados. O interessado cumpriu integralmente as condições impostas (#43, #116 e #217.Em manifestação (#220) o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade e conseqüente arquivamento dos autos.É o breve relatório. Decido.Conforme se depreende dos autos, o requerido cumpriu integralmente as condições acordadas no SURSIS, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 76, § 4º parte final, da Lei nº 9.099/95.Em relação à ODINIULO FREITAS CARDOSO, registre-se que o mesmo foi absolvido dos termos da denúncia, em razão da ausência de provas, conforme Sentença de ordem #192.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Publiche-se. Intime-se.Após, ARQUIVE-SE.

Nº do processo: 0000591-96.2022.8.03.0012

Parte Autora: JOÃO GUILHERME SILVA CUNHA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Vistos.Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo Município de Vitória do Jari (#52).A parte autora, intimada, não apresentou resposta a Impugnação apresentada pela parte autora.É o que importa relatar.Pois bem.II DA PRELIMINAR ARGUIDAPasso a analisar a preliminar de PRESCRIÇÃO:De acordo com o TEMA 880 fixado em Recurso Repetitivo do STJ:A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.Ou seja, ficou decidido pelo Colendo STJ que permanece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para executar o respectivo título executivo judicial independentemente da pendência do fornecimento de documentação pela Fazenda Pública, vigendo a Súmula 150 do STF.Porém, para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016, foi fixado no referido TEMA 880 do STJ que os efeitos da decisão seriam modulados para valerem a partir de 30/06/2017.Não há dúvida de que para os cumprimentos de sentença decorrentes de sentenças transitadas em julgado até 17/03/2016 os efeitos modulatórios foram aplicados a contar de 30/06/2017.Portanto, todas as ações de cumprimento de sentença com base na sentença prolatada no processo 0000119-18.2010.8.03.0012 a prescrição se inicia em 30/06/2017.Como a presente demanda foi proposta em 28/06/2022, anterior, portanto, ao término do prazo prescricional que se daria em 30/06/2022, REJEITO a alegação de PRESCRIÇÃO para este feito.Superada a preliminar, passo à análise do mérito.II DO MÉRITOA impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública possui conteúdo limitado, isto é, somente pode versar sobre as matérias trazidas no rol do art. 535, do CPC:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.In casu, o impugnante, além de suscitar, em preliminar, matéria protegida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não respeitou a limitação cognitiva estabelecida no regramento.Ao revés, limitou-se a discorrer sobre o indeferimento da gratuidade de justiça ao autor, o que já foi superado em razão do parcelamento das custas processuais e o comprovante de recolhimento de parte delas.Quanto a alegação de que a parte autora já está representada pelo advogado do Sindicato, na ação original, analisando os autos verifica-se que o advogado subscritor da presente ação, juntou aos autos Procuração contemporânea à propositura do feito, demonstrando a regularidade da representação.Ademais, não houve alegação de excesso de execução e/ou juntada de memória de cálculo.Assim, a impugnação reclama rejeição, por não estar fundada em nenhum dos permissivos previstos no art. 535 do CPC.Por tais razões e fundamentos, REJEITO a IMPUGNAÇÃO de ordem #52, determinando o normal prosseguimento do processo, na fase de cumprimento de sentença.Antes de determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de ser verificada a regularidade dos cálculos apresentados, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, os comprovantes de recolhimento das custas processuais, referentes as parcelas 2, 3, 4, 5 e 6.Intimem-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000899-35.2022.8.03.0012

Requerente: L. A. S. DOS S.

Advogado(a): MELISSA OHANA VALADARES BRITO - 5156AP

Requerido: D. S. M.

Terceiro Interessado: U. M.

DECISÃO: Digam as partes que tipo de provas pretendem produzir antes que o feito seja sentenciado. Decorrido este prazo façam-me os autos conclusos para decisão Saneadora. Intimem-se.

Nº do processo: 0000375-09.2020.8.03.0012

Parte Autora: J. M. DE S. C., M. DOS S. DE S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: J. DA C.

Terceiro Interessado: C. DE R. E. DE A. S. DO J.

Sentença: :Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:a) RATIFICAR a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO de alimentos, nos termos constantes na ata de audiência de ordem #58, ficando o requerido obrigado ao pagamento de alimentos definitivos em favor da menor JADYLLA MAYLANE DE SOUZA CONCEIÇÃO, no importe correspondente a 33,2% do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na Ag 3574, Conta Poupança 000853405081-1, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marleide dos Santos Souza.b) CONCEDER A GUARDA UNILATERAL da menor JADYLLA MAYLANE DE SOUZA CONCEIÇÃO para a autora MARLEIDE DOS SANTOS DE SOUZA, sendo assegurado ao requerido o direito de visitação, em datas previamente acordadas com a genitora. Expeça-se termo de guarda unilateral da infante JADYLLA MAYLANE DE SOUZA CONCEIÇÃO em nome da genitora MARLEIDE DOS SANTOS DE SOUZA. Pela sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º do CPC a ser pago ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá - FEDEP (Agência 3575-0, Conta 8.141-8, Banco do Brasil). Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Cumpra-se

Nº do processo: 0001113-26.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: O artigo 6º, §1 e §2º da Resolução 1328/2019 - TJAP, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, dispõe que o juízo de admissibilidade dos recursos será feito pela Turma Recursal, corroborado no Mandado de Segurança 0000001-89.2020.8.03.9001, Relator Reginaldo Gomes de Andrade, Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 13 de março de 2020. Considerando o recurso apresentado pelo Município, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem reposita, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, com as homenagens de estilo e cutelas de praxe. Cumpra-se

Nº do processo: 0000813-64.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADRIANA LIMA DOS SANTOS

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/09/2023 às 08:30

SANTANA

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001979-98.2021.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FERNANDO GUABIRABA DA COSTA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

NR Inquérito/Órgão:

• 000463/2020 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

NR APF/Órgão:

• 000463/2020 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FERNANDO GUABIRABA DA COSTA

Endereço: RIO SALVADOR,340,IGARAPÉ DA FORTALEZA,SANTANA,AP,68925000.

Telefone: (96)984013642

CI: 406452 - SSP/AP

CPF: 538.371.852-49

Filiação: ALBERTINA GUABIRABA DA COSTA E ANTONIO OLIVAR PEREIRA DA COSTA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 15/07/1980

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

VALOR DAS CUSTAS:

Valor das Custas Processuais: R\$ 30,68 (Trinta reais e sessenta e oito centavos).

O réu poderá depositar na conta corrente 75.229-0, Agência 3575-0, Banco do Brasil, TJAP CUSTAS JUDICIAIS - CNPJ 34.870.576/0001-21, devendo apresentar o comprovante bancário na secretaria.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871

Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 12 de junho de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005909-61.2020.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 163, Parágrafo único, III - Código Penal - 163, Parágrafo único, III - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JACSON CALDAS DE BRITO

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

NR Inquérito/Órgão:

• 000228/2020 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

NR APF/Órgão:

• 000228/2020 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACSON CALDAS DE BRITO

Endereço: AVENIDA PRICESA IZABEL,200,HOSPITALIDADE,CONTATO 99122-1628,SANTANA,AP,68925000.

CI: 173429 - AP

CPF: 002.597.442-47

Filiação: RAIMUNDA CALDAS DE BRITO E MANOEL JACEMI FRAZÃO

Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/12/1990
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA
VALOR DAS CUSTAS:
R\$-R\$ 430,68 (Quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 21 de junho de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL